



**TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO
AGRONEGÓCIO DA 153ª EMISSÃO, EM SÉRIE ÚNICA, DA**



CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

tendo como Agente Fiduciário



VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR

ANTÔNIO CAVALCANTI CORREA DE ARAÚJO

Celebrado em
12 de agosto de 2025

TERMO DE SECURITIZAÇÃO DE CERTIFICADOS DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO DA 153ª EMISSÃO, EM SÉRIE ÚNICA, DA CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, LASTREADOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO DEVIDOS POR ANTÔNIO CAVALCANTI CORREA DE ARAÚJO.

Pelo presente instrumento particular:

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com registro de securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") na categoria "S1", com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.234, conj. 41, 42, 43 e 44, Jardim Paulista, CEP 01451-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob nº 41.811.375/0001-19, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, na qualidade de administradora do patrimônio separado de sua 153ª (centésima quinquagésima terceira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio ("Emissora"); e

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato devidamente representada na forma de seu Contrato Social, na qualidade de agente fiduciário nomeado nos termos do artigo 26 da Lei 14.430 e da Resolução CVM 17 ("Agente Fiduciário").

Celebram o presente "*Termo de Securitização de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 153ª Emissão, em Série Única, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Antônio Cavalcanti Correa de Araújo.*", que prevê a emissão de certificados de recebíveis do agronegócio pela Emissora, nos termos: **(i)** da Lei 11.076 (conforme abaixo definido); **(ii)** da Lei 14.430 (conforme abaixo definido); **(iii)** da Resolução CVM 60 (conforme abaixo definido); e **(iv)** da Resolução CVM 160 (conforme abaixo definido), aplicável a distribuições públicas de valores mobiliários, o qual será regido pelas cláusulas a seguir:

1. DEFINIÇÕES, PRAZOS E AUTORIZAÇÃO

1.1. Para os fins deste Termo de Securitização, adotam-se as seguintes definições, sem prejuízo daquelas que forem estabelecidas no corpo deste instrumento:

"Afiliações"	Significa quaisquer empresas coligadas, associadas, controladas ou controladoras, de forma direta e/ou indireta, pelo Devedor e/ou pelos Avalistas, conforme aplicável, desde que (i) referida empresa possua objeto social e/ou possua CNAEs relacionados ao setor de avicultura poedeira; e (ii) o Devedor e/ou os Avalistas
--------------	--

	sejam quotistas e/ou acionistas majoritários de referidas empresas, conforme o caso.
" <u>Agente Fiduciário</u> ", "Agente Liquidante", "Escriturador" e "Custodiante"	Significa a VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. , conforme qualificada no preâmbulo.
" <u>Alienação Fiduciária de Bens Móveis</u> "	Significa a garantia de alienação fiduciária dos Bens Móveis (conforme definidos no Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis) constituída pelo Devedor à Emissora, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis.
" <u>Amortização</u> "	Significa o pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA ou do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso.
" <u>ANBIMA</u> "	Significa a ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
" <u>Anúncio de Encerramento</u> "	Significa o anúncio de encerramento de distribuição da Oferta, a ser elaborado nos termos previstos no artigo 76 da Resolução CVM 160.
" <u>Anúncio de Início</u> "	Significa o anúncio de início da Oferta, a ser divulgado nos termos do parágrafo terceiro do artigo 59 da Resolução CVM 160.
" <u>Aplicações Financeiras Permitidas</u> "	Significam as aplicações financeiras permitidas, realizadas com os valores depositados na Conta Centralizadora e que deverão ser resgatáveis de maneira que estejam disponíveis na Conta Centralizadora, quais sejam, instrumentos financeiros de renda fixa com classificação de baixo risco e liquidez diária, de emissão de instituições financeiras, tais como títulos públicos, títulos e valores mobiliários e outros instrumentos financeiros de renda fixa de emissão de instituições financeiras e/ou fundos de renda fixa, sendo vedada a aplicação de recursos no exterior, bem como a contratação de derivativos, exceto, neste último caso se realizado exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial. A Emissora, bem como seus respectivos diretores, empregados ou agentes, não terão qualquer responsabilidade com relação a qualquer garantia mínima de rentabilidade, quaisquer eventuais prejuízos, reivindicações, demandas, danos, tributos, ou despesas resultantes das aplicações em tais investimentos, inclusive, entre outros, qualquer responsabilidade por demoras no investimento, reinvestimento ou liquidação dos referidos

	investimentos, ou quaisquer lucros cessantes inerentes a essas demoras. Os recursos oriundos dos rendimentos auferidos com tais Aplicações Financeiras Permitidas integrarão automaticamente o Patrimônio Separado dos CRA, livres de quaisquer impostos e não poderão ser utilizados pela Emissora em obrigações diversas àquelas previstas nos Documentos da Operação. A isenção da responsabilidade acima não será aplicada, caso seja constatada má fé da Emissora, conforme decisão judicial transitada em julgado, no ato do investimento em título sem liquidez diária.
<u>"Assembleia Especial de Titulares de CRA"</u>	Significa a assembleia geral de Titulares de CRA, realizada na forma prevista na Cláusula 14 deste Termo de Securitização.
<u>"Auditor Independente"</u>	Significa qualquer auditor independente contratado pela Emissora registrado na CVM e responsável por auditar as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações e na Resolução CVM 60.
<u>"Aval"</u>	Significa o aval prestado pelos Avalistas na CPR-F.
<u>"Avalistas"</u>	Significa, em conjunto, (i) ANA PAULA SIQUEIRA CAMPOS BARROS CORREA DE ARAÚJO , inscrita no CPF sob o nº 534.764.254-87, com endereço na Rodovia BR 101, nº 550, Loja 2AND Bloco LA3, Loja 19, 20 e 21, Bairro Curado, Município de Recife, Estado de Pernambuco (" <u>Ana Paula</u> "); (ii) LEONARDO BARROS CORREA DE ARAÚJO , inscrito CPF sob o nº 095.228.704-80, com endereço na Rodovia BR 101, nº 550, Loja 2AND Bloco LA3, Loja 19, 20 e 21, Bairro Curado, Município de Recife, Estado de Pernambuco; e (iii) BEATRIZ BARROS CORREA DE ARAÚJO , inscrita no CPF sob o nº 117.616.244-66, com endereço na Rodovia BR 101, nº 550, Loja 2AND Bloco LA3, Loja 19, 20 e 21, Bairro Curado, Município de Recife, Estado de Pernambuco; e (iv) Ovos Enavis .
<u>"B3"</u>	Significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO - BALCÃO B3 , instituição devidamente autorizada pelo Banco Central do Brasil para a prestação de serviços de depositária de ativos escriturais e liquidação financeira, com sede na Cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 6º andar, CEP 01010-901, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25, a qual disponibiliza sistema de depósito, registro e de liquidação financeira de ativos

	financeiros autorizado a funcionar pelo Banco Central do Brasil e pela CVM.
" <u>Boletim de Subscrição</u> "	Significam os boletins de subscrição dos CRA, por meio do qual os Investidores Profissionais subscreverão os CRA e formalizarão sua adesão aos termos e condições deste Termo de Securitização.
" <u>Cessão Fiduciária</u> "	Significa a cessão fiduciária a ser constituída pelo Devedor em favor da Emissora sobre os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, de acordo com o previsto no Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>CETIP21</u> "	Significa o CETIP21 – Títulos e Valores Mobiliários, ambiente de negociação no mercado secundário de títulos e valores mobiliários, administrado e operacionalizado pela B3.
" <u>CNPJ</u> "	Significa o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda.
" <u>Código ANBIMA</u> "	Significa o " <i>Código de Ofertas Públicas</i> ", atualmente em vigor.
" <u>Código Civil</u> "	Significa a Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
" <u>COFINS</u> "	Significa a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social.
" <u>Condições Precedentes de Desembolso Inicial</u> "	Significam as condições precedentes para a realização do desembolso inicial, pela Emissora ao Devedor, em decorrência da emissão da CPR-F, conforme descritas na Cláusula 3.2 da CPR-F.
" <u>Condições Precedentes de Desembolso Adicional</u> "	Significam as condições precedentes para a realização de desembolso(s) adicional(is), conforme descritas na Cláusula 3.3 da CPR-F.
" <u>Condições Precedentes de Integralização</u> "	Significam as condições precedentes para integralização dos CRA pelo Investidores Profissionais, conforme previstas no Contrato de Distribuição.
" <u>Condutas Indevidas</u> "	Significa a: (i) utilização de recursos para contribuições, doações ou despesas de representação ilegais ou outras despesas ilegais relativas a atividades políticas; (ii) realização de qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, agentes públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros; (iii) realização de quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida; (iv) violação das Leis Anticorrupção; ou (v) realização de qualquer

	pagamento de propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência, "caixinha" ou outro pagamento ilegal.
" <u>Conta Centralizadora</u> "	Significa a conta corrente de nº 97405-8, na agência nº 3100, do Itaú Unibanco S.A. (341), de titularidade da Emissora, atrelada ao Patrimônio Separado, na qual serão realizados todos os pagamentos devidos no âmbito da CPR-F, e que será submetida ao regime fiduciário instituído no âmbito deste Termo de Securitização, nos termos do artigo 37 da Resolução CVM 60.
" <u>Conta para Liberação dos Recursos</u> "	Significa a conta corrente de titularidade do Devedor mantida junto ao Banco do Brasil S.A., sob o nº 8956-7, agência 2039-7, na qual serão depositados, pela Emissora em favor do Devedor, os recursos decorrentes do desembolso da CPR-F.
" <u>Conta Vinculada</u> "	Significa a conta corrente de titularidade do Devedor e movimentação da Emissora, a ser aberta na agência 0001, junto ao UY3 SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A. (457) (CNPJ nº 39.587.424/0001-30), a qual será cedida fiduciariamente no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>Contador do Patrimônio Separado</u> "	Significa qualquer empresa jurídica contratada pela Emissora para realizar a contabilidade das demonstrações contábeis individuais do Patrimônio Separado em conformidade com o disposto na Lei das Sociedades por Ações, ou o prestador que vier a substituí-la.
" <u>Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis</u> "	Significa o " <i>Instrumento Particular de Alienação Fiduciária de Bens Móveis e Outras Avenças</i> " a ser firmado entre o Devedor e a Emissora
" <u>Contrato de Cessão Fiduciária</u> "	Significa o " <i>Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças</i> ", inicialmente firmado entre o Devedor e a VIRGO COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO , sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gerivatiba, nº 207, 16º andar, conjunto 162, Butantã, CEP 05501-900, inscrita no CNPJ sob o nº 08.769.451/0001-08 (" <i>Virgo</i> "), o qual será objeto de aditamento por meio do " <i>Primeiro Aditamento ao Instrumento Particular de Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Garantia e Outras Avenças</i> " a ser celebrado entre o Devedor e a Emissora, pelo qual (i) será formalizada a inclusão da Emissora como parte do

	Contrato de Cessão Fiduciária em substituição à Virgo; e (ii) será constituída a cessão fiduciária sobre a Conta Vinculada em favor da Emissora.
" <u>Contratos de Garantia</u> "	Significam o Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis e o Contrato de Cessão Fiduciária, quando mencionados em conjunto
" <u>Contrato de Distribuição</u> "	Significa o " <i>Contrato de Coordenação e Distribuição Pública de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, em Regime de Melhores Esforços de Colocação, da Série Única da 153ª Emissão de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da Canal Companhia de Securitização</i> " a ser celebrado entre a Emissora e o Devedor.
" <u>Controlada</u> "	Significa qualquer sociedade controlada (conforme definição de Controle) pelo Devedor.
" <u>Controle</u> "	Significa o previsto no artigo 116 da Lei das Sociedades por Ações.
" <u>CPF</u> "	Significa o Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda.
" <u>CPR-F</u> "	Significa a " <i>Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 02/2025</i> ", emitida em 13 de agosto de 2025 pelo Devedor em favor da Emissora, com Aval outorgado pelos Avalistas.
" <u>CRA</u> "	Significam os certificados de recebíveis do agronegócio da 153ª (centésima quinquagésima terceira) emissão da Emissora, a serem emitidos com lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos da CPR-F.
" <u>CRA em Circulação</u> "	Significa todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, observada a definição adotada exclusivamente para fins de verificação de quórum de Assembleias Especiais de Titulares de CRA, a qual abrangerá todos os CRA subscritos e integralizados e não resgatados, excluídos os CRA de que a Emissora, o Devedor, os Avalistas e/ou os prestadores de serviço da Emissão eventualmente sejam titulares ou possuam em tesouraria, ou que sejam de titularidade direta ou indireta de sociedades empresárias ligadas à Emissora, ao Devedor, aos Avalistas e/ou aos prestadores de serviço da Emissão, ou de fundos de investimento administrados por sociedades empresárias ligadas à Emissora, ao Devedor, aos Avalistas e/ou aos prestadores de serviço da Emissão, assim entendidas sociedades empresárias que sejam subsidiárias, coligadas, Controladas, direta ou indiretamente,

	empresas sob Controle comum ou qualquer de seus diretores, conselheiros, cotistas ou acionistas, conforme aplicável, bem como seus cônjuges, companheiros, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau.
<u>“Créditos do Patrimônio Separado”</u>	Significa: (i) os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pela CPR-F e as Garantias; (ii) a Conta Centralizadora e a Conta Vinculada, bem como todos os valores que venham a ser depositados em tais contas, inclusive os recursos aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas; (iii) o Fundo de Despesas, inclusive os recursos aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas e disponíveis no Fundo de Despesas; (iv) o Fundo de Reserva, inclusive os recursos aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas e disponíveis no Fundo de Reserva; (v) garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (iv), acima, conforme aplicável.
<u>“CSLL”</u>	Significa a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.
<u>“CVM”</u>	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
<u>“Data da Primeira Integralização”</u>	Significa a primeira data de integralização dos CRA.
<u>“Data de Emissão”</u>	Significa a data de emissão dos CRA, qual seja, 13 de agosto de 2025.
<u>“Data de Emissão da CPR-F”</u>	Significa a data de emissão da CPR-F, qual seja, 13 de agosto de 2025.
<u>“Data de Integralização”</u>	Significa cada data em que ocorrer a integralização dos CRA, em moeda corrente nacional, pelos Investidores Profissionais.
<u>“Data de Pagamento de Amortização dos CRA”</u>	Significa cada uma das datas de pagamento da Amortização aos Titulares de CRA, que será realizado nas datas de pagamentos previstas na coluna “Data de Pagamento de Amortização dos CRA” da tabela constante no Anexo II.
<u>“Data de Pagamento de Remuneração dos CRA”</u>	Significa cada uma das datas de pagamento da Remuneração dos CRA aos titulares de CRA, que será realizado nas datas de pagamentos previstas na coluna “Data de Pagamento de Remuneração dos CRA” da tabela constante no Anexo II.
<u>“Data de Vencimento CPR-F”</u>	Significa a data de vencimento da CPR-F, qual seja, 05 de agosto de 2030.
<u>“Data de Vencimento CRA”</u>	Significa a data de vencimento dos CRA, qual seja, 07 de agosto de 2030.
<u>“Decreto 6.306”</u>	Significa o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de

	2007, conforme alterado.
" <u>Decreto 8.426</u> "	Significa o Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.
" <u>Decreto 11.129</u> "	Significa o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.
" <u>Despesas</u> "	Significa os valores referentes a todas e quaisquer despesas, encargos, custas e emolumentos decorrentes da estruturação e manutenção da emissão e distribuição dos CRA, bem como da emissão da CPR-F, conforme descrição constante da Cláusula 11 abaixo, do Anexo II da CPR-F e do Anexo VI deste Termo de Securitização.
" <u>Devedor</u> "	Significa o Sr. ANTÔNIO CAVALCANTI CORREA DE ARAÚJO , brasileiro, empresário, casado em regime de comunhão universal de bens com a Sra. Ana Paula, inscrito no CPF sob o nº 234.187.294-87, residente e domiciliado à Rodovia BR 101, nº 550, Loja 2AND Bloco LA3, Loja 19, 20 e 21, Bairro Curado, Município de Recife, Estado do Pernambuco.
" <u>Dia Útil</u> "	Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado declarado nacional na República Federativa do Brasil.
" <u>Direitos Creditórios do Agronegócio</u> "	Significa todos e quaisquer direitos creditórios, principais e acessórios, devidos pelo Devedor por força da CPR-F, caracterizados como direitos creditórios do agronegócio nos termos do § 1º, do artigo 23, da Lei 11.076, e do § 4º, inciso III, do artigo 2º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60, que compõem o lastro dos CRA, aos quais estão vinculados aos CRA em caráter irrevogável e irretratável, por força do Regime Fiduciário.
" <u>Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente</u> "	Significam os direitos creditórios cedidos fiduciariamente decorrentes da Conta Vinculada, no âmbito do Contrato de Cessão Fiduciária.
" <u>Documentos Comprobatórios</u> "	Significa (a) a via original da CPR-F; e (b) quaisquer outros documentos que comprovem a existência e validade da CPR-F.
" <u>Documentos da Operação</u> "	Significa, em conjunto: (i) a CPR-F; (ii) este Termo de Securitização; (iii) o Contrato de Cessão Fiduciária; (iv) o Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis; (v) o Contrato de Distribuição; (vi) os Boletins de Subscrição; (vii) o Anúncio de Início; (viii) o Anúncio de Encerramento; (ix) os demais instrumentos celebrados com prestadores de serviços contratados no âmbito da Oferta; (x) as aprovações societárias da

	Ovos Enavis e da Emissora, conforme o caso; e (xi) os eventuais aditamentos aos instrumentos mencionados nos itens (i) a (vii) acima.
<u>"Efeito Adverso Relevante"</u>	Significa qualquer circunstância ou fato, atual ou contingente, alteração ou efeito (i) que modifique adversamente a situação (econômica, financeira, operacional, jurídica, reputacional ou de outra natureza) do Devedor e/ou dos Avalistas, bem como os negócios, os bens, os resultados operacionais e/ou as perspectivas do Devedor ou dos Avalistas; e/ou (ii) que prejudique substancialmente a capacidade do Devedor e/ou dos Avalistas de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos da CPR-F, dos CRA e/ou dos demais Documentos da Operação.
<u>"Emissão"</u>	Significa a 153ª (centésima quinquagésima terceira) emissão de certificados de recebíveis do agronegócio da Emissora, em série única, objeto do presente Termo de Securitização.
<u>"Emissora"</u> ou <u>"Securitizadora"</u>	Significa a CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO. , conforme definida no preâmbulo deste Termo de Securitização.
<u>"Encargos Moratórios"</u>	Significa, sem prejuízo da Remuneração, que continuará a incidir sobre o saldo devedor em atraso, os débitos vencidos e não pagos, desde a data da inadimplência até a data de seu efetivo pagamento, os seguintes encargos moratórios: (i) os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados <i>pro rata temporis</i> , desde a data de inadimplemento (inclusive) até a data do efetivo pagamento do valor em atraso (exclusive); e (ii) a multa não compensatória de 2% (dois por cento) incidentes sobre o saldo das obrigações em atraso, conforme o caso, nas hipóteses previstas nas CPR-F e/ou neste Termo de Securitização, sendo que, nos encargos aplicáveis à Emissora, caso a mora tenha sido comprovadamente ocasionada por falha ou indisponibilidade de outras partes envolvidas, tais encargos não terão efeito.
<u>"Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado"</u>	Significa os eventos que poderão ensejar a liquidação do Patrimônio Separado em favor dos Titulares de CRA, conforme previstos na Cláusula 15 deste Termo de Securitização.
<u>"Eventos de Vencimento Antecipado"</u>	Significa, quando em conjunto, os Eventos de Vencimento Antecipado Automático e os Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático.

<u>“Eventos de Vencimento Antecipado Automático”</u>	Significa as hipóteses em que ocorrerá o vencimento antecipado automático da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA, conforme descritas na Cláusula 6.1 da CPR-F.
<u>“Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático”</u>	Significa as hipóteses em que ocorrerá o vencimento antecipado não automático da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA, conforme descritas na Cláusula 6.2 da CPR-F.
<u>“Fluxo Mínimo”</u>	Significa o fluxo mínimo de recursos que deverão transitar mensalmente na Conta Vinculada, conforme definido no Contrato de Cessão Fiduciária.
<u>“Fundo de Despesas”</u>	Significa o fundo de despesas que será constituído, pela Emissora, na Conta Centralizadora, para fazer frente ao pagamento das despesas previstas na CPR-F, neste Termo de Securitização e/ou nos demais Documentos da Operação.
<u>“Fundo de Reserva”</u>	Significa o fundo de reserva que será constituído mediante retenção dos recursos decorrentes da integralização dos CRA e dos recursos que ingressarem na Conta Vinculada, para fazer frente ao pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias devidas pelo Devedor no âmbito da Emissão e da Oferta, caso não sejam cumpridas nas datas estabelecidas nos Documentos da Operação.
<u>“Garantias”</u>	Significa, em conjunto, o Aval, a Cessão Fiduciária e a Alienação Fiduciária de Bens Móveis, quando mencionados em conjunto.
<u>“IN”</u>	Significa Instrução Normativa emitida pela RFB.
<u>“IN RFB 1.585”</u>	Significa a Instrução Normativa RFB nº 1.585, de 31 de agosto de 2015.
<u>“Investidor Profissional”</u> ou <u>“Investidores”</u>	Significam os investidores profissionais, assim definidos nos termos do artigo 11 e, conforme aplicável, do artigo 13 da Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
<u>“IOF”</u>	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras.
<u>“IOF/Câmbio”</u>	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras de Câmbio.
<u>“IOF/Títulos”</u>	Significa o Imposto sobre Operações Financeiras com Títulos e Valores Mobiliários.
<u>“IPCA”</u>	Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
<u>“IRRF”</u>	Significa o Imposto de Renda Retido na Fonte.
<u>“IRPJ”</u>	Significa Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

" <u>ISS</u> "	Significa o Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza.
" <u>JUCESP</u> "	Significa a Junta Comercial do Estado de São Paulo.
" <u>Lei 7.492</u> "	Significa a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, conforme alterada.
" <u>Lei 8.929</u> "	Significa a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1.994, conforme alterada.
" <u>Lei 8.981</u> "	Significa a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, conforme alterada.
" <u>Lei 9.065</u> "	Significa a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1955, conforme alterada.
" <u>Lei 9.514</u> "	Significa a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, conforme alterada.
" <u>Lei 9.613</u> "	Significa a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, conforme alterada.
" <u>Lei 11.033</u> "	Significa a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 11.076</u> "	Significa a Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004, conforme alterada.
" <u>Lei 12.529</u> "	Significa a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, conforme alterada.
" <u>Lei 12.846</u> "	Significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.
" <u>Lei 14.430</u> "	Significa a Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022, conforme alterada.
" <u>Lei das Sociedades por Ações</u> "	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada.
" <u>Leis Anticorrupção</u> "	Significam as normas que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas sem limitação, o previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada, o Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a <i>U.S. Foreign Corrupt Practices Act of 1977 (FCPA)</i> e o <i>UK Bribery Act 2010 (UKBA)</i> , conforme aplicável.
" <u>Liquidação Antecipada Facultativa</u> "	Tem seu significado descrito na Cláusula 7.1 da CPR-F.
" <u>MDA</u> "	Significa o MDA - Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela B3.
" <u>Medida Provisória 2.158-35</u> "	Significa a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, conforme alterada.
" <u>Montante Mínimo</u> "	Significa o montante mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um

	milhão de reais) necessário para o encerramento da Oferta mediante distribuição parcial, nos termos da Cláusula 4.6 deste Termo de Securitização.
"Obrigações Garantidas"	Significa toda e qualquer obrigação, principal e/ou acessória, presente e/ou futura do Devedor e/ou dos Avalistas, derivada da CPR-F e/ou dos Contratos de Garantia, incluindo prêmio devido no âmbito de exercício de uma Liquidação Antecipada Facultativa, bem como eventuais custos e/ou despesas incorridos pela Emissora, pelo Agente Fiduciário, pelos demais prestadores de serviços da Emissão em benefício dos Titulares de CRA, inclusive, mas não se limitando, em razão de atos que tenham que praticar por conta de: (i) inadimplemento, total ou parcial, da CPR-F, inclusive com relação a valores de reembolso e/ou para fins de recomposição do Fundo de Despesas, integrantes do Patrimônio Separado da emissão dos CRA; (ii) decretação de vencimento antecipado de todo e qualquer montante de pagamento, incluindo o Valor Nominal ou seu saldo, a Remuneração e eventuais encargos ordinários e/ou de mora decorrentes da CPR-F; (iii) incidência de tributos e as despesas com gastos com honorários advocatícios conforme padrão de mercado, depósitos, verbas indenizatórias, Taxa de Administração e/ou honorários do Agente Fiduciário do CRA, conforme aplicáveis, inclusive, sem limitação, por força da excussão das garantias atreladas à CPR-F; (iv) processos, procedimentos e/ou outras medidas judiciais ou extrajudiciais necessários à salvaguarda de direitos e prerrogativas decorrentes da CPR-F, desde que devidamente comprovados; (v) qualquer outro montante devido pelo Devedor à Emissora relacionado à CPR-F, aos Contratos de Garantia ou aos demais Documentos da Operação; e (vi) inadimplemento no pagamento ou reembolso de qualquer outro montante devido e não pago pelo Devedor, relacionado à CPR-F, aos Contratos de Garantia ou aos demais Documentos da Operação, desde que respeitadas as regras previstas na CPR-F, nos Contratos de Garantia e nos demais Documentos da Operação.
"Oferta"	Significa a oferta pública dos CRA realizada nos termos da Resolução CVM 160 e da Resolução CVM 60 e das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.
"Ônus"	Significa qualquer hipoteca, penhor, alienação

	fiduciária, cessão fiduciária, usufruto, fideicomisso, promessa de venda, opção de compra, direito de preferência, direito de primeira oferta e/ou de primeira recusa, encargo, gravame ou ônus, arresto, sequestro, arrolamento, bloqueio ou penhora, judicial ou extrajudicial, voluntário ou involuntário, ou outro ato que tenha o efeito prático similar a qualquer das expressões acima.
" <u>Ovos Enavis</u> "	Significa a OVOS ENAVIS – COMÉRCIO DE OVOS LTDA. , sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 48.992.287/0001-00, com sede na Rodovia BR 101, nº 550, Loja 2AND Bloco LA3, Loja 19, 20 e 21, Bairro Curado, Município de Recife, Estado de Pernambuco.
" <u>Ordem de Prioridade de Pagamentos</u> "	Tem seu significado previsto na Cláusula 7.1 abaixo.
" <u>Parte</u> " ou " <u>Partes</u> "	Significa a Emissora e o Agente Fiduciário, quando referidos neste Termo de Securitização em conjunto ou individual e indistintamente.
" <u>Patrimônio Separado</u> "	Significa o patrimônio único e indivisível constituído em favor dos Titulares de CRA após a instituição do Regime Fiduciário declarado pela Emissora, administrado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário, conforme o caso, composto pelos Créditos do Patrimônio Separado. O Patrimônio Separado não se confunde com o patrimônio comum da Emissora e se destina exclusivamente à liquidação dos CRA, bem como ao pagamento dos respectivos custos e obrigações fiscais relacionadas à Emissão, nos termos do Termo de Securitização e do artigo 27, inciso I, da Lei 14.430.
" <u>Período de Ausência da Taxa DI</u> "	Significa a falta de divulgação da Taxa DI por um período de 5 (cinco) Dias Úteis.
" <u>Período de Capitalização</u> "	Significa o intervalo de tempo que: (i) se inicia na primeira Data de Integralização dos CRA e termina na Data de Pagamento da Remuneração imediatamente subsequente, no caso do primeiro Período de Capitalização; ou (ii) na Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior e termina na próxima Data de Pagamento da Remuneração dos CRA, no caso dos demais Períodos de Capitalização. Cada Período de Capitalização sucede o anterior sem solução de continuidade, até a Data de Vencimento dos CRA ou até a data da efetiva quitação dos CRA, conforme o caso.

<p><u>“Período de Distribuição”</u></p>	<p>Significa o período da Oferta no qual ocorre a subscrição e integralização dos CRA objeto da Oferta, iniciando-se após, cumulativamente, a obtenção do registro e a divulgação do Anúncio de Início e encerrando-se após (i) a distribuição de todos os CRA objeto da Oferta ou após o cancelamento do saldo de valores mobiliários não colocado, no caso de distribuição parcial; e (ii) a publicação do Anúncio de Encerramento.</p>
<p><u>“PIS”</u></p>	<p>Significa a Contribuição ao Programa de Integração Social.</p>
<p><u>“Preço de Integralização”</u></p>	<p>É o preço de integralização dos CRA, que será o correspondente ao Valor Nominal Unitário dos CRA na Data da Primeira Integralização. Caso os CRA sejam integralizados em mais de uma data, o preço de integralização dos CRA deverá corresponder ao Valor Nominal Unitário dos CRA, acrescido da Remuneração, devida desde a Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior até a efetiva Data de Integralização.</p>
<p><u>“Prêmio de Liquidação Antecipada”</u></p>	<p>Significa o prêmio devido pelo Devedor em caso de Liquidação Antecipada Facultativa, calculado conforme fórmula prevista na Cláusula 7.1.1 da CPR-F.</p>
<p><u>“Razão de Garantia da Alienação Fiduciária”</u></p>	<p>Significa o valor mínimo de cobertura dos Bens Móveis, nos termos do Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis.</p>
<p><u>“Regime Fiduciário”</u></p>	<p>Significa o regime fiduciário estabelecido em favor dos Titulares de CRA, a ser instituído sobre os Créditos do Patrimônio Separado, nos termos da Lei 14.430 e do artigo 37 da Resolução CVM 60.</p>
<p><u>“Remuneração dos CRA”</u></p>	<p>Significa a remuneração que será paga aos Titulares de CRA, incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou sobre o saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, desde a Data da Primeira Integralização, ou desde a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a respectiva data de pagamento, calculada de acordo com a fórmula descrita na Cláusula 4.22.1.2 deste Termo de Securitização.</p>
<p><u>“Resgate Antecipado”</u></p>	<p>Significa o resgate antecipado dos CRA, que poderá ocorrer conforme previsto na Cláusula 5.1 e seguintes abaixo.</p>

" <u>Resolução 4.373</u> "	Significa a Resolução nº 4.373, de 29 de setembro de 2014, do Conselho Monetário Nacional, conforme alterada.
" <u>Resolução CVM 17</u> "	Significa a Resolução CVM nº 17, de 9 de fevereiro de 2021, conforme alterada.
" <u>Resolução CVM 30</u> "	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.
" <u>Resolução CVM 60</u> "	Significa a Resolução CVM nº 60, de 23 de dezembro de 2021, conforme alterada.
" <u>Resolução CVM 81</u> "	Significa a Resolução CVM nº 81, de 29 de março de 2022, conforme alterada.
" <u>Resolução CVM 160</u> "	Significa a Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
" <u>RFB</u> "	Significa a Receita Federal do Brasil.
" <u>Taxa de Administração</u> "	Significa a remuneração da Emissora pela estruturação e emissão dos CRA, equivalente a: (i) parcela fixa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e (ii) parcelas mensais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser paga à Emissora ou a quem ela indicar na primeira Data de Integralização dos CRA, sendo as demais parcelas devidas na mesma data dos anos seguintes durante toda a vigência dos CRA, líquida de quaisquer tributos, podendo ser faturado diretamente por empresa do grupo econômico da Emissora. A remuneração será acrescida do (a) ISS; (b) PIS; (c) COFINS e de quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento, exceto pelo IRRF e CSLL.
" <u>Taxa DI</u> "	Significa a taxa média diária do DI- Depósito Interfinanceiro de um dia, "over extra grupo", expressa na forma percentual ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada pela B3 no informativo diário disponível em sua página na internet (http://www.b3.com.br).
" <u>Termo de Securitização</u> "	Significa este " <i>Termo de Securitização de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 153ª Emissão, em Série Única, da Canal Companhia de Securitização, lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Antônio Cavalcanti Correa de Araújo</i> ".
" <u>Titulares de CRA</u> "	Significa os Investidores Profissionais que venham a subscrever e integralizar os CRA da presente Oferta, bem como os Investidores Profissionais que venham a

	adquirir os CRA no mercado secundário após o encerramento da Oferta, observado o previsto na Resolução CVM 160 e na Resolução CVM 60.
<u>"UK Bribery Act"</u>	Significa o <i>UK Bribery Act</i> , lei do Reino Unido contra corrupção internacional, de abril de 2010.
<u>"US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)"</u>	Significa a <i>Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)</i> , a lei americana anticorrupção no exterior, promulgada pelo congresso dos Estados Unidos da América em 1977.
<u>"Valor de Desembolso Adicional"</u>	Significa o valor a ser desembolsado ao Devedor após o cumprimento das Condições Precedentes de Desembolso Adicional, no montante correspondente à diferença entre o valor efetivamente integralizado dos CRA e o Valor de Primeiro Desembolso, observados os descontos e retenções previstas na CPR-F.
<u>"Valor de Primeiro Desembolso"</u>	Significa o valor a ser desembolsado ao Devedor após o cumprimento das Condições Precedentes de Desembolso Inicial, conforme previsto na Cláusula 3.2 da CPR-F, no montante limitado a até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).
<u>"Valor Inicial do Fundo de Despesas"</u>	Significa o valor de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) retidos no primeiro desembolso na Conta Centralizadora.
<u>"Valor Mínimo do Fundo de Despesas"</u>	Significa o montante mínimo do Fundo de Despesas, equivalente a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado anualmente pela variação acumulada do IPCA.
<u>"Valor do Fundo de Reserva"</u>	Significa o valor que deverá ser mantido no Fundo de Reserva, equivalente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).
<u>"Valor Nominal Unitário"</u>	Significa o valor nominal unitário dos CRA, que corresponderá a R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
<u>"Valor Total da Emissão"</u>	Significa o valor da totalidade dos CRA a serem emitidos no âmbito desta Emissão, que corresponderá a até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), podendo tal montante ser reduzido em função da distribuição parcial dos CRA, arredondado para baixo considerando a subtração de duas casas decimais.

1.2. Adicionalmente, **(i)** os cabeçalhos e títulos deste Termo de Securitização servem apenas para conveniência de referência e não limitarão ou afetarão o significado dos dispositivos aos quais se aplicam; **(ii)** os termos "inclusive", "incluindo", "particularmente" e outros termos semelhantes serão interpretados como se estivessem acompanhados do termo "exemplificativamente"; **(iii)** sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas nesta Cláusula 1 aplicar-se-ão tanto no singular quanto

no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(iv)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto de forma diferente; **(v)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências às disposições respectivamente alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(vi)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Termo de Securitização, referências a itens ou anexos aplicam-se a itens e anexos deste Termo de Securitização; **(vii)** todas as referências à Emissora e ao Agente Fiduciário incluem seus sucessores, representantes e cessionários devidamente autorizados; e **(viii)** os termos iniciados em letras maiúsculas, mas não definidos neste Termo de Securitização terão os mesmos significados a eles atribuídos no respectivo documento a que fizer referência.

1.3. Todos os prazos aqui estipulados serão contados em dias corridos, exceto se expressamente indicado de modo diverso. Na hipótese de qualquer data aqui prevista não ser Dia Útil, haverá prorrogação para o primeiro Dia Útil subsequente, sem qualquer penalidade.

1.4. A Emissão e a Oferta dos CRA não dependem de aprovação societária específica da Emissora, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, de seu Estatuto Social vigente, cujo teor foi aprovado em sede de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 25 de março de 2025, arquivada na JUCESP sob o nº 126.386/25-0.

2. REGISTROS E DECLARAÇÕES

2.1. Os Documentos Comprobatórios, que evidenciam a existência da CPR-F que deu origem aos Direitos Creditórios do Agronegócio e a via original deste Termo de Securitização, bem como de seus eventuais aditamentos, deverão, na forma dos artigos 25 a 32 da Lei 14.430, ser mantidos pelo Custodiante, que será fiel depositário contratado, nos termos de contrato de prestação de serviços de custódia celebrado com a Emissora e da declaração a ser assinada pelo Custodiante na forma prevista no Anexo III deste Termo de Securitização, para exercer as seguintes funções, entre outras: **(i)** receber os Documentos Comprobatórios para custódia; e **(ii)** fazer o registro do Termo de Securitização e de seus eventuais aditamentos.

2.2. A atuação do Custodiante da CPR-F limitar-se-á, tão somente, a verificar o preenchimento dos requisitos formais relacionados aos documentos recebidos, nos termos da legislação vigente. O Custodiante não será responsável por verificar a suficiência, validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras constantes de qualquer documento que lhe seja enviado, inclusive com o fim de informar, complementar, esclarecer, retificar ou ratificar as informações dos documentos recebidos.

2.3. Adicionalmente, sempre que houver aditamento ao presente Termo de Securitização, a Emissora obriga-se a enviar ao Custodiante, com cópia à B3, 1 (uma) via original emitida eletronicamente do aditamento para fins de custódia.

2.4. A Oferta será registrada na ANBIMA pela Emissora, no prazo máximo de 7 (sete) dias a contar da data da divulgação do Anúncio de Encerramento, nos termos do artigo 15 e 19 das Regras e Procedimentos ANBIMA, e do Código ANBIMA, mediante envio da documentação descrita nos artigos 17 e 18 das Regras e Procedimentos ANBIMA.

2.5. Em atendimento ao artigo 5º da Resolução CVM 17, do artigo 39 da Lei 11.076, são apresentadas, nos Anexos III e IV ao presente Termo de Securitização, as declarações emitidas pelo Custodiante e pelo Agente Fiduciário, respectivamente.

2.6. Em atendimento ao artigo 24 da Resolução CVM 160, é apresentada, no Anexo VII do presente Termo de Securitização, a declaração emitida pela Emissora para atestar a suficiência, veracidade, precisão, consistência e atualidade das informações prestadas no presente Termo de Securitização.

2.7. Em atendimento ao artigo 2º, inciso VIII, do Suplemento A à Resolução CVM 60, é apresentada, no Anexo VIII do presente Termo de Securitização, a declaração emitida pela Emissora com relação à instituição do Regime Fiduciário.

2.8. Em atendimento ao artigo 11, inciso V, da Resolução CVM 17, é apresentada a declaração de inexistência de conflito de interesses pelo Agente Fiduciário, na forma do Anexo IV do presente Termo de Securitização.

2.9. Este Termo de Securitização e eventuais aditamentos serão registrados junto à B3, na qualidade de entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM a exercer a atividade de registro ou depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários, nos termos do artigo 26, §1º da Lei 14.430, adicionalmente serão custodiados pelo Custodiante na forma do artigo 33, inciso I, e 34 da Resolução CVM 60.

2.10. Os CRA serão depositados:

- (i)** para distribuição no mercado primário por meio do MDA, operacionalizado e administrado pela B3, sendo a liquidação financeira da distribuição realizada por meio da B3; e
- (ii)** para negociação no mercado secundário, por meio do CETIP21, administrado e operacionalizado pela B3, sendo a liquidação financeira das negociações e dos eventos de pagamento, e a custódia eletrônica dos CRA realizada por meio da B3.

3. CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

3.1. Os Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados, nos termos do artigo 2º, inciso V, do Suplemento A à Resolução CVM 60, ao presente Termo de Securitização, bem como as suas características específicas, estão descritos no Anexo I, em adição às características gerais descritas nesta Cláusula.

3.2. Os Direitos Creditórios do Agronegócio oriundos da CPR-F, cujas características principais estão listadas no Anexo I a este Termo de Securitização, livres e desembaraçados de quaisquer Ônus, corresponderão ao lastro dos CRA objeto da presente Emissão, e serão segregados do restante do patrimônio da Emissora, mediante a instituição do Regime Fiduciário, na forma prevista pela Cláusula 8 abaixo, nos termos da Lei 11.076, da Lei 14.430 e do artigo 37 da Resolução CVM 60.

3.1.1. Até a quitação integral das Obrigações Garantidas, a Emissora obriga-se a manter os Créditos do Patrimônio Separado, bem como todos os direitos, bens e pagamentos, a qualquer título, deles decorrentes, agrupados no Patrimônio Separado, constituído especialmente para esta finalidade, na forma descrita no presente Termo de Securitização.

3.3. Os pagamentos decorrentes da CPR-F deverão ser realizados pelo Devedor, em favor da Emissora, diretamente na Conta Centralizadora, nos termos da CPR-F.

3.4. A CPR-F relativa aos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados à presente Emissão foi elaborada e constituída de forma a atender plenamente os requisitos da Lei 8.929 para a emissão de cédulas de produto rural, em especial no que tange ao artigo 4º-A.

3.5. A Emissora declara que o valor total dos Direitos Creditórios do Agronegócio vinculados a este Termo de Securitização, na Data de Emissão, equivale a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

4. CARACTERÍSTICAS DOS CRA E DA OFERTA

4.1. Os CRA da presente Emissão, cujo lastro se constitui pelos Direitos Creditórios do Agronegócio, possuem as seguintes características:

(i) Emissão: Esta é a 153ª (centésima quinquagésima terceira) emissão da Emissora.

(ii) Série: Os CRA serão emitidos em série única.

- (iii)** Quantidade de CRA: Serão emitidos até 20.000 (vinte mil) CRA, podendo tal montante ser reduzido em função da distribuição parcial dos CRA.
- (iv)** Valor Total da Emissão: O Valor Total da Emissão será de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), na Data de Emissão, podendo tal montante ser reduzido em função da distribuição parcial dos CRA.
- (v)** Valor Nominal Unitário: Os CRA terão valor nominal unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), na Data de Emissão.
- (vi)** Atualização Monetária: O Valor Nominal Unitário ou saldo do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, dos CRA não será atualizado monetariamente.
- (vii)** Data de Emissão dos CRA: A data de emissão dos CRA será 13 de agosto de 2025.
- (viii)** Local de Emissão: Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.
- (ix)** Prazo e Data de Vencimento dos CRA: Os CRA terão prazo de vencimento de 1.849 (mil oitocentos e quarenta e nove) dias contados da Data de Emissão dos CRA, vencendo-se, portanto, em 05 de setembro de 2030, ressalvadas as hipóteses de liquidação do Patrimônio Separado ou Resgate Antecipado previstas neste Termo de Securitização.
- (x)** Remuneração dos CRA: Sobre o Valor Nominal Unitário, ou saldo do Valor Nominal Unitário, incidirão juros remuneratórios equivalentes à variação acumulada de 100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida de uma sobretaxa equivalente a 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada conforme disposto Cláusula 4.22.1 e pagos nas datas indicadas no Anexo II.
- (xi)** Amortização: O Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA deverão ser amortizados nas datas de pagamento previstas na tabela constante do Anexo II, sem prejuízo dos pagamentos em decorrência de Resgate Antecipado dos CRA, nos termos previstos neste Termo de Securitização.
- (xii)** Resgate Antecipado: Os CRA poderão ser resgatados antecipadamente nas hipóteses previstas na Cláusula 5 deste Termo de Securitização.
- (xiii)** Preço de Integralização: O preço de subscrição e integralização dos CRA será o correspondente **(a)** ao seu Valor Nominal Unitário para os CRA integralizados na Data da Primeira Integralização; ou **(b)** o seu Valor Nominal Unitário acrescido da Remuneração calculada a partir da Data da Primeira Integralização ou Data

de Pagamento de Remuneração imediatamente anterior até a data da efetiva integralização dos CRA, para os CRA integralizados após a Data da Primeira Integralização.

- (xiv)** Subscrição e Integralização dos CRA: Os CRA serão subscritos no mercado primário e integralizados nas Datas de Integralização pelo seu Preço de Integralização, à vista, em moeda corrente nacional, sendo permitida a subscrição e integralização em datas distintas. Os CRA poderão ser subscritos e integralizados durante todo o prazo de colocação previsto no Termo de Securitização, com ágio ou deságio, sendo certo que o ágio ou deságio será o mesmo para todos os CRA integralizados na mesma data.
- (xv)** Regime Fiduciário: Sim.
- (xvi)** Cobrigação da Emissora: Não há.
- (xvii)** Garantia Flutuante: Não há garantia flutuante e não existe qualquer tipo de regresso contra o patrimônio da Emissora.
- (xviii)** Ambiente de Depósito, Distribuição, Negociação, Custódia Eletrônica e Liquidação Financeira: B3.
- (xix)** Forma e Comprovação de Titularidade: Os CRA serão emitidos de forma nominativa e escritural e sua titularidade será comprovada por extrato expedido pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, e/ou o extrato da conta de depósito dos CRA a ser fornecido pelo Escriturador aos Titulares de CRA, com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.
- (xx)** Locais de Pagamento: Os pagamentos dos CRA serão efetuados utilizando-se os procedimentos adotados pela B3. Caso, por qualquer razão, a qualquer tempo, os CRA não estejam custodiados na B3, em qualquer Data de Pagamento da Remuneração dos CRA ou de amortização do Valor Nominal Unitário, conforme o caso, a Emissora deixará, na Conta Centralizadora, o respectivo pagamento à disposição do respectivo Titular dos CRA. Nesta hipótese, a partir da respectiva data de pagamento, não haverá qualquer tipo de atualização ou remuneração sobre o valor colocado à disposição do Titular dos CRA na sede da Emissora.
- (xxi)** Atraso no Recebimento dos Pagamentos: Sem prejuízo no disposto no item "(xxii)" abaixo, o não comparecimento do Titular dos CRA para receber o valor correspondente a qualquer das obrigações pecuniárias devidas pela Emissora, nas datas previstas neste Termo de Securitização ou em comunicado publicado pela Emissora, não lhe dará direito ao recebimento de qualquer acréscimo relativo ao atraso no recebimento, sendo-lhe, todavia, assegurados os direitos

adquiridos até a data do respectivo vencimento, desde que os recursos tenham sido disponibilizados pontualmente, observado o disposto na Cláusula 4.1.1 abaixo.

(xxii) Direito ao Recebimento: Farão jus ao recebimento de qualquer valor devido aos Titulares de CRA, nos termos deste Termo de Securitização, aqueles que sejam Titulares de CRA ao final do Dia Útil imediatamente anterior à respectiva data do pagamento.

(xxiii) Prorrogação dos Prazos: Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação prevista neste Termo de Securitização até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o seu vencimento coincidir com dia que não seja Dia Útil, não sendo devido qualquer acréscimo aos valores a serem pagos.

(xxiv) Pagamentos: Os pagamentos dos Direitos Creditórios do Agronegócio serão depositados diretamente na Conta Centralizadora, observado o disposto na Cláusula 4.24 abaixo.

(xxv) Classificação de Risco: A Emissão não contará com classificação de risco.

(xxvi) Classificação ANBIMA: Para fins das regras e procedimentos para a classificação CRA divulgado pela ANBIMA, os CRA são classificados como: **(a) concentração**: concentrado; **(b) revolvência**: não revolvente; **(c) atividade do devedor**: produtor rural; **(d) segmento**: pecuária. Esta classificação foi realizada no momento inicial da Oferta, estando as características deste papel sujeitos a alterações.

4.1.1. **Multa e Juros Moratórios**. Sem prejuízo da Remuneração, ocorrendo a impontualidade no pagamento de qualquer quantia devida aos Titulares de CRA seja por falta de pagamento pelo Devedor seja pela falta de pagamento da Emissora caso esta tenha recebido os recursos, os débitos em atraso vencidos e não pagos ficarão, desde a data da inadimplência até a data de seu efetivo pagamento, sujeitos aos Encargos Moratórios, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sendo que, caso a mora tenha sido comprovadamente ocasionada por falha ou indisponibilidade de outras partes envolvidas, tais encargos não terão efeito.

Distribuição dos CRA

4.2. Os CRA serão objeto de oferta pública nos termos da Resolução CVM 160 e com as demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, sob regime de melhores esforços de colocação, pela Emissora, nos termos do Contrato de Distribuição, do artigo 43 da Resolução CVM 60, da Resolução CVM 160 e das demais disposições legais e regulamentares pertinentes. A Oferta está sujeita ao rito de registro automático

de distribuição previstos nos termos da alínea "a" do inciso "VIII" do artigo 26 da Resolução CVM 160.

4.3. A Oferta é, nos termos do artigo 26, inciso VIII, alínea "a" da Resolução CVM 160, destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, respeitadas eventuais vedações ao investimento no CRA ofertado previstas na regulamentação em vigor.

4.4. Os CRA serão distribuídos conforme plano de distribuição da Emissora, observado o disposto no Contrato de Distribuição, assegurando: **(i)** que o tratamento conferido aos Investidores Profissionais seja justo e equitativo; e **(ii)** a adequação do investimento ao perfil de risco dos Investidores Profissionais. A Oferta não contará com esforços de colocação dos CRA no exterior.

4.5. Os Investidores Profissionais, ao adquirirem os CRA, deverão declarar, por meio do Boletim de Subscrição que reconhecem que: **(i)** foi dispensada divulgação de prospecto para a realização da Oferta; **(ii)** a CVM não realizou análise dos documentos da Oferta nem de seus termos e condições; **(iii)** existem restrições para a revenda dos CRA, nos termos do Capítulo VII da Resolução CVM 160; **(iv)** efetuaram sua própria análise com relação à qualidade e riscos dos CRA e capacidade de pagamento da Emissora; **(v)** optaram por realizar o investimento nos CRA exclusivamente com base em informações públicas referentes aos CRA e à Emissora, conforme o caso e aplicável, incluindo, mas não se limitando, ao Termo de Securitização; **(vi)** têm pleno conhecimento de que não há incorporação por referência nos Documentos da Oferta do formulário de referência, dos fatos relevantes, das demonstrações financeiras e qualquer informação divulgada ao público pela Emissora; e **(vii)** os CRA estão sujeitos às restrições de negociação previstas no inciso II do artigo 86 da Resolução CVM 160, de modo que sua revenda somente poderá ser destinada desde que atendidos os requisitos previstos na regulamentação aplicável, especialmente a Resolução CVM 60 e a Resolução CVM 160.

4.6. Será admitida a distribuição parcial dos CRA mediante atingimento do Montante Mínimo, observado que a Emissora poderá realizar a distribuição parcial dos CRA independentemente de nova deliberação societária, conforme declaração constante no Anexo VII deste Termo de Securitização.

4.6.1. Tendo em vista a possibilidade de distribuição parcial, nos termos do artigo 74 da Resolução CVM 160, os Investidores Profissionais poderão, no ato da aceitação à Oferta, condicionar sua adesão a que haja a distribuição:

(i) da totalidade dos CRA objeto da Oferta, sendo que, se tal condição não se implementar e se o Investidor já tiver efetuado o pagamento do preço de subscrição, os CRA objeto do regime de melhores esforços de colocação subscritos e integralizados deverão ser resgatados pela Emissora, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos incidentes, se

existentes, e aos encargos incidentes, se existentes, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tenha sido verificado o não implemento da condição, observado que, com relação aos CRA custodiados eletronicamente na B3, tal procedimento será realizado de acordo com os procedimentos da B3; ou

- (ii) do Montante Mínimo, podendo o investidor, no momento da aceitação, indicar se, implementando-se a condição prevista, pretende permanecer com a totalidade dos CRA subscritos e integralizados por tal Investidor ou quantidade equivalente à proporção entre a quantidade de CRA efetivamente distribuída e a quantidade de CRA originalmente objeto da Oferta, presumindo-se, na falta da manifestação, o interesse do Investidor em permanecer com a totalidade dos CRA subscritos e integralizados por tal Investidor, sendo que, se o Investidor tiver indicado tal proporção, se tal condição não se implementar, os CRA subscritos e integralizados deverão ser resgatados pela Emissora com recursos do Patrimônio Separado, sem reembolso e com dedução dos valores relativos aos tributos incidentes, se existentes, e aos encargos incidentes, se existentes, no prazo de até 3 (três) Dias Úteis contados da data em que tenha sido verificado o não implemento da condição, observado que, com relação aos CRA custodiados eletronicamente na B3, tal procedimento será realizado de acordo com os procedimentos da B3. Se não houver demanda para o Montante Mínimo, a Oferta será cancelada.

4.7. O preço a ser pago pelos Investidores Profissionais pela subscrição e integralização de cada um dos CRA corresponderá **(i)** na Data da Primeira Integralização, ao Valor Nominal Unitário dos CRA; e **(ii)** nas demais Datas de Integralização, ao Valor Nominal Unitário dos CRA acrescido da Remuneração, conforme previsto na Cláusula 4.22 abaixo, calculados *pro rata die*, desde a Data da Primeira Integralização ou desde a Data de Pagamento da Remuneração imediatamente anterior até a data de sua efetiva integralização. A integralização deverá ser feita em moeda corrente nacional, pelo Preço de Subscrição.

4.8. A integralização dos CRA será realizada observando-se os procedimentos estabelecidos pela B3 ou mediante crédito na Conta Centralizadora.

4.8.1. Não será firmado contrato de estabilização de preços dos CRA no âmbito da Oferta.

Público-Alvo

4.9. Os CRA serão ofertados exclusivamente para Investidores Profissionais, portanto, com a dispensa de divulgação de prospecto e utilização de documento de aceitação da Oferta previsto nos termos do inciso "iv" do artigo 2º da Resolução CVM 160, nos termos do artigo 9º, inciso I e parágrafo 3º da Resolução CVM 160.

4.10. Os CRA adquiridos no âmbito da Oferta somente poderão ser negociados no mercado secundário junto **(a)** a Investidores Profissionais, a qualquer momento; e, desde que atendidos os requisitos previstos na regulamentação aplicável, especialmente a Resolução CVM 60 e a Resolução CVM 160, **(b)** a Investidores Qualificados, após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta, desde que observados os requisitos estabelecidos na Resolução CVM 60 e na Resolução CVM 160.

Período de Distribuição

4.11. A Oferta terá início após: **(i)** o cumprimento ou a dispensa expressa pela Emissora das Condições Precedentes de Integralização previstas no Contrato de Distribuição; **(ii)** o depósito para distribuição e negociação dos CRA na B3; e **(iii)** o envio do Anúncio de Início da Oferta, de acordo com o parágrafo terceiro do artigo 59 da Resolução CVM 160.

Prazo Máximo de Distribuição

4.12. A subscrição dos CRA objeto da distribuição deve ser realizada no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de divulgação do Anúncio de Início, nos termos do artigo 48 da Resolução CVM 160.

Encerramento da Oferta

4.13. A Oferta será encerrada **(i)** após a distribuição de todos os CRA objeto da Oferta; ou **(ii)** após o cancelamento do saldo dos CRA não colocado, no caso de distribuição parcial e desde que observado o Montante Mínimo, sendo a publicação do Anúncio de Encerramento da distribuição aplicável em ambas as hipóteses.

4.14. Em conformidade com o artigo 76 da Resolução CVM 160, o encerramento da Oferta deverá ser informado pela Emissora à CVM, devendo o Anúncio de Encerramento ser encaminhado por intermédio da página da CVM na rede mundial de computadores e conter as informações indicadas no Anexo M da Resolução CVM 160.

4.15. No caso de cancelamento, por qualquer motivo, da Oferta e determinado investidor já tenha realizado a integralização dos CRA, a Emissora deverá, em até 2 (dois) Dias Úteis contados da data do cancelamento da Oferta, fazer o rateio entre os subscritores dos recursos financeiros recebidos, líquidos das Despesas e demais custos incorridos pelo Patrimônio Separado, na proporção dos CRA integralizados e, caso aplicável, acrescidos dos rendimentos líquidos auferidos pelas aplicações obtidas com os recursos integralizados, sendo certo que não serão restituídos aos investidores os recursos despendidos com o pagamento de tributos incidentes sobre a aplicação financeira, os quais serão arcados pelos investidores na proporção dos valores subscritos e integralizados.

4.16. **Condições para Colocação dos CRA**

4.16.1. O cumprimento dos deveres e obrigações da Emissora previstos neste Termo de Securitização, incluindo, mas não se limitando à colocação dos CRA, está condicionado ao atendimento das Condições Precedentes de Integralização (consideradas condições suspensivas nos termos do artigo 125 do Código Civil), verificadas antes da Data da Primeira Integralização.

4.16.2. Em caso de não cumprimento das condições acima previstas, os CRA não serão colocados e a Oferta será cancelada.

4.17. **Destinação de Recursos**

4.17.1. Os recursos obtidos com a subscrição e integralização dos CRA serão utilizados pela Emissora para pagar ao Devedor o valor de desembolso da CPR-F na forma nela prevista, descontado dos custos e despesas referentes à estruturação, coordenação e implementação da Oferta, incluindo as Despesas identificadas no Anexo II da CPR-F e os recursos necessários à constituição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva, bem como quaisquer tributos incidentes e decorrentes da emissão da CPR-F e dos CRA.

4.17.1.1. O primeiro desembolso será realizado após o integral cumprimento das Condições Precedentes de Desembolso Inicial, observados os descontos e retenções previstos na CPR-F, no montante equivalente ao Valor de Primeiro Desembolso.

4.17.1.2. Por seu turno, a liberação do Valor de Desembolso Adicional ao Devedor será realizada após a verificação, pela Emissora, do cumprimento das Condições Precedentes de Desembolso Adicional.

4.17.1.3. Caso as Condições Precedentes de Desembolso Adicional não sejam cumpridas pelo Devedor em até 180 (cento e oitenta) dias, os Titulares de CRA que deverão decidir, em sede de Assembleia de Titulares de CRA, sobre a dispensa ou prorrogação do prazo para cumprimento das Condições Precedentes de Desembolso Adicional.

4.17.2. A CPR-F é representativa de direitos creditórios do agronegócio oriundos de título de dívida emitido por produtor rural, nos termos do § 4º, inciso III, e do §9º do artigo 2º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60, e do § 1º do artigo 23 da Lei 11.076, uma vez que o Devedor caracteriza-se como "produtor rural", nos termos do artigo 146, inciso I, da IN RFB 2.110, inscrito como tal perante a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco sob o nº 0289835-72, sendo que consta entre suas atividades na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, identificada em sua inscrição de produtor rural, a atividade de produção de ovos (CNAE 0155-5/05).

4.17.3. O Devedor, por sua vez, nos termos do artigo 2º, § 9º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60 e do artigo 23 da Lei 11.076, bem como conforme a CPR-F, utilizará os recursos captados por meio da emissão da CPR-F para destinar, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 2º, parágrafo 9º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60 e do artigo 23 da Lei 11.076, às suas atividades vinculadas ao agronegócio, em sua capacidade de produtor rural, assim entendidas as operações, investimentos e necessidades de financiamento relacionadas à produção e comercialização de ovos no curso ordinário de seus negócios, conforme indicado na Cláusula 4.17.2 acima.

4.17.4. Considerando o disposto na Cláusula 4.17.3 acima (e sem prejuízo do quanto estabelecido na Cláusula 4.17.2 acima) e que a presente emissão está em linha com o artigo 2º, §9º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60, e com o artigo 23 da Lei 11.076, não haverá a verificação, pelo Agente Fiduciário, da destinação dos recursos que tratam os parágrafos 7º e 8º do artigo 2º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60.

4.17.5. Independentemente do disposto na Cláusula acima, o Agente Fiduciário ou a Emissora, individualmente, poderá solicitar, sempre que necessário em virtude de solicitação da CVM, B3 ou outro órgão regulador, declaração referente à destinação dos recursos, que deverá ser apresentada pelo Devedor, por meio eletrônico, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento pelo Devedor da referida solicitação ou em prazo inferior conforme necessário para atendimento de solicitação realizada do órgão regulador e/ou fiscalizador ou da autoridade governamental, sendo certo que a comprovação da destinação dos recursos em conformidade com a Resolução CVM 60 em prazo inferior ao estabelecido nesta Cláusula não acarretará o vencimento antecipado da CPR-F.

4.17.6. Independentemente do disposto na Cláusula acima, o Devedor obrigou-se, na hipótese de a Emissora e/ou o Agente Fiduciário vir(em) a ser legal e validamente exigido(s) por autoridade competente a comprovar(em) a destinação dos recursos prevista acima, a enviar, obrigatoriamente, ao Agente Fiduciário e à Emissora, os documentos e informações necessários, incluindo eventuais documentos de natureza contábil, para a comprovação da utilização dos recursos desembolsados e já utilizados, em conformidade com a Resolução CVM 60, em até **(i)** 10 (dez) Dias Úteis antes da data final do prazo demandado pela autoridade competente; ou **(ii)** caso o prazo demandado pela autoridade competente seja inferior a 10 (dez) Dias Úteis, em prazo compatível à apresentação tempestiva da referida documentação pelo Agente Fiduciário e/ou pela Emissora à autoridade competente.

4.17.6.1. Caso o Devedor não observe os prazos indicados na Cláusula 4.17.6 acima, o Agente Fiduciário deverá envidar seus melhores esforços para verificar o efetivo direcionamento de todos os recursos obtidos por meio da emissão da CPR-F com

base em eventuais documentos e informações obtidas, em conformidade com a Resolução CVM 60.

4.17.6.2. A Emissora e o Agente Fiduciário assumirão que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos eventualmente encaminhados pelo Devedor são verdadeiros, não cabendo à Emissora e ao Agente Fiduciário a responsabilidade por verificar a validade, qualidade, veracidade ou completude das informações técnicas e financeiras da documentação encaminhada.

4.17.6.3. Em atendimento ao item 5.1 do Ofício Circular 01/21 CVM/SRE, ressalta-se que o Agente Fiduciário, em seu dever de agir com cuidado e diligência, não deve se limitar aos documentos fornecidos e declarações apresentadas pelo Devedor, devendo buscar também todos os documentos que possam comprovar a completude, ausência de falhas e defeitos das informações apresentadas na CPR-F e nos demais Documentos da Operação.

4.17.7. O Devedor ratificou, no âmbito da CPR-F, em caráter irrevogável e irretratável, que aplicará os recursos obtidos por meio da presente Emissão, exclusivamente conforme descrito na presente Cláusula.

4.18. **Escrituração**

4.18.1. Os CRA serão emitidos sob a forma escritural. Serão reconhecidos como comprovante de titularidade do CRA o extrato de posição de custódia expedido pela B3 em nome de cada titular de CRA, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, adicionalmente ao extrato emitido pelo Escriturador em nome de cada titular de CRA com base nas informações prestadas pela B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3, quando os CRA estiverem custodiados eletronicamente na B3.

4.19. **Agente Liquidante**

4.19.1. O Agente Liquidante será contratado pela Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, para operacionalizar o pagamento e a liquidação de quaisquer valores devidos pela Emissora aos Titulares de CRA, executados por meio da B3.

4.20. **Subscrição e Integralização dos CRA**

4.20.1. Os CRA serão subscritos, no mercado primário e integralizados nas Datas de Integralização pelo seu Preço de Integralização. Os CRA poderão ser subscritos e integralizados durante todo o prazo de colocação previsto neste Termo de Securitização, sendo que a subscrição e integralização dos CRA poderão ocorrer em datas distintas.

4.20.2. O Preço de Integralização será pago à vista, em moeda corrente nacional, nos termos do Boletim de Subscrição e de acordo com os procedimentos adotados pela B3.

4.20.3. Os CRA somente serão integralizados após a verificação, pela Emissora, das Condições Precedentes de Integralização.

4.21. **Atualização Monetária**

4.21.1. Atualização Monetária. O Valor Nominal Unitário dos CRA não será atualizado monetariamente.

4.22. **Cálculo da Remuneração e da Amortização dos CRA**

4.22.1. Remuneração dos CRA. Os CRA farão jus à remuneração composta pela taxa de Remuneração dos CRA incidente sobre o Valor Nominal Unitário ou o saldo do Valor Nominal Unitário, desde a Data da Primeira Integralização ou a última Data de Pagamento da Remuneração até a Data de Pagamento da Remuneração dos CRA.

4.22.1.1. A Remuneração dos CRA será paga conforme o cronograma de pagamentos constante do Anexo II, ao presente Termo de Securitização ou na data em que ocorrer o Resgate Antecipado.

4.22.1.2. A Remuneração dos CRA será calculada conforme fórmula abaixo:

$$J = VNe \times (\text{Fator Juros} - 1)$$

J = valor unitário da Remuneração devida ao final de cada Período de Capitalização, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Vne = corresponde ao Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, da primeira Data de Integralização, ou da última data de cálculo, ou da última amortização ou incorporação de juros, se houver, calculado com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

Fator Juros: Fator de juros composto pelo parâmetro de flutuação acrescido de sobretaxa (spread), calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, apurado da seguinte forma:

$$\text{Fator Juros} = \text{Fator DI} \times \text{Fator Spread}$$

Onde:

Fator DI = Produtório das Taxas DI a partir da data de início do Período de Capitalização, inclusive, até a data de cálculo, exclusive, calculado com 8 (oito) casas decimais, com

arredondamento, apurado da seguinte forma:

Onde:

$$Fator DI = \prod_{k=1}^n (1 + TDI_k)$$

k = número de ordem dos fatores das Taxas DI, sendo "k" um número inteiro.

n = corresponde ao número total de Taxas DI consideradas desde a Data da Primeira Integralização ou a última Data de Pagamento de Remuneração, até a data de cálculo, sendo "n" um número inteiro;

TDI_k = Taxa DI-Over, de ordem k, expressa ao dia, calculada com 8 (oito) casas decimais com arredondamento, apurada da seguinte forma:

$$TDI_k = \left(\frac{DI_k}{100} + 1 \right)^{\frac{1}{252}} - 1$$

Onde:

DI_k = Taxa DI, de ordem k, divulgada pela B3, válida por 1 (um) Dia Útil (*overnight*), utilizada com 2 (duas) casas decimais; e

Fator Spread = corresponde a sobretaxa (spread) de juros fixos calculado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento, conforme fórmula abaixo:

$$Fator Spread = \left(\frac{Spread}{100} + 1 \right)^{\frac{DU}{252}}$$

Onde:

Spread: 3,50 (três inteiros e cinquenta centésimos por cento); e

DU = corresponde ao número de Dias Úteis entre a Data de Integralização, ou a última Data de Pagamento da Remuneração dos CRA imediatamente anterior, conforme o caso, e a data de cálculo, sendo "DU" um número inteiro.

Observações:

- (i) a Taxa DI deverá ser utilizada considerando idêntico número de casas decimais divulgado pela entidade responsável pelo seu cálculo;

- (ii) o fator resultante da expressão $(1 + \text{TDI}_k)$ é considerado com 16 (dezesesseis) casas decimais sem arredondamento;
- (iii) efetua-se o produtório dos fatores diários $(1 + \text{TDI}_k)$, sendo que a cada fator diário acumulado, trunca-se o resultado com 16 (dezesesseis) casas decimais, aplicando-se o próximo fator diário, e assim por diante até o último considerado;
- (iv) uma os fatores estando acumulados, considerar-se-á o fator resultante do produtório "Fator DI" com 8 (oito) casas decimais, com arredondamento;
- (v) o fator resultante da expressão $(\text{Fator DI} \times \text{Fator Spread})$ é considerado com 9 (nove) casas decimais, com arredondamento; e
- (vi) para efeito de cálculo da DI_k , será considerada a Taxa DI-Over, divulgada com 4 (quatro) Dias Úteis de defasagem da data de cálculo. Para fins de exemplo, para cálculo da Remuneração no dia 15 (quinze), será considerada a Taxa DI divulgada no dia 11 (onze), considerando que os dias decorridos entre os dias 11 (onze) e 15 (quinze) são todos Dias Úteis.

Considera-se como Data de Pagamento dos CRA as datas constantes no Anexo II.

4.23. **Aplicação da Taxa Substitutiva**

4.23.1. No caso de indisponibilidade temporária ou ausência de apuração da Taxa DI, será utilizada, em sua substituição, a mesma taxa diária produzida pela última Taxa DI divulgada até a data do cálculo da Remuneração, não sendo devidas quaisquer compensações financeiras, tanto por parte do Devedor quanto pela Emissora, quando da divulgação posterior da Taxa DI respectiva.

4.23.2. Na hipótese de extinção, limitação e/ou não divulgação da Taxa DI por prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos contados da data esperada para sua apuração e/ou divulgação ou, ainda, na hipótese de extinção ou inaplicabilidade por disposição legal ou determinação judicial da Taxa DI, a Emissora deverá, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados **(i)** do primeiro Dia Útil em que a Taxa DI não tenha sido divulgada pelo prazo superior a 10 (dez) dias consecutivos ou **(ii)** do primeiro dia em que a Taxa DI não possa ser utilizada por proibição legal ou judicial, convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA para deliberar, conforme quóruns estabelecidos neste Termo de Securitização e em comum acordo com o Devedor e observada a regulamentação vigente aplicável, sobre o novo parâmetro de remuneração da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA, a ser aplicado, parâmetro este que deverá preservar o valor real e ter níveis semelhantes ao da realização da Assembleia Especial de Titulares de CRA. Até a deliberação desse novo parâmetro de remuneração, para cada dia do período em que ocorra a ausência de taxa para cálculo da Remuneração, a última Taxa DI divulgada será utilizada na apuração da Remuneração, não sendo devidas quaisquer

compensações entre o Devedor, a Emissora e os Titulares de CRA, quando da deliberação do novo parâmetro de remuneração.

4.23.3. Caso não haja acordo sobre o novo parâmetro de cálculo da Remuneração ou caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA não seja realizada no prazo indicado na Cláusula 4.23.2 acima, ocorrerá o resgate antecipado obrigatório dos CRA e, consequentemente da CPR-F, sendo que o Devedor deverá realizar a liquidação antecipada da CPR-F, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos contados da data: **(i)** de encerramento da respectiva Assembleia Especial de Titulares de CRA ou em prazo superior que venha a ser definido em comum acordo em referida assembleia; ou **(ii)** em que tal assembleia deveria ter ocorrido na forma da Cláusula 4.23.2 acima. A Taxa DI a ser utilizado para cálculo da Remuneração nesta situação será a última Taxa DI conhecida até a data do cálculo, respeitadas as condições estabelecidas acima.

4.23.4. Caso a Taxa DI venha a ser divulgada antes da definição acima prevista, a referida Assembleia Especial de Titulares de CRA não será mais realizada, e a Taxa DI, a partir de sua divulgação, voltará a ser utilizada para o cálculo da Remuneração desde o dia de sua indisponibilidade.

4.24. **Amortização**

4.24.1. A amortização do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA devida a cada respectivo titular de CRA será realizada em parcelas, conforme cronograma de pagamentos previsto no Anexo II e será calculada conforme fórmula abaixo:

$$A_{mi} = V_{ne} \times T_{ai}$$

Em que:

A_{mi} = Valor da i -ésima parcela de amortização, calculada com 8 (oito) casas decimais, sem arredondamento;

V_{ne} = Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme o caso, informado/calculado com 8 (oito) casas decimais sem arredondamento;

T_{ai} = i -ésima taxa de amortização, expressa em percentual, informada com 4 (quatro) casas decimais, conforme Anexo I.

4.24.2. Deverá haver um intervalo de, no mínimo, 2 (dois) Dias Úteis entre o recebimento pela Emissora na Conta Centralizadora dos direitos creditórios representados pela CPR-F e o pagamento das obrigações da Emissora referentes aos CRA, sem que haja qualquer acréscimo aos valores a serem pagos, em caso de atraso, dentro do período de cura, conforme previsto na CPR-F, com exceção do pagamento que ocorrerá na Data de Vencimento dos CRA que não poderá ser prorrogado.

4.24.3. Qualquer atraso, pelo Devedor, no pagamento dos valores devidos no âmbito da CPR-F que implique atraso no pagamento, pela Emissora, dos pagamentos

devidos aos Titulares de CRA, resultará em pagamento adicional aos Titulares de CRA, cujos valores deverão ser arcados pelo Devedor, que deverá pagar à Emissora os valores devidos a título de Encargos Moratórios para que ela efetue os repasses aos Titulares de CRA. Qualquer eventual sobra relativa ao resultado positivo da diferença entre o pagamento da Remuneração e do Valor Nominal Unitário aos Titulares de CRA e o pagamento recebido pela Emissora no âmbito da CPR-F será devolvida o Devedor em até 2 (dois) Dias Úteis da referida data de verificação desse resultado, a qual deverá ser realizada fora do âmbito da B3 e observando a ordem de prioridade acima.

4.24.4. Após a Data da Primeira Integralização, os CRA terão seus preços unitários calculados pela Emissora, considerando a Remuneração.

4.25. **Prorrogação dos Prazos**

4.25.1. Considerar-se-ão prorrogados os prazos referentes ao pagamento de qualquer obrigação por quaisquer das Partes, até o 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, se o vencimento coincidir com dia que não seja um Dia Útil, sem nenhum acréscimo aos valores a serem pagos.

4.26. **Tributos**

4.26.1. Todos os tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas incidentes sobre os rendimentos pagos no âmbito da CPR-F, deverão ser integralmente suportados pelo Devedor. Nesse sentido, os referidos pagamentos deverão ser acrescidos dos valores correspondentes aos tributos atuais e futuros, emolumentos, encargos e/ou tarifas que sobre eles incidam, venham a incidir ou sejam entendidos como devidos sobre tais rendimentos da CPR-F, em virtude de alteração legislativa ou alteração de interpretação da legislação tributária pela RFB. Da mesma forma, caso, por força de lei ou norma regulamentar ou mudança de entendimento da RFB, quaisquer tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas tenham que ser retidos ou deduzidos dos pagamentos feitos no âmbito da CPR-F, o Devedor deverá acrescer a tais pagamentos valores adicionais de modo que a Emissora ou os Titulares de CRA referente a tais rendimentos, conforme o caso, recebam os mesmos valores que seriam por eles recebidos caso nenhuma retenção, ou, dedução fosse realizada.

4.26.2. O pagamento de eventual valor adicional devido nos termos da Cláusula 4.26.1 acima, não deverá ser tratado como remuneração e será realizado pelo Devedor à Emissora, nos Termos da CPR-F, que repassará aos Titulares de CRA em ambiente da B3.

4.27. **Vinculação dos Pagamentos**

4.27.1. Os Créditos do Patrimônio Separado e todos e quaisquer recursos a eles relativos serão expressamente vinculados aos CRA por força do Regime Fiduciário

constituído pela Emissora, em conformidade com este Termo de Securitização, não estando sujeitos a qualquer tipo de retenção, desconto ou compensação com ou em decorrência de outras obrigações do Devedor e/ou da Emissora até a data de resgate dos CRA, exceto pelos eventuais tributos sobre eles aplicáveis, e pagamento integral dos valores devidos aos Titulares de CRA. Neste sentido, os Créditos do Patrimônio Separado:

- (i)** constituirão, no âmbito do presente Termo de Securitização, Patrimônio Separado, não se confundindo com o patrimônio comum da Emissora em nenhuma hipótese;
- (ii)** permanecerão segregados do patrimônio comum da Emissora no Patrimônio Separado até o pagamento integral da totalidade dos CRA;
- (iii)** destinam-se exclusivamente, em sua integralidade, ao pagamento do valor de desembolso da CPR-F e dos valores devidos aos Titulares de CRA, bem como ao pagamento das Despesas e constituição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva;
- (iv)** estão isentos de qualquer ação ou execução promovida por credores da Emissora, não podendo ser utilizados na prestação de garantias, nem ser executados por quaisquer credores da Emissora, por mais privilegiados que sejam observados os fatores de risco descritos na Cláusula 18 abaixo; e
- (v)** somente respondem pelas obrigações decorrentes dos CRA a que estão vinculados, conforme previsto neste Termo de Securitização.

4.28. **Eventos de Vencimento Antecipado da CPR-F**

4.28.1. A Emissora deverá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis, de forma automática, observados os respectivos prazos de cura, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial ou deliberação dos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, todas as obrigações do Devedor devidas no âmbito da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA, e exigir do Devedor e/ou dos Avalistas o imediato pagamento do Valor Nominal da CPR-F (conforme definido na CPR-F), acrescido da Remuneração (conforme definido na CPR-F) e dos Encargos Moratórios, e de quaisquer outros valores eventualmente devidos pelo Devedor nos termos da CPR-F, na ocorrência de qualquer uma das hipóteses descritas abaixo e na Cláusula 6.1 da CPR-F:

- (i)** **(a)** extinção, dissolução, liquidação ou declaração de insolvência do Devedor, dos Avalistas e/ou de suas Afiliadas, conforme aplicável; **(b)** pedido de autofalência pelo Devedor, pelos Avalistas e/ou pelas suas Afiliadas, conforme aplicável; **(c)** pedido de falência do Devedor, dos Avalistas e/ou de suas Afiliadas, conforme

aplicável, formulado por terceiros e não elidido no prazo legal; **(d)** propositura pelo Devedor, pelos Avalistas e/ou pelas suas Afiliadas, conforme aplicável, de mediação ou conciliação a qualquer credor ou classe de credores, ou ainda de plano de recuperação extrajudicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano, ou pedido de suspensão de execução de dívidas ou qualquer outra medida antecipatória de pedido de recuperação judicial do Devedor, dos Avalistas e/ou de suas Afiliadas, conforme aplicável, independentemente do deferimento do respectivo pedido, desde que, em razão de tais procedimentos, **(d.1)** a CPR-F venha a ser obrigatoriamente sujeita aos termos e condições negociados nesses procedimentos, resultando em alteração do valor devido ou do fluxo de pagamento originalmente pactuado na CPR-F; e/ou **(d.2)** a CPR-F se subordine, em qualquer medida, aos demais credores em virtude do Devedor, dos Avalistas e/ou de suas Afiliadas no âmbito da mediação ou conciliação; **(e)** ingresso em juízo pelo Devedor, pelos Avalistas e/ou pelas suas Afiliadas, conforme aplicável, com requerimento de recuperação judicial ou qualquer processo antecipatório ou similar, inclusive em outra jurisdição; ou **(f)** cessação ou encerramento das atividades do Devedor, dos Avalistas e/ou das suas Afiliadas, naquilo que se refere às atividades relacionadas ao agronegócio;

- (ii)** inadimplemento, pelo Devedor e/ou pelos Avalistas, de qualquer obrigação pecuniária, principal ou acessória, prevista na CPR-F e/ou nos Contratos de Garantia, não sanado no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data do respectivo inadimplemento, ressalvado que, caso a Securitizadora utilize os recursos disponíveis no Patrimônio Separado, incluindo o Fundo de Despesas, o Fundo de Reserva e os valores mantidos na Conta Vinculada, para adimplir tais obrigações pecuniárias, tal inadimplemento não será considerado para os fins do presente item;
- (iii)** na hipótese de o Devedor, os Avalistas e/ou qualquer de suas Afiliadas tentar ou praticar qualquer ato ou medida, judicial ou extrajudicial, visando a anular, questionar, revisar, cancelar, suspender, rescindir ou repudiar a CPR-F e/ou as Garantias ou quaisquer dos demais Documentos da Operação;
- (iv)** interrupção das atividades do Devedor por prazo superior a 30 (trinta) dias corridos, determinada por ordem judicial ou qualquer outra autoridade competente e desde que não tenha sido obtido, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do referido período de 30 (trinta) dias, decisão liminar favorável que autorize a retomada das atividades;
- (v)** utilização comprovada dos recursos líquidos obtidos com a CPR-F pelo Devedor em atividades ilícitas e em desconformidade com a Legislação Socioambiental, além de outras normas que lhe sejam aplicáveis em função de suas atividades;

- (vi)** constatação de invalidade, má formalização, nulidade, ineficácia ou inexecutabilidade da CPR-F, dos Contratos de Garantia e/ou de quaisquer Documentos da Operação, conforme **(a)** decisão judicial ou arbitral, ainda que em caráter liminar, contra a qual não tenha sido obtido efeito suspensivo; ou **(b)** decisão administrativa, desde que, neste último caso, **(b.1.)** não tenha sido interposto recurso para suspensão de seus efeitos ou pedido de reconsideração visando à reversão da decisão; ou **(b.2)** o Devedor e/ou os Avalistas não tenham ajuizado medida judicial para suspensão dos efeitos da decisão administrativa, em todos os casos, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data da respectiva decisão judicial, arbitral ou administrativa, conforme o caso;
- (vii)** se, durante a vigência da CPR-F, o Devedor e/ou os Avalistas, conforme o caso, dispuserem, transferirem, cederem ou alienarem (ainda que em caráter fiduciário ou sob condição suspensiva), empenharem ou constituírem qualquer outro Ônus sobre as Garantias, além dos aqui previstos, salvo se houver anuência prévia e expressa por parte da Credora, em sede de Assembleia Especial de Titulares de CRA;
- (viii)** cessão, promessa de cessão ou qualquer forma de transferência ou promessa de transferência a terceiros, no todo ou em parte, pelo Devedor e/ou por qualquer dos Avalistas, de qualquer de suas obrigações assumidas nos termos da CPR-F, dos Contratos de Garantia e/ou dos demais Documentos da Operação, conforme o caso, exceto se **(a)** prévia e expressamente autorizado pela Credora, em sede de Assembleia Especial de Titulares de CRA; ou **(b)** realizado no âmbito de uma Reorganização Societária Permitida (observada a obrigatoriedade de comunicação pelo Devedor à Credora);
- (ix)** vencimento antecipado de quaisquer obrigações financeiras não decorrentes da CPR-F ou dos CRA, às quais esteja sujeito o Devedor e/ou os Avalistas e/ou qualquer de suas Afiliadas, no mercado local e/ou internacional em valor individual ou agregado superior a **(a)** 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita bruta consolidada dos últimos 12 (doze) meses **(a.1)** da Ovos Enavis e qualquer de suas Afiliadas, conforme identificada em suas demonstrações financeiras mais recentes, e **(a.2)** dos Avalistas PF que exerçam ou venham a exercer atividade rural, conforme identificada no demonstrativo de atividade rural em suas respectivas declarações de imposto de renda mais recentes; e/ou **(b)** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou seu equivalente em outras moedas, corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, em relação aos Avalistas PF que não exerçam atividade rural;
- (x)** rescisão, resilição ou qualquer outra forma de extinção da CPR-F e/ou dos demais Documentos da Operação, em momento anterior à Data de Vencimento; e/ou

- (xi) alteração ou modificação das atividades exercidas pelo Devedor, de forma que descaracterize o enquadramento da CPR-F no conceito de direitos creditórios do agronegócio, nos termos da regulamentação aplicável, e o Devedor como “produtor rural”, os termos da legislação e regulamentação aplicáveis às cédulas de produtor rural e aos certificados de recebíveis do agronegócio, conforme comprovante de inscrição cadastral do Devedor na Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

4.28.2. A Emissora poderá declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis, de forma não automática, observados os respectivos prazos de cura, todas as obrigações do Devedor devidas no âmbito da CPR-F e exigir do Devedor e/ou dos Avalistas o imediato pagamento do Valor Nominal da CPR-F ou saldo do Valor Nominal, conforme aplicável, acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios, e de quaisquer outros valores eventualmente pelo Devedor nos termos da CPR-F, na ocorrência de qualquer das seguintes hipóteses descritas na Cláusula 6.2 da CPR-F:

- (i) inadimplemento, pelo Devedor e/ou pelos Avalistas, de qualquer obrigação não pecuniária prevista na CPR-F e/ou Contratos de Garantia, não sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis ou em prazo específico conforme estipulado na CPR-F e/ou Contratos de Garantia, conforme o caso, contado do respectivo inadimplemento, observado que o prazo de cura aqui previsto não será aplicável para fins de cumprimento de exigências regulatórias;
- (ii) protesto de títulos contra o Devedor e/ou os Avalistas e/ou suas Afiliadas, ou inserção do Devedor e/ou dos Avalistas e/ou suas Afiliadas em cadastro de inadimplentes, em valor individual ou agregado superior a **(a)** 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita bruta consolidada dos últimos 12 (doze) meses **(a.1)** da Ovos Enavis e qualquer de suas Afiliadas, conforme identificada em suas demonstrações financeiras mais recentes, e **(a.2)** dos Avalistas PF que exerçam ou venham a exercer atividade rural, conforme identificada no demonstrativo de atividade rural em suas respectivas declarações de imposto de renda mais recentes; e/ou **(b)** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou seu equivalente em outras moedas, corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, em relação aos Avalistas PF que não exerçam atividade rural, por cujo pagamento seja responsável, ainda que na condição de garantidores, salvo se, no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis, contados do referido protesto ou inserção, de maneira comprovada, **(a)** o protesto ou inserção for cancelado, suspenso ou sustado; **(b)** forem prestadas garantias em juízo, ou, ainda, **(c)** fique comprovado que o protesto foi efetuado por erro ou má-fé de terceiro;
- (iii) inadimplemento, pelo Devedor e/ou pelos Avalistas e/ou suas Afiliadas, de quaisquer obrigações financeiras não decorrentes da CPR-F ou dos CRA, às quais esteja sujeito o Devedor, os Avalistas e/ou qualquer de suas Afiliadas, no mercado local e/ou internacional em valor individual ou agregado superior a

- (a)** 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita bruta consolidada dos últimos 12 (doze) meses **(a.1)** da Ovos Enavis e qualquer de suas Afiliadas, conforme identificada em suas demonstrações financeiras mais recentes, e **(a.2)** dos Avalistas PF que exerçam ou venham a exercer atividade rural, conforme identificada no demonstrativo de atividade rural em suas respectivas declarações de imposto de renda mais recentes; e/ou **(b)** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou seu equivalente em outras moedas, corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, em relação aos Avalistas PF que não exerçam atividade rural, observados os respectivos prazos de cura;
- (iv)** propositura pelo Devedor, pelos Avalistas e/ou pelas suas Afiliadas, conforme aplicável, de mediação ou conciliação a qualquer credor ou classe de credores, ou ainda de plano de recuperação extrajudicial (ou procedimento equivalente em qualquer outra jurisdição) a qualquer credor ou classe de credores, independentemente de ter sido requerida ou obtida homologação judicial do referido plano, ou pedido de suspensão de execução de dívidas ou qualquer outra medida antecipatória de pedido de recuperação judicial do Devedor, dos Avalistas e/ou de suas Afiliadas, conforme aplicável, independentemente do deferimento do respectivo pedido, nas hipóteses previstas nos subitens "d.1" e "d.2" do item "i" da Cláusula 4.28.1, acima;
- (v)** se for proposta ou iniciada contra o Devedor, contra os Avalistas e/ou contra as Afiliadas, procedimentos de execução de títulos judiciais e/ou extrajudiciais, inclusive execuções fiscais, não elidido no prazo legal, em valor, individual ou agregado, superior a **(a)** 0,50% (cinquenta centésimos por cento) da receita bruta consolidada dos últimos 12 (doze) meses **(a.1)** da Ovos Enavis e qualquer de suas Afiliadas, conforme identificada em suas demonstrações financeiras mais recentes, e **(a.2)** dos Avalistas PF que exerçam ou venham a exercer atividade rural, conforme identificada no demonstrativo de atividade rural em suas respectivas declarações de imposto de renda mais recentes; e/ou **(b)** R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou seu equivalente em outras moedas, corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, em relação aos Avalistas PF que não exerçam atividade rural, desde que **(a)** tal quantia não seja paga quando for exigida; e **(b)** o juízo não esteja garantido;
- (vi)** cisão, fusão, incorporação (inclusive de ações) ou qualquer forma de reorganização societária que envolva a Ovos Enavis e/ou suas Afiliadas, exceto **(a)** mediante aprovação prévia da Credora, conforme decisão dos Titulares dos CRA tomada em Assembleia Especial de Titulares de CRA e **(b)** caso seja realizado no âmbito de uma Reorganização Societária Permitida (observada a obrigatoriedade de comunicação pelo Devedor à Credora);
- (vii)** redução do capital social da Ovos Enavis e/ou de suas Afiliadas, sem anuência da Credora, conforme decisão dos Titulares de CRA tomada em Assembleia

Especial de Titulares de CRA, exceto **(a)** para fins de absorção de prejuízos; ou **(b)** em decorrência de uma Reorganização Societária Permitida (observada a obrigatoriedade de comunicação pelo Devedor à Credora);

- (viii)** distribuição de lucros, caso esteja inadimplente com as obrigações constantes da CPR-F;
- (ix)** alteração da composição do controle societário, direto ou indireto, da Ovos Enavis e/ou de suas Afiliadas, conforme aplicável, por qualquer forma de arranjo societário, exceto **(a)** mediante aprovação prévia da Credora, conforme deliberado pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, ou **(b)** na hipótese de uma Reorganização Societária Permitida (observada a obrigatoriedade de comunicação pelo Devedor à Credora);
- (x)** morte, invalidez ou início de processo de curatela do Devedor e/ou de qualquer Avalista pessoa física, sem que: **(a)** seus herdeiros necessários assumam solidariamente as obrigações estabelecidas na CPR-F; ou **(b)** haja a aprovação em Assembleia Especial de Titulares de CRA de terceiro substituto indicado pelo Devedor ou pelos Avalistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da homologação da partilha dos bens ou da decisão judicial decretando a invalidez ou curatela, conforme o caso;
- (xi)** se o Devedor não realizar o Reforço de Garantia (conforme definido nos Contratos de Garantia) nos prazos previstos nos Contratos de Garantia, observados os prazos de cura ali previstos;
- (xii)** prática de qualquer ato ou omissão pelo Devedor e/ou pelos Avalistas que comprovadamente impacte negativamente as Garantias e/ou os direitos da Credora no âmbito dos Contratos de Garantia, e que, após o decurso de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento de aviso escrito enviado pela Credora com a discriminação dos impactos, tal prática ou omissão não tenha sido sanada pelo Devedor e/ou pelos Avalistas; caso seja constatado que, mesmo após o envio de aviso escrito, as Garantias e/ou os direitos da Credora no âmbito dos Contratos de Garantia não tenham sido restituídas ao *status quo ante*, a Securitizadora poderá declarar o vencimento antecipado nos termos deste item;
- (xiii)** verificação de descumprimento de obrigações estabelecidas pela Legislação Socioambiental, conforme: **(a)** instauração de inquérito iniciado por órgão competente, desde que referido inquérito não seja sanado e/ou o Devedor não apresente esclarecimentos suficientes ao Credor no prazo de até 60 (sessenta) dias contados de sua instauração; e/ou **(b)** indiciamento do Devedor, dos Avalistas e/ou de suas Afiliadas e/ou propositura de ação civil pública ou outra medida de natureza similar pelo órgão competente; e/ou **(c)** existência de

decisão administrativa ou sentença judicial condenatória em relação ao Devedor, aos Avalistas e/ou qualquer de suas Afiliadas;

- (xiv)** existência de sentença condenatória ou arbitral relativamente à prática de atos pelo Devedor, pelos Avalistas e/ou por qualquer de suas Afiliadas que importem em infringência à legislação que trata do combate ao trabalho infantil e ao trabalho escravo, discriminação de raça ou de gênero, assédio moral ou sexual, ou proveito criminoso da prostituição;
- (xv)** descumprimento, pelo Devedor, pelos Avalistas e/ou por qualquer de suas Afiliadas, de qualquer decisão judicial, arbitral ou administrativa, exceto se forem obtidos os respectivos efeitos suspensivos no prazo de até 30 (trinta) Dias Úteis contados da respectiva decisão;
- (xvi)** não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão das autorizações, concessões, alvarás e licenças do Devedor, dos Avalistas e/ou de suas respectivas Afiliadas, se aplicável, exceto se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de tal não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão, seja comprovada a existência de provimento jurisdicional autorizando a regular continuidade das suas atividades até a renovação ou obtenção da referida licença ou autorização ou for comprovado que a não renovação, cancelamento, revogação ou suspensão ocorreu em razão de paralisação, greve, caso fortuito ou de força maior por parte das autoridades competentes;
- (xvii)** na hipótese de terceiro tentar ou praticar qualquer ato ou medida, judicial ou extrajudicial, visando anular, questionar, revisar, cancelar, suspender, rescindir ou repudiar a CPR-F e/ou os Contratos de Garantia ou quaisquer dos demais Documentos da Operação, exceto se o Devedor e/ou os Avalistas comprovem que tomaram as medidas judiciais cabíveis e tempestivas para manutenção dos direitos da Securitizadora no âmbito da CPR-F, dos Contratos de Garantia ou dos demais Documentos da Operação;
- (xviii)** caso os Contratos de Garantia não sejam devidamente registrados nos competentes cartórios de registro, dentro dos prazos previstos na CPR-F e nos Contratos de Garantia, hipótese na qual o vencimento antecipado incidirá exclusivamente sobre o montante efetivamente integralizado dos CRA até o momento da declaração deste evento;
- (xix)** **(a)** existência de inquérito iniciado por órgão competente com o posterior indiciamento do Devedor, dos Avalistas e/ou de suas Afiliadas, ou ainda propositura de ação civil pública ou outra medida de natureza similar pelo órgão competente; ou **(b)** existência de decisão administrativa ou sentença judicial condenatória contra o Devedor, os Avalistas e/ou suas Afiliadas e/ou seus administradores relacionada à prática de atos lesivos à administração pública,

ao sistema financeiro nacional, crimes contra a ordem tributária, lavagem de dinheiro, corrupção, trabalho infantil, trabalho análogo ao escravo, prostituição, nos termos da legislação aplicável;

- (xx)** cessão, transferência, alienação, venda, doação (excetuada para os Avalistas), desapropriação, confisco, ou qualquer outra forma de transferência ou perda de propriedade, ou posse direta, por ato ou determinação de autoridade competente e que por ela não seja indenizada, em desfavor do Devedor, dos Avalistas ou de qualquer de suas Afiliadas, de ativos permanentes e/ou participações societárias em subsidiárias e/ou controladas cujo valor individual ou agregado, seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido consolidado do grupo econômico da Ovos Enavis, conforme verificado no último balanço da Ovos Enavis ou da última declaração de imposto de renda do Devedor e dos Avalistas pessoas físicas, ressalvadas as hipóteses **(a)** de transferência, doação ou conferência ao capital social de sociedades, tanto de participações societárias quanto de ativos, do Devedor, da Ovos Enavis e dos Avalistas, desde que tais transferências sejam realizadas entre o Devedor, a Ovos Enavis, os Avalistas, os herdeiros necessários do Devedor e pessoas jurídicas que sejam destes titulares, e **(b)** de cessão, alienação e venda ou qualquer outra forma de transferência de ativos que sejam substituídos por outros similares no prazo de 10 (dez) Dias Úteis; para os fins do item "b", o Devedor deverá emitir uma declaração à Securitizadora atestando que os ativos foram substituídos por bens similares;
- (xxi)** provarem-se falsas, enganosas, incorretas ou insuficientes quaisquer das declarações prestadas pelo Devedor e/ou pelas Avalistas, no âmbito da CPR-F e/ou nos Documento da Operação;
- (xxii)** em caso de descumprimento, pelo Devedor, pelas Avalistas e/ou por quaisquer de suas Afiliadas, da Legislação Anticorrupção, não se aplicando a este item qualquer prazo de cura, incluindo, mas não se limitando, à eventual inclusão do Devedor e/ou das Avalistas no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e/ou no Cadastro Nacional das Empresas Punidas – CNEP;
- (xxiii)** caso o Fluxo Mínimo relacionado à Cessão Fiduciária não seja atendido em **(a)** 3 (três) Datas de Verificação consecutivas; ou **(b)** 4 (quatro) Datas de Verificação alternadas dentro de um período de 12 (doze) meses, nos termos previstos no Contrato de Cessão Fiduciária;
- (xxiv)** caso a Razão de Garantia de Alienação Fiduciária relacionada à Alienação Fiduciária de Bens Móveis não seja atendida, nos termos previstos no Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis; e

(xxv) descumprimento, pelo Devedor, da obrigação de aporte de recursos no Patrimônio Separado para custear eventuais Despesas necessárias à salvaguarda dos interesses da Credora, não sanado no prazo estipulado na Cláusula 4.6.1 da CPR-F.

4.28.3. Ocorrendo quaisquer um dos Eventos de Vencimento Antecipado Não Automático, a Emissora e/ou o Agente Fiduciário deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis da data em que tomar ciência da ocorrência do referido Evento de Vencimento Antecipado Não Automático: **(i)** convocar uma Assembleia Especial de Titulares de CRA, que deverá ser realizada dentro de 20 (vinte) dias da data da convocação, nos termos previstos neste Termo de Securitização, para deliberar sobre o vencimento antecipado da CPR-F, com o consequente resgate antecipado dos CRA; e **(ii)** enviar notificação ao Devedor e aos Avalistas a respeito da ocorrência do respectivo Evento de Vencimento Antecipado Não Automático.

4.28.4. Caso, na Assembleia Especial de Titulares de CRA de que trata a Cláusula 4.28.3 acima, os Titulares de CRA, observado os quóruns de instalação e deliberação previstos neste Termo de Securitização, deliberem pela declaração de vencimento antecipado da CPR-F, a Emissora deverá considerar a CPR-F antecipadamente vencida. Em caso de decisão em contrário, ou em caso de não ser alcançado o quórum de instalação em segunda convocação da referida Assembleia Especial de Titulares de CRA, a Emissora não deverá considerar o vencimento antecipado das obrigações assumidas na CPR-F.

4.28.5. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial de Titulares de CRA a fim de deliberarem sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, respeitada a forma e os prazos de convocação de acordo com os termos do Termo de Securitização, sendo que a Securitizadora se obriga a observar e fazer cumprir as decisões tomadas pelos Titulares de CRA.

4.28.6. Caso ocorra o vencimento antecipado da CPR-F, nos termos previstos, ficam o Devedor e os Avalistas, solidariamente, obrigados pelo pagamento da dívida correspondente ao Valor Nominal (ou ao saldo do Valor Nominal) da CPR-F acrescido da Remuneração, calculada *pro rata temporis*, desde a primeira Data de Integralização dos CRA ou da última Data de Pagamento da Remuneração, o que ocorrer por último, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data em que ocorrer o vencimento antecipado das obrigações decorrentes da CPR-F, sem prejuízo do pagamento das obrigações acessórias, presentes e/ou futuras, previstas na CPR-F, incluindo encargos, obrigações pecuniárias, despesas e ônus (inclusive, sem limitação, quanto à Remuneração e reembolso de todos os encargos incorridos tais como, mas não se limitando, impostos e multas) devidos até a data do efetivo pagamento, podendo a Emissora inclusive requerer a execução, judicial ou extrajudicial das Garantias.

4.28.7. Na hipótese dos valores decorrentes da excussão das Garantias

constituídas no âmbito da CPR-F restarem insuficientes para satisfazer o crédito da Emissora, compreendendo o saldo do Valor Nominal, a Remuneração, Encargos Moratórios e demais valores devidos no âmbito da CPR-F, o Devedor e os Avalistas permanecerão responsáveis pelo saldo devedor remanescente até a sua efetiva e total liquidação.

5. RESGATE ANTECIPADO

5.1. Resgate Antecipado dos CRA

5.1.1. A Emissora deverá realizar o Resgate Antecipado da totalidade dos CRA, sujeito ao recebimento, pela Emissora, dos recursos da CPR-F, nas seguintes hipóteses: **(i)** ocorrência de vencimento antecipado da CPR-F, nos termos da Cláusula 6.1 da CPR-F, ou declaração de vencimento antecipado da CPR-F pelos Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, nos termos da Cláusula 6.2 da CPR-F; **(ii)** na hipótese prevista na Cláusula 4.23.3 acima e da Cláusula 2.3.3 da CPR-F; ou **(iii)** na hipótese de Liquidação Antecipada Facultativa da CPR-F, conforme previsto na Cláusula 7.1 da CPR-F.

5.1.2. Nas hipóteses listadas na Cláusula 5.1.1 acima, a Emissora deverá resgatar antecipadamente a totalidade dos CRA nos termos previstos neste Termo de Securitização, devendo o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA corresponder ao saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA ou saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme o caso, acrescido **(i)** da Remuneração calculada desde a Data da Primeira Integralização ou da última Data de Pagamento de Remuneração dos CRA, o que ocorrer por último (inclusive); **(ii)** de Encargos Moratórios eventualmente devidos; **(iii)** exclusivamente na hipótese de Liquidação Antecipada Facultativa da CPR-F, conforme inciso "(iii)" da Cláusula 5.1.1 acima, de Prêmio de Liquidação Antecipada; e **(iv)** de quaisquer obrigações pecuniárias e outros acréscimos referentes à CPR-F e/ou aos CRA, se aplicável, até a data do efetivo pagamento dos valores referentes ao Resgate Antecipado (exclusive) ser realizado pela Emissora, por meio de procedimento adotado pela B3, em até 2 (dois) Dias Úteis após o recebimento dos valores devidos pelo Devedor em virtude do vencimento antecipado da CPR-F ou da liquidação antecipada da CPR-F.

5.1.3. Observado o acima disposto, na hipótese de atraso no pagamento de quaisquer valores devidos em virtude do vencimento antecipado da CPR-F, bem como da liquidação antecipada da CPR-F e consequente Resgate Antecipado dos CRA, incidirão sobre os valores devidos e não pagos, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento, sem prejuízo da Remuneração devida, os Encargos Moratórios.

5.1.4. Na ocorrência dos eventos que ensejam o Resgate Antecipado, a Emissora comunicará os Titulares de CRA, às expensas do Devedor, com 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data estipulada para realização do Resgate Antecipado, por meio de

publicação de aviso ao mercado no site que publica suas informações sobre o Resgate Antecipado, bem como notificará o Agente Fiduciário e a B3 com 3 (três) Dias Úteis de antecedência da data estipulada para realização do Resgate Antecipado, com relação ao respectivo pagamento, informando: **(i)** o valor do Resgate Antecipado; **(ii)** a data prevista para realização do pagamento; e **(iii)** demais informações consideradas relevantes pela Emissora para conhecimento dos Titulares de CRA.

6. GARANTIAS

6.1. Não serão constituídas garantias específicas, reais ou pessoais, sobre os CRA. Os CRA gozarão indiretamente das Garantias constituídas no âmbito da CPR-F. Os CRA não contarão com garantia flutuante da Emissora, razão pela qual qualquer bem ou direito integrante de seu patrimônio, que não componha o Patrimônio Separado, não será utilizado para satisfazer as Obrigações.

6.2. A CPR-F conta com Aval, Cessão Fiduciária e Alienação Fiduciária de Bens Móveis como garantia para reforçar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Devedor na CPR-F e, indiretamente, das obrigações relacionadas ao pagamento dos CRA.

6.3. Aval. Em garantia do cumprimento fiel e integral de todas as Obrigações Garantidas, os Avalistas outorgaram, no âmbito da CPR-F, de forma irrevogável, irretratável e solidária, Aval em favor da Emissora. O Aval: **(i)** foi outorgado em caráter irrevogável, irretratável e solidário com o Devedor entre os Avalistas, e vigorará até o integral cumprimento, pelo Devedor, de todas as suas obrigações previstas na CPR-F; e **(ii)** vigorará enquanto persistirem quaisquer obrigações ou responsabilidades do Devedor para com a Emissora, em decorrência da CPR-F e demais Documentos da Operação, e só se extinguirá depois do seu integral cumprimento. As obrigações objeto do Aval serão cumpridas pelos Avalistas mesmo que o adimplemento destas não seja exigível do Devedor em razão da existência de procedimentos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial ou procedimento similar envolvendo o Devedor.

6.4. Cessão Fiduciária. Em garantia do fiel e integral cumprimento das Obrigações Garantidas, nos termos dos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil, no que for aplicável, o Devedor constituirá, em favor da Emissora, cessão fiduciária sobre os Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente, de acordo com o previsto no Contrato de Cessão Fiduciária.

6.5. Alienação Fiduciária de Bens Móveis. Em garantia do fiel e integral cumprimento das Obrigações Garantidas, o Devedor outorgará, em favor da Emissora, alienação fiduciária sobre os Bens Móveis (conforme definidos no Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis), de acordo com o previsto no Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis.

6.6. Multiplicidade de Garantias. O Devedor e os Avalistas, no âmbito da CPR-F, afirmam e confirmam o caráter não excludente, mas cumulativo entre si, do Aval, da Cessão Fiduciária e da Alienação Fiduciária de Bens Móveis e das garantias que vierem a sucedê-las e/ou complementá-las, conforme o caso, podendo a Emissora, a seu exclusivo critério, mas desde que devidamente configurado o inadimplemento por parte do Devedor, respeitados os períodos de cura estabelecidos na CPR-F, executar todas ou cada uma das Garantias indiscriminadamente, quantas vezes forem necessárias, para os fins de liquidar as obrigações devidas, ficando ainda estabelecido que, desde que observados os procedimentos previstos na CPR-F e/ou nos Contratos de Garantia, a excussão das Garantias independerá de qualquer providência preliminar por parte da Emissora, tais como aviso, protesto, notificação, interpelação ou prestação de contas, de qualquer natureza.

6.7. Fundo de Reserva. Será constituído, na Conta Centralizadora, um fundo específico para pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias devidas pelo Devedor no âmbito da Emissão e da Oferta, caso não sejam cumpridas nas datas estabelecidas nos Documentos da Operação, no montante equivalente ao Valor do Fundo de Reserva, o qual permanecerá retido até o integral cumprimento das Obrigações Garantidas.

6.7.1. Sempre que, por qualquer motivo e a qualquer momento, os recursos do Fundo de Reserva venham a ser inferiores ao Valor do Fundo de Reserva, a Emissora estará autorizada a reter, conforme Ordem de Prioridade de Pagamentos, da Conta Vinculada, o valor necessário para atingimento do Valor do Fundo de Reserva. Caso os recursos não sejam suficientes, a Emissora deverá enviar notificação neste sentido para o Devedor, de forma que o Emitente deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, recompor o Fundo de Reserva com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Reserva após a recomposição sejam, no mínimo, igual ao Valor do Fundo de Reserva mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora, sendo certo que a Emissora fará a verificação do montante relativo ao Fundo de Reserva mensalmente, sem prejuízo de verificação e recomposição pelo Devedor em menor período, a exclusivo critério da Emissora.

6.7.2. Os recursos do Fundo de Reserva estarão abrangidos pelo regime fiduciário a ser instituído pela Securitizadora e integrarão o Patrimônio Separado, sendo certo que poderão ser aplicados pela Securitizadora, na qualidade de titular da Conta Centralizadora, nas Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Securitizadora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Fundo de Reserva.

6.7.3. Fica a Securitizadora automática e expressamente autorizada a utilizar os valores existentes no Fundo de Reserva para pagamento dos valores devidos pelo Devedor no âmbito dos Documentos da Operação, caso não sejam pagos nas datas

estabelecidas nos Documentos da Operação, independentemente de anuência prévia do Devedor neste sentido.

6.8. O Devedor e os Avalistas têm ciência e concordam que o Fundo de Reserva e/ou o Fundo de Despesas representam garantia de liquidez constituída em favor dos Titulares dos CRA para suprir eventos de falta de recursos para pagamento de quaisquer obrigações pecuniárias devidas no âmbito da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA. Sendo assim, não poderão o Devedor e os Avalistas, em momento algum ou por qualquer motivo, escusar-se de cumprirem as obrigações assumidas na CPR-F ou em qualquer dos Documentos da Operação com base na existência de recursos no Fundo de Reserva e/ou no Fundo de Despesas, ou mesmo comandar a Emissora para que utilize os recursos lá existentes em substituição ao cumprimento de determinada obrigação atribuída ao Devedor e aos Avalistas, salvo se expressamente previsto na CPR-F.

6.9. Caso, após o cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Devedor na CPR-F, ainda existam recursos no Fundo de Despesas e no Fundo de Reserva, tais recursos deverão ser integralmente liberados, sem qualquer desconto ou retenção, pela Emissora ao Devedor no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do cumprimento integral das obrigações assumidas pelo Devedor na CPR-F.

7. ORDEM DE PAGAMENTOS

7.1. Os valores integrantes do Patrimônio Separado, inclusive, sem limitação, aqueles recebidos em razão do pagamento dos valores devidos no âmbito da CPR-F e dos valores disponíveis na Conta Vinculada, deverão ser aplicados de acordo com a seguinte ordem de prioridade de pagamentos, de forma que cada item somente será pago caso haja recursos disponíveis após o cumprimento do item anterior:

- (i)** pagamento das Despesas, na hipótese de ausência de recursos em montante suficiente no Fundo de Despesas;
- (ii)** constituição ou recomposição do Fundo de Despesas, por conta e ordem do Devedor;
- (iii)** pagamento de quaisquer multas ou penalidades relacionadas aos CRA, incluindo eventuais Encargos Moratórios;
- (iv)** pagamento de parcela(s) da Remuneração devida(s) e não paga(s) de períodos anteriores, se aplicável;
- (v)** pagamento de parcela(s) da Amortização devida(s) e não paga(s) dos períodos anteriores, se aplicável;

- (vi) pagamento da parcela da Remuneração imediatamente vincenda;
- (vii) constituição ou recomposição do Fundo de Reserva, por conta e ordem do Devedor;
- (viii) pagamento da parcela da Amortização imediatamente vincenda ou valor correspondente em caso de Resgate Antecipado; e
- (ix) liberação de recursos eventualmente remanescentes excedentes, inclusive aqueles que excederem o Montante Retido (conforme previsto no Contrato de Cessão Fiduciária), à Conta para Liberação dos Recursos, após o integral cumprimento das obrigações descritas neste Termo de Securitização.

8. REGIME FIDUCIÁRIO

8.1. Nos termos previstos pela Lei 14.430, do artigo 37 da Resolução CVM 60 e do presente Termo de Securitização, é instituído, em caráter irrevogável e irretratável, Regime Fiduciário sobre os Créditos do Patrimônio Separado, com a consequente constituição do Patrimônio Separado.

8.2. Os Créditos do Patrimônio Separado, sujeitos ao Regime Fiduciário ora instituído, são destacados do patrimônio da Emissora e passam a constituir patrimônio separado distinto, que não se confunde com o da Emissora, destinando-se especificamente ao pagamento dos CRA e das demais obrigações relativas ao Patrimônio Separado, e manter-se-ão apartados do patrimônio da Emissora até que se complete o resgate de todos os CRA a que estejam afetados, bem como ocorra o cumprimento de todas as Obrigações Garantidas, nos termos do artigo 27 da Lei 14.430.

8.2.1. O Patrimônio Separado será composto pelos Créditos do Patrimônio Separado, bens e/ou direitos decorrentes destes, conforme aplicável.

8.2.2. Exceto nos casos previstos em legislação específica, em nenhuma hipótese os Titulares de CRA terão o direito de haver seus créditos no âmbito da Emissão contra o patrimônio da Emissora, sendo sua realização limitada à liquidação dos Créditos do Patrimônio Separado.

8.2.3. A insuficiência dos bens do Patrimônio Separado não dará causa à declaração de sua quebra, cabendo, nessa hipótese, à Emissora, ou ao Agente Fiduciário, caso a Emissora não o faça, conforme aplicável, convocar Assembleia Especial de Titulares de CRA para deliberar sobre as normas de administração ou liquidação do Patrimônio Separado, observados os procedimentos do artigo 30 da Lei 14.430 e artigo 33, § 5º, da Resolução CVM 60.

8.3. A Assembleia Especial de Titulares de CRA prevista na Cláusula 8.2.3 acima deverá ser convocada na forma na forma prevista neste Termo de Securitização, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência para a primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, e será instalada **(a)** em primeira convocação, com a presença de beneficiários que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Titulares de CRA; ou **(b)** em segunda convocação, independentemente da quantidade de Titulares de CRA, conforme o artigo 30 da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

8.4. Na Assembleia Especial de Titulares de CRA prevista na Cláusula 8.2.3 acima, serão consideradas válidas as deliberações tomadas pela maioria dos presentes, em primeira ou em segunda convocação. Adicionalmente, a Emissora poderá promover, a qualquer tempo e sempre sob a ciência do Agente Fiduciário, o resgate da emissão mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do patrimônio separado aos Titulares de CRA nas seguintes hipóteses: **(i)** caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA acima não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; e/ou **(ii)** caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA acima seja instalada e os Titulares de CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

8.5. Os Créditos do Patrimônio Separado: **(i)** responderão apenas pelas obrigações inerentes aos CRA e pelo pagamento das despesas de administração do Patrimônio Separado e respectivos custos e obrigações fiscais, sem prejuízo da obrigação do Devedor em suportar eventuais tributos, emolumentos, encargos e/ou tarifas incidentes sobre os rendimentos pagos no âmbito da CPR-F de que trata a Cláusula 4.27 acima conforme previsto neste Termo de Securitização; **(ii)** estão isentos de qualquer ação ou execução de outros credores da Emissora que não sejam os Titulares de CRA; e **(iii)** não são passíveis de constituição de outras garantias ou excussão, por mais privilegiadas que sejam, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização.

9. ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

9.1. A Emissora, em conformidade com a Lei 14.430: **(i)** administrará o Patrimônio Separado instituído para os fins desta Emissão; **(ii)** promoverá as diligências necessárias à manutenção de sua regularidade; **(iii)** manterá o registro contábil independente do restante de seu patrimônio; e **(iv)** elaborará as respectivas demonstrações financeiras do Patrimônio Separado.

9.1.1. O exercício social do Patrimônio Separado encerrar-se-á em 31 de março de cada ano, quando serão levantadas e elaboradas as demonstrações financeiras do Patrimônio Separado, as quais serão auditadas por auditores independentes.

9.2. A Emissora somente responderá pelos prejuízos que causar por culpa grave, dolo, descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência, imprudência, imperícia ou por administração temerária, ou, ainda, por desvio de finalidade do Patrimônio Separado e desde que devidamente comprovado em devido processo legal e sentença judicial transitada em julgado.

9.3. Em contrapartida ao desempenho das atividades ora previstas, sem prejuízo das demais atividades a serem desempenhadas pela Emissora previstas neste Termo de Securitização, a Emissora fará jus ao recebimento da Taxa de Administração.

9.4. A Emissora deverá tomar todas as providências judiciais ou administrativas necessárias de forma a manter o Patrimônio Separado isento de quaisquer dívidas tributárias, trabalhistas ou previdenciárias diretamente relacionadas a Emissora, sendo que nesta previsão não estão incluídos atos e acontecimentos oriundos a esta Emissão e a outras emissões de certificados de recebíveis da Emissora, conforme venha a ser exigido por força da previsão estabelecida no artigo 76 da Medida Provisória 2.158-35, obrigando-se inclusive a solicitar a exclusão judicial ou administrativa, conforme seja o caso, do Patrimônio Separado como responsável pelo pagamento de tais contingências.

9.5. A Taxa de Administração continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso a Emissora ainda esteja atuando em nome dos Titulares de CRA, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação da Emissora. Caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes para o pagamento da Taxa de Administração, e um evento de vencimento antecipado da CPR-F estiver em curso, os Titulares de CRA arcarão com a Taxa de Administração, ressalvado seu direito de, num segundo momento, serem reembolsados pelo Devedor após a realização do Patrimônio Separado, podendo a Emissora, inclusive, utilizar os recursos levantados na excussão e/ou execução de garantias eventualmente constituídas para pagamento destas despesas prioritariamente ao pagamento da Amortização e Remuneração dos CRA.

9.6. A Taxa de Administração será acrescida dos valores dos tributos que incidem sobre a prestação desses serviços (pagamento com *gross up*), tais como: ISS, PIS, COFINS, CSLL, IRRF e quaisquer outros impostos que venham a incidir sobre a Taxa de Administração nas alíquotas vigentes em cada data de pagamento, sendo certo que serão acrescidos aos pagamentos valores adicionais, de modo que a Emissora receba os mesmos valores que seriam recebidos caso nenhum dos impostos elencados nesta Cláusula fosse incidente.

9.7. O Fundo de Despesas responderá pelo pagamento de todas as despesas incorridas com relação ao exercício das funções da Emissora, tais como, notificações, extração de certidões, contratação de especialistas, tais como auditoria e/ou fiscalização, ou assessoria legal aos Titulares de CRA, publicações em geral, transportes,

alimentação, viagens e estadias, voltadas à proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar os Direitos Creditórios do Agronegócio. O ressarcimento a que se refere esta Cláusula será efetuado em até 5 (cinco) Dias Úteis após a efetivação da despesa em questão e desde que tenha havido aprovação prévia e por escrito (ainda que de forma eletrônica) do Devedor.

10. FUNDO DE DESPESAS

10.1. Fundo de Despesas. Quando do primeiro desembolso, a Emissora reterá o montante equivalente ao valor das despesas flat previstas no Anexo II da CPR-F e ao Valor Inicial do Fundo de Despesas para fins de pagamento das despesas previstas na CPR-F e neste Termo de Securitização relacionadas à emissão dos CRA, observado o Valor Mínimo do Fundo de Despesas que deverá ser mantido durante toda a vigência dos CRA, atualizado anualmente a partir da primeira Data da Integralização dos CRA pela variação positiva anual acumulada do IPCA.

10.1.1. Sempre que, por qualquer motivo e a qualquer momento, os recursos do Fundo de Despesas venham a ser inferiores ao Valor Mínimo do Fundo de Despesas, a Emissora estará autorizada a reter, conforme Ordem de Prioridade de Pagamentos, da Conta Vinculada, o valor necessário para atingimento do Valor Inicial do Fundo de Despesas. Caso os recursos não sejam suficientes, a Emissora deverá enviar notificação neste sentido para o Devedor, de forma que o Devedor deverá, em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da referida notificação, recompor o Fundo de Despesas com o montante necessário para que os recursos existentes no Fundo de Despesas após a recomposição sejam, no mínimo, igual ao Valor Inicial do Fundo de Despesas mediante transferência dos valores necessários à sua recomposição diretamente para a Conta Centralizadora, sendo certo que a Emissora fará a verificação do montante relativo ao Fundo de Despesas mensalmente, sem prejuízo de verificação e recomposição pelo Devedor em menor período, a exclusivo critério da Emissora.

10.1.2. Os recursos do Fundo de Despesas estarão abrangidos pelo regime fiduciário a ser instituído pela Emissora e integrarão o Patrimônio Separado, sendo certo que serão aplicados pela Emissora, na qualidade de titular da Conta Centralizadora, nas Aplicações Financeiras Permitidas, não sendo a Emissora responsabilizada por qualquer garantia mínima de rentabilidade. Os resultados decorrentes desse investimento integrarão automaticamente o Fundo de Despesas.

10.1.3. Caso os recursos existentes no Fundo de Despesas sejam insuficientes e o Devedor não efetue diretamente tais pagamentos ou não realize a recomposição do Fundo de Despesas, nos termos previstos na CPR-F, tais Despesas deverão ser arcadas pela Emissora com os demais recursos integrantes do Patrimônio Separado. As Despesas que forem pagas pela Emissora com os recursos do Patrimônio Separado, serão reembolsadas pelo Devedor no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, mediante a

apresentação, pela Emissora, de comunicação indicando as despesas incorridas, acompanhada dos recibos/notas fiscais correspondentes.

10.1.4. Caso os recursos do Patrimônio Separado não sejam suficientes para arcar com as Despesas, a Emissora poderá solicitar aos Titulares de CRA que arquem com o referido pagamento mediante aporte de recursos no Patrimônio Separado, sendo certo que os Titulares dos CRA decidirão sobre tal(is) pagamento(s), conforme deliberação na respectiva assembleia geral convocada para este fim. As Despesas que eventualmente não tenham sido quitadas na forma desta Cláusula serão acrescidas à dívida do Devedor no âmbito da CPR-F e deverão ser pagas de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista neste Termo de Securitização.

10.1.5. Na hipótese da Cláusula acima, os Titulares de CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA convocada com este fim, nos termos deste Termo de Securitização, deverão deliberar sobre o aporte de recursos, de forma proporcional à quantidade de CRA detida por cada Titular de CRA, observado que, caso concordem com tal aporte, possuirão o direito de regresso contra o Devedor e preferência em caso de recebimento de créditos futuros pelo Patrimônio Separado dos CRA, objeto ou não de litígio. As Despesas que eventualmente não tenham sido quitadas na forma desta Cláusula serão acrescidas à dívida do Devedor no âmbito da CPR-F, e deverão ser pagas de acordo com a ordem de alocação de recursos prevista neste Termo de Securitização.

10.1.6. Caso qualquer um dos Titulares de CRA não cumpra com eventual obrigação de realização de aportes de recursos no Patrimônio Separado, para custear eventuais despesas necessárias a salvaguardar seus interesses, a Emissora estará autorizada a realizar a compensação de eventual remuneração a que este Titular de CRA inadimplente tenha direito na qualidade de Titular de CRA da Emissão com os valores gastos pela Emissora com estas despesas.

10.1.7. Em nenhuma hipótese a Emissora incorrerá em antecipação de Despesas e/ou suportará as Despesas com recursos próprios.

10.1.8. Na hipótese de eventual vencimento antecipado das Obrigações Garantidas e assegurado o pagamento das Despesas, os recursos disponíveis no Fundo de Despesas poderão ser utilizados pela Emissora para pagamento do Valor Nominal Unitário dos CRA ou do saldo do Valor Nominal Unitário dos CRA, conforme aplicável, acrescido da Remuneração e dos Encargos Moratórios, bem como de quaisquer outros valores eventualmente devidos.

11. DESPESAS

11.1. As despesas indicadas nas subcláusulas abaixo, dentre outras necessárias à emissão dos CRA, que forem devidamente comprovadas, serão arcadas mediante utilização do Fundo de Despesas ou pelo Devedor.

11.1.1. Serão considerados encargos próprios ao Patrimônio Separado, arcados pela Emissora, com recursos oriundos do Fundo de Despesas, as Despesas decorrentes da Emissão indicadas no Anexo II da CPR-F e no Anexo VI deste Termo de Securitização.

11.1.2. São de responsabilidade do Devedor, por meio da utilização dos recursos próprios ou, em caso de não pagamento direto pelo Devedor, com recursos do Patrimônio Separado, inclusive com os recursos disponíveis no Fundo de Despesas:

- (i)** registro do Contrato de Cessão Fiduciária no Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Recife, Estado de Pernambuco;
- (ii)** registro do Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Orobó, Estado de Pernambuco;
- (iii)** taxas, impostos ou contribuições federais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
- (iv)** multas eventualmente aplicadas por órgão reguladores e demais entidades, desde que não seja por culpa exclusiva da Emissora ou dos prestadores de serviços da emissão;
- (v)** taxa de fiscalização da CVM para registro da Oferta; e
- (vi)** honorários de advogados em padrões de mercado e dos agentes de cobrança, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses dos Titulares de CRA, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, desde que tais valores sejam devidos em razão de interesse dos Titulares de CRA contra o Devedor.

11.2. Despesas Extraordinárias: Quaisquer despesas não mencionadas nas Cláusulas acima, no Anexo II da CPR-F, no Anexo VI deste Termo de Securitização e/ou relacionadas à Oferta serão arcadas exclusivamente pelo Devedor, observado que a Emissora deverá solicitar a aprovação de referidas despesas aos Titulares de CRA, através de Assembleia Especial de Titulares de CRA

11.3. Sem prejuízo do disposto acima, serão considerados encargos próprios ao Patrimônio Separado, com recursos oriundos do Fundo de Despesas, as seguintes Despesas decorrentes da Emissão:

- (i)** remuneração e todas as verbas devidas à instituição financeira onde se encontre aberta a Conta Centralizadora. As despesas relacionadas à contratação, pelo Agente Fiduciário, de consultores, contadores e outros profissionais para o esclarecimento de qualquer questão relacionada à prestação dos serviços relacionados à Conta Centralizador também constituirão despesas do Patrimônio Separado;
- (ii)** custos inerentes à realização de Assembleias Especiais dos Titulares de CRA, ordinárias ou extraordinárias, na forma da regulamentação aplicável;
- (iii)** as despesas com o pagamento de taxas e emolumentos perante a CVM e a B3;
- (iv)** despesas com o registro de documentos em cartórios, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 60, em regulamentação específica e em qualquer outra norma aplicável;
- (v)** honorários e demais verbas e despesas devidos a prestadores de serviço contratados para a Emissão, incluindo, sem limitação, Escriturador, Custodiante, Agente Fiduciário, agente registrador, Agente Liquidante e Auditor Independente;
- (vi)** honorários referentes à gestão, realização e administração do Patrimônio Separado e na hipótese de liquidação do Patrimônio Separado, as despesas com cobrança;
- (vii)** eventuais despesas com registros perante órgãos de registro do comércio e publicação de documentação de convocação e societária da Emissora relacionada aos CRA, bem como de seus eventuais aditamentos, na forma da regulamentação aplicável;
- (viii)** eventuais despesas com terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais, incorridas para resguardar os interesses dos Titulares de CRA;
- (ix)** eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos Titulares de CRA, realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos, integrantes do Patrimônio Separado;
- (x)** honorários de advogados, custas e despesas correlatas (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Emissora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado ou contra a Emissora, desde que relacionados aos CRA e/ou

a qualquer dos Direitos Creditórios do Agronegócio, exceto se as despesas incorridas forem de culpa exclusiva da Emissora, nos termos da Cláusula 9.2 acima, hipótese na qual a Emissora será a única responsável por tais despesas;

- (xi)** honorários e despesas incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários que sejam atribuídos à Emissora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta;
- (xii)** quaisquer taxas, impostos ou contribuições e quaisquer outros encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Emissora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta, e/ou ao Patrimônio Separado;
- (xiii)** quaisquer custas e gastos determinados pela CVM, B3 ou qualquer outro órgão público oficial, inclusive com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- (xiv)** quaisquer custas com a expedição de correspondência de interesse dos Titulares de CRA;
- (xv)** quaisquer despesas ou custos inerentes à liquidação do Patrimônio Separado; e
- (xvi)** custos e despesas relativas à liquidação, registro, negociação e custódia de operações com os Direitos Creditórios do Agronegócio e com outros ativos.

12. DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DA EMISSORA

12.1. Sem prejuízo das demais declarações expressamente previstas na regulamentação aplicável, neste Termo de Securitização, nos demais Documentos da Operação e nos Documentos Comprobatórios, a Emissora, neste ato declara e garante que:

- (i)** é uma sociedade devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações com registro de companhia securitizadora S2 perante a CVM e de acordo com as leis brasileiras;
- (ii)** está devidamente autorizada e obteve todas as autorizações necessárias à celebração deste Termo de Securitização, da Emissão e ao cumprimento de suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (iii)** os representantes legais que assinam este Termo de Securitização têm poderes estatutários e/ou delegados para assumir, em seu nome, as obrigações ora estabelecidas e, sendo mandatários, tiveram os poderes legitimamente outorgados, estando os respectivos mandatos em pleno vigor;

- (iv)** a celebração e o cumprimento de suas obrigações previstas no presente Termo de Securitização não infringem ou contrariam: **(a)** qualquer contrato ou documento no qual a Emissora seja parte ou pelo qual quaisquer de seus bens e propriedades estejam vinculados, nem irá resultar em **(1)** vencimento antecipado de qualquer obrigação estabelecida em qualquer desses contratos ou instrumentos; **(2)** criação de qualquer ônus sobre qualquer ativo ou bem da Emissora; ou **(3)** rescisão de qualquer desses contratos ou instrumentos; **(b)** qualquer lei, decreto ou regulamento a que a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades estejam sujeitos; ou **(c)** qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, judicial ou arbitral em face da Emissora e que afete a Emissora ou quaisquer de seus bens e propriedades;
- (v)** nenhum registro, consentimento, autorização, aprovação, licença, ordem de, ou qualificação perante qualquer autoridade governamental ou órgão regulatório, adicional ou já concedidos, é exigido para o cumprimento, pela Emissora, de suas obrigações nos termos do presente Termo de Securitização ou para realização da Emissão;
- (vi)** não há qualquer ligação entre a Emissora e o Agente Fiduciário que impeça a Emissora de exercer plenamente suas funções;
- (vii)** este Termo de Securitização constitui uma obrigação legal, válida e vinculativa da Emissora, exequível de acordo com os seus termos e condições;
- (viii)** cumpre as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios;
- (ix)** cumpre a legislação em vigor, em especial a legislação trabalhista e previdenciária, zelando sempre para que **(a)** não utilize, direta ou indiretamente, trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil; **(b)** os trabalhadores da Emissora estejam sempre devidamente registrados nos termos da legislação em vigor; **(c)** cumpra as obrigações decorrentes dos respectivos contratos de trabalho e da legislação trabalhista e previdenciária em vigor; e **(d)** cumpra a legislação aplicável à saúde e segurança públicas;
- (x)** está em dia com o pagamento de todas as obrigações de natureza tributária (municipal, estadual e federal), trabalhista, previdenciária, ambiental e de quaisquer outras obrigações impostas por lei ou está discutindo de boa-fé a realização de pagamentos não realizados, nas esferas administrativas ou judicial, desde que obtido o efeito suspensivo;

- (xi)** os documentos e informações fornecidos no âmbito da Emissão são corretos, verdadeiros, completos, suficientes e precisos e estão atualizados até a data em que foram fornecidos e incluem os documentos e informações relevantes para a tomada de decisão de investimento sobre a Emissora, tendo sido disponibilizadas informações sobre as transações relevantes da Emissora, bem como sobre os direitos e obrigações materialmente relevantes delas decorrentes;
- (xii)** não teve sua falência ou insolvência requerida ou decretada até a respectiva data, tampouco está em processo de recuperação judicial e/ou extrajudicial;
- (xiii)** verificará, no limite das informações prestadas pelo Devedor e nos exatos valores e nas condições descritas na CPR-F, a existência do lastro dos CRA vinculado à presente Emissão;
- (xiv)** é e será a única e legítima titular do lastro dos CRA;
- (xv)** assegurou e assegura a constituição de Regime Fiduciário sobre os direitos creditórios que lastreiam e/ou garantam a Oferta;
- (xvi)** assegurará que os ativos financeiros vinculados à operação estejam registrados e atualizados em entidades administradoras de mercado organizado ou registradora de créditos autorizada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade às normas aplicáveis a cada ativo e às informações previstas neste Termo de Securitização;
- (xvii)** o lastro dos CRA encontra-se livre e desembaraçado de quaisquer Ônus, gravames ou restrições de natureza pessoal, real, ou arbitral, exceto conforme previsto neste Termo de Securitização, não sendo do conhecimento da Emissora a existência de qualquer fato que impeça ou restrinja o direito da Emissora de celebrar este Termo de Securitização;
- (xviii)** não omitiu nem omitirá nenhum acontecimento relevante, de qualquer natureza, que seja de seu conhecimento e que possa resultar em uma mudança adversa relevante e/ou alteração relevante de suas atividades;
- (xix)** não pratica crime contra o Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 7.492, e lavagem de dinheiro, nos termos da Lei 9.613;
- (xx)** cumpre, bem como faz com que suas Afiliadas e seus respectivos funcionários e administradores cumpram, as normas, nacionais e estrangeiras, aplicáveis que versam sobre atos de corrupção e atos lesivos contra a administração pública, incluindo, mas não se limitando às Leis Anticorrupção, na medida em que **(a)** mantém condutas internas que asseguram integral cumprimento de tais normas; **(b)** dá pleno conhecimento de tais normas a todos os profissionais que

venham a se relacionar com a Emissora, previamente ao início de sua atuação no âmbito deste Termo de Securitização; e **(c)** abstém-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional e estrangeira, no seu interesse ou para seu benefício, exclusivo ou não;

- (xxi)** não tem conhecimento de existência de violação e inexistência de indício de violação de qualquer dispositivo legal ou regulatório, nacional ou estrangeiro, relativo à prática de corrupção ou de atos lesivos à administração pública, incluindo, sem limitação, as Leis Anticorrupção, pela Emissora ou suas Afiliadas, bem como seus respectivos funcionários e administradores;
- (xxii)** não há procedimento administrativo ou arbitral, inquérito ou outro tipo de investigação governamental que possa afetar a capacidade da Emissora ou suas Afiliadas, seus respectivos funcionários e administradores de cumprir com as obrigações assumidas neste Termo de Securitização e nos demais Documentos da Operação. Caso tenha, a qualquer momento, conhecimento de atos ou fatos que possam violar as aludidas Leis Anticorrupção ou implicar a falsidade, parcialidade ou insuficiência das declarações acima, comunicará imediatamente o Agente Fiduciário, fornecendo todas as informações necessárias a respeito;
- (xxiii)** assegurará a existência e a validade das Garantias vinculadas à presente Oferta, bem como a sua devida constituição e formalização;
- (xxiv)** assegurará que os ativos financeiros vinculados à operação estejam registrados e atualizados em entidades administradoras de mercado organizado ou registradora de créditos autorizada pelo Banco Central do Brasil, em conformidade às normas aplicáveis a cada ativo e às informações previstas na documentação pertinente à operação;
- (xxv)** proverá ao Agente Fiduciário todas as informações e documentos necessários para que este ateste a existência e a integridade dos Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiem a Emissão, ainda que sob a custodiada por terceiro contratado para esta finalidade; e
- (xxvi)** assegurará que adota procedimentos para assegurar que os direitos incidentes sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio que lastreiem Emissão não sejam cedidos a terceiros.

12.2. Sem prejuízo das demais obrigações assumidas neste Termo de Securitização, a Emissora se obriga, adicionalmente, a:

- (i)** utilizar os recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio e dos demais Documentos da Operação exclusivamente para o pagamento dos custos

de administração e obrigações fiscais do Patrimônio Separado e dos valores devidos aos Titulares de CRA;

- (ii)** administrar o Patrimônio Separado, mantendo registro contábil próprio e independente de suas demonstrações financeiras;
- (iii)** informar todos os fatos relevantes acerca da Emissão e da própria Emissora mediante publicação nos meios eletrônicos usualmente utilizados pela Emissora para divulgação de suas informações societárias, assim como informar em até 5 (cinco) Dias Úteis, contados a partir do respectivo conhecimento, tais fatos diretamente ao Agente Fiduciário por meio de comunicação por escrito, observadas as regras da CVM;
- (iv)** fornecer ao Agente Fiduciário os seguintes documentos e informações, sempre que solicitado:
 - (a)** dentro de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do seu exercício social, ou em 3 (três) Dias Úteis, contados da sua publicação, o que ocorrer primeiro, cópias de todos os seus demonstrativos financeiros e/ou contábeis, auditados ou não, inclusive dos demonstrativos do Patrimônio Separado, assim como de todas as informações periódicas e eventuais exigidas pelos normativos da CVM, nos prazos ali previstos, relatórios, comunicados ou demais documentos que devam ser entregues à CVM, na data em que tiverem sido encaminhados, por qualquer meio, àquela autarquia;
 - (b)** dentro de 150 (cento e cinquenta) dias corridos após o encerramento do seu exercício social, ou em 2 (dois) Dias Úteis contados da sua publicação, o que ocorrer primeiro, cópias dos demonstrativos financeiros e/ou contábeis da Ovos Enavis;
 - (c)** em até 180 (cento e oitenta dias) dias contados do encerramento de cada exercício social, encaminhar a Emissora as declarações do imposto de renda do Devedor e dos Avalistas pessoas físicas;
 - (d)** dentro de 3 (três) Dias Úteis, qualquer informação ou cópia de quaisquer documentos que lhe sejam razoavelmente solicitados, permitindo que o Agente Fiduciário, por meio de seus representantes legalmente constituídos e previamente indicados, tenha acesso aos seus livros e registros contábeis, bem como aos respectivos registros e relatórios de gestão e posição financeira referentes ao Patrimônio Separado;
 - (e)** dentro de 5 (cinco) Dias Úteis da data em que forem publicados, cópias dos avisos de fatos relevantes e atas de assembleias gerais, reuniões do

conselho de administração e da diretoria da Emissora que, de alguma forma, envolvam o interesse dos Titulares de CRA; e

- (f)** cópia de qualquer notificação judicial, extrajudicial ou administrativa, relacionada a ou que possa de qualquer forma impactar os CRA, recebida pela Emissora em até 3 (três) Dias Úteis contados da data de seu recebimento ou prazo inferior se assim exigido pelas circunstâncias.
- (v)** submeter, na forma da lei, suas contas e demonstrações contábeis, inclusive aquelas relacionadas ao Patrimônio Separado, a exame por empresa de auditoria independente;
- (vi)** informar ao Agente Fiduciário, em até 5 (cinco) Dias Úteis de seu conhecimento, qualquer descumprimento pelo Devedor e/ou por eventuais prestadores de serviços contratados em razão da Emissão de obrigação constante deste Termo de Securitização e dos demais Documentos da Operação, inclusive a ocorrência de qualquer evento de vencimento antecipado previsto na CPR-F;
- (vii)** efetuar, em até 3 (três) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pelo Agente Fiduciário, com recursos do Patrimônio Separado, o pagamento de todas as despesas razoavelmente incorridas e comprovadas pelo Agente Fiduciário que sejam necessárias para proteger os direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA ou para a realização de seus créditos. As despesas a que se refere esta alínea compreenderão, inclusive, as despesas relacionadas com: **(a)** publicação ou divulgação, conforme o caso, de relatórios, avisos e notificações previstos neste Termo de Securitização, e outras exigidas, ou que vierem a ser exigidas por lei; **(b)** extração de certidões, despesas cartorárias e envio de tais documentos; **(c)** despesas com viagens, incluindo custos com transporte, hospedagem e alimentação, quando necessárias ao desempenho das funções; e **(d)** eventuais auditorias ou levantamentos periciais que venham a ser imprescindíveis em caso de omissões e/ou obscuridades nas informações devidas pela Emissora, pelos prestadores de serviço contratados em razão da Emissão, e/ou da legislação aplicável;
- (viii)** manter sempre atualizado seu registro de companhia securitizadora perante a CVM;
- (ix)** manter contratada, durante a vigência deste Termo de Securitização, instituição financeira habilitada para a prestação do serviço de agente liquidante;
- (x)** não realizar negócios e/ou operações: **(a)** alheios ao objeto social definido em seu estatuto social; **(b)** que não estejam expressamente previstos e autorizados em seu estatuto social; ou **(c)** que não tenham sido previamente autorizados com a estrita observância dos procedimentos estabelecidos em seu estatuto

social, sem prejuízo do cumprimento das demais disposições estatutárias, legais e regulamentares aplicáveis;

- (xi)** não praticar qualquer ato em desacordo com seu estatuto social, com este Termo de Securitização e/ou com os demais Documentos da Operação, em especial os que possam, direta ou indiretamente, comprometer o pontual e integral cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Securitização;
- (xii)** comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis, ao Agente Fiduciário, por meio de notificação, a ocorrência de quaisquer eventos e/ou situações que possam, no juízo razoável de qualquer pessoa ativa e proba, colocar em risco o exercício, pela Emissora, de seus direitos, garantias e prerrogativas, vinculados aos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado e que possam, direta ou indiretamente, afetar negativamente os interesses da comunhão dos Titulares de CRA conforme disposto no presente Termo de Securitização;
- (xiii)** não pagar dividendos com os recursos vinculados ao Patrimônio Separado;
- (xiv)** manter em estrita ordem a sua contabilidade, através da contratação de prestador de serviço especializado, a fim de atender as exigências contábeis impostas pela CVM às companhias abertas, bem como efetuar os respectivos registros de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade do Brasil, permitindo ao Agente Fiduciário o acesso irrestrito aos livros e demais registros contábeis da Emissora;
- (xv)** manter: **(a)** válidos e regulares todos os alvarás, licenças, autorizações ou aprovações necessárias ao regular funcionamento da Emissora, efetuando todo e qualquer pagamento necessário para tanto; **(b)** seus livros contábeis e societários regularmente abertos e registrados na junta comercial de sua respectiva sede social, na forma exigida pela Lei das Sociedades por Ações, pela legislação tributária e pelas demais normas regulamentares, em local adequado e em perfeita ordem; e **(c)** em dia o pagamento de todos os tributos devidos em âmbito federal, estadual ou municipal;
- (xvi)** manter ou fazer com que seja mantido em adequado funcionamento, diretamente ou por meio de seus agentes, serviço de atendimento aos Titulares de CRA;
- (xvii)** fornecer aos Titulares de CRA e/ou ao Agente Fiduciário, conforme aplicável, no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da solicitação respectiva, informações relativas aos Direitos Creditórios do Agronegócio;
- (xviii)** caso entenda necessário e a seu exclusivo critério, substituir durante a vigência dos CRA um ou mais prestadores de serviço envolvidos na presente Emissão,

independentemente da anuência dos Titulares de CRA por meio de Assembleia Especial de Titulares de CRA ou outro ato equivalente, desde que não prejudique no pagamento da remuneração do CRA, por outro prestador devidamente habilitado para tanto, a qualquer momento, observado o disposto na Cláusula 13.7 e seguintes abaixo, em relação ao Agente Fiduciário;

- (xix)** informar e enviar declaração anual, o organograma societário, todos os dados financeiros e atos societários necessários à realização do relatório anual, conforme Resolução CVM 17, que venham a ser solicitados pelo Agente Fiduciário e que não possam ser por ele obtidos de forma independente, os quais deverão ser devidamente encaminhados pela Emissora em até 30 (trinta) dias antes do encerramento do prazo para disponibilização na CVM. O referido organograma do grupo societário deverá conter, inclusive, controladores, controladas, controle comum, coligadas e integrante de bloco de controle, no encerramento de cada exercício social. A declaração anual, assinada pelo(s) representante(s) legal(is) da Emissora, na forma do seu estatuto social, deverá atestar que:
 - (a)** permanecem válidas as disposições contidas no Termo de Securitização;
 - (b)** a não ocorrência de qualquer hipótese de vencimento antecipado e a inexistência de descumprimento de obrigações da Emissora;
 - (c)** que não foram praticados atos em desacordo com o estatuto social;
- (xx)** calcular diariamente o valor unitário dos CRA;
- (xxi)** realizar a remuneração de todos os prestadores de serviços necessários para a boa estruturação e execução desta Emissão, conforme aplicável;
- (xxii)** informar ao Agente Fiduciário a ocorrência de qualquer Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis a contar de sua ciência;
- (xxiii)** observar a legislação ambiental e trabalhista vigentes, relativa à saúde e segurança ocupacional, inclusive, mas não limitado, ao que se refere à inexistência de trabalho análogo ao escravo e infantil, bem como não ser incluída qualquer espécie de lista oficial emitida por órgão governamental brasileiro de sociedades que descumpram regras de caráter socioambiental;
- (xxiv)** assegurar que os recursos líquidos obtidos com a Emissão não sejam empregados em:
 - (a)** qualquer oferta, promessa ou entrega de pagamento ou outra espécie de vantagem indevida a funcionário, empregado ou agente público, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos, em âmbito nacional ou internacional, ou a terceiros pessoas relacionadas;
 - (b)** pagamentos que possam ser considerados como propina, abatimento ilícito, remuneração ilícita, suborno, tráfico de influência ou atos de corrupção em geral em relação a autoridades

públicas nacionais e estrangeiras; e **(c)** qualquer outro ato que possa ser considerado lesivo à administração pública nos termos das Leis Anticorrupção;

(xxv) até a Data de Vencimento, observar, cumprir e/ou fazer cumprir, por si, por suas Afiliadas, coligadas e seus representantes e subcontratados toda e qualquer Lei Anticorrupção, bem como abster-se de praticar quaisquer Condutas Indevidas, devendo: **(a)** manter políticas e procedimentos internos que assegurem integral cumprimento das Leis Anticorrupção; **(b)** dar conhecimento pleno de tais normas a todos os seus profissionais e/ou os demais prestadores de serviços, previamente ao início de sua atuação no âmbito da Emissão; **(c)** abster-se de praticar atos de corrupção e de agir de forma lesiva à administração pública, nacional ou estrangeira; **(d)** adotar programa de integridade, nos termos do Decreto 11.129; e **(e)** caso tenha conhecimento de qualquer ato ou fato que viole aludidas normas, comunicar em até 5 (cinco) Dias Úteis ao Agente Fiduciário, que poderá tomar todas as providências que entender necessárias; e

(xxvi) apresentar todas as informações necessárias para a realização da Oferta e da Emissão, no âmbito da Resolução CVM 160.

12.3. Sem prejuízo das demais obrigações legais da Emissora, é obrigatória:

- (i)** a elaboração de balanço refletindo a situação do Patrimônio Separado;
- (ii)** relatório de descrição das despesas incorridas no respectivo período;
- (iii)** relatório de custos referentes à defesa dos direitos, garantias e prerrogativas dos Titulares de CRA, inclusive a título de reembolso ao Agente Fiduciário; e
- (iv)** elaboração de relatório contábil a valor de mercado dos ativos integrantes do Patrimônio Separado, segregados por tipo e natureza de ativo, observados os termos e as condições deste Termo de Securitização.

12.4. A Emissora responsabiliza-se pela exatidão das informações e declarações prestadas ao Agente Fiduciário e aos investidores, devendo, portanto, comunicar o Agente Fiduciário e os Investidores, em até 5 (cinco) Dias Úteis, caso qualquer das declarações se tornem inverídicas, imprecisas ou incorretas.

13. AGENTE FIDUCIÁRIO

13.1. A Emissora nomeia e constitui o Agente Fiduciário, que, neste ato, aceita a nomeação para, nos termos da Lei 14.430, da Resolução CVM 60, da Resolução CVM 17 e do presente Termo de Securitização, representar, perante a Emissora e quaisquer terceiros, os interesses da comunhão dos Titulares de CRA.

13.2. O Agente Fiduciário declara que:

- (i)** é instituição financeira devidamente organizada, constituída e existente sob a forma de sociedade por ações, de acordo com as leis brasileiras;
- (ii)** aceita a função para a qual foi nomeado, assumindo integralmente os deveres e atribuições previstas na legislação específica e neste Termo de Securitização;
- (iii)** aceita integralmente este Termo de Securitização, todas suas cláusulas e condições;
- (iv)** está devidamente autorizado a celebrar este Termo de Securitização e a cumprir com suas obrigações aqui previstas, tendo sido satisfeitos todos os requisitos legais e estatutários necessários para tanto;
- (v)** a celebração deste Termo de Securitização e o cumprimento de suas obrigações aqui previstas não infringem qualquer obrigação anteriormente assumida pelo Agente Fiduciário;
- (vi)** não tem qualquer impedimento legal, conforme § 3º do artigo 66, da Lei das Sociedades por Ações, conforme posteriormente alterada, para exercer a função que lhe é conferida;
- (vii)** verificou a veracidade das informações relativas às Garantias e a consistência das demais informações contidas neste Termo de Securitização, sendo certo que verificará a constituição e exequibilidade dos Créditos do Agronegócio e suas Garantias, tendo em vista que, na data da assinatura do Termo de Securitização, os Contratos de Garantia não estão registrados nos competentes cartórios de registro. Adicionalmente, **(a)** o Aval é uma garantia pessoal e não um bem em garantia, de forma que existe a possibilidade de existir ou vir a existir, garantia fidejussória prestada pelos Avalistas em favor de terceiros, e, ainda, o Aval pode ser afetado pela existência de dívidas dos Avalistas de natureza fiscais, trabalhistas e com algum tipo de preferência, sendo que a análise realizada não contemplou exaustivamente todo ou em parte, o passivo dos Avalistas; **(b)** desde que observada o Fluxo Mínimo de recursos que deverá transitar mensalmente na Conta Vinculada, a Cessão Fiduciária poderá ser suficiente e **(c)** desde que observada a Razão de Garantia da Alienação Fiduciária, a Alienação Fiduciária de Bens Móveis poderá ser suficiente. Entretanto, não há como assegurar que, na eventualidade da execução das garantias, o produto decorrente de tal execução seja suficiente para o pagamento integral dos valores devidos aos Titulares dos CRA, tendo em vista possíveis variações de mercado e outros;

- (viii)** assegura e assegurará, nos termos do § 1º do artigo 6º da Resolução CVM 17, tratamento equitativo a todos os Titulares de CRA em relação a outros Titulares de valores mobiliários de emissão da Emissora, sociedade coligada, Controlada, controladora ou integrante do mesmo grupo da Emissora, em que venha atuar na qualidade de agente fiduciário;
- (ix)** o Agente Fiduciário presta serviços de agente fiduciário nas emissões de certificados de recebíveis imobiliários e de certificados de recebíveis de agronegócios da Emissora listadas no Anexo V a este Termo de Securitização;
- (x)** observa e observará, no exercício de sua função e na qualidade de agente fiduciário, todos os deveres previstos no artigo 11 da Resolução CVM 17; e
- (xi)** não tem qualquer ligação com a Emissora ou sociedade coligada, controlada, controladora da Emissora ou integrante do mesmo grupo econômico, que o impeça de exercer suas funções.

13.3. O Agente Fiduciário exercerá suas funções a partir da data de assinatura deste Termo de Securitização ou mediante deliberação dos Titulares de CRA, devendo permanecer no exercício de suas funções até: **(i)** a Data de Vencimento; ou **(ii)** enquanto a Emissora não quitar suas obrigações perante os Titulares de CRA; ou **(iii)** sua efetiva substituição pela Assembleia Especial de Titulares de CRA, conforme aplicável.

13.4. Constituem deveres do Agente Fiduciário, dentre aqueles estabelecidos na Resolução CVM 17:

- (i)** exercer suas atividades com boa fé, transparência e lealdade para com os Titulares de CRA;
- (ii)** zelar pela proteção dos direitos e interesses dos Titulares de CRA, acompanhando a atuação da Emissora na administração do Patrimônio Separado;
- (iii)** exercer, nas hipóteses previstas neste Termo de Securitização, a administração do Patrimônio Separado;
- (iv)** promover, na forma prevista na Cláusula 15 abaixo, a liquidação do Patrimônio Separado, conforme aprovado em Assembleia Especial de Titulares de CRA;
- (v)** renunciar à função na hipótese de superveniência de conflitos de interesse ou de qualquer outra modalidade de inaptidão e realizar a imediata convocação de assembleia para deliberar sobre sua substituição;

- (vi)** conservar em boa guarda toda a documentação relativa ao exercício de suas funções;
- (vii)** acompanhar a observância e periodicidade na prestação das informações obrigatórias, alertando os Titulares de CRA, no relatório anual de que trata o artigo 15 da Resolução CVM 17, sobre omissões ou inconsistências de que tenha conhecimento;
- (viii)** convocar, quando necessário, Assembleia Especial de Titulares de CRA, observados os procedimentos descritos no presente Termo de Securitização;
- (ix)** comparecer à Assembleia Especial de Titulares de CRA a fim de prestar as informações que lhe forem solicitadas;
- (x)** fiscalizar o cumprimento das cláusulas constantes deste Termo de Securitização, especialmente daquelas que preveem obrigações de fazer ou de não fazer;
- (xi)** comunicar os Titulares de CRA, de qualquer inadimplemento pela Emissora de quaisquer obrigações financeiras assumidas neste Termo de Securitização, incluindo as obrigações relativas a eventuais garantias e as cláusulas contratuais destinadas a proteger os interesses dos Titulares de CRA e que estabelecem condições que não devem ser descumpridas pela Emissora, indicando as consequências para os Titulares de CRA e as providências que pretende tomar a respeito do assunto, observado o prazo de 7 (sete) Dias Úteis a contar da data de ciência pelo Agente Fiduciário;
- (xii)** elaborar e disponibilizar aos Titulares de CRA, em até 4 (quatro) meses contados do encerramento do exercício social da Emissora, relatório anual descrevendo os fatos relevantes ocorridos durante tal exercício em relação ao CRA, nos termos do artigo 15 da Resolução CVM 17;
- (xiii)** acompanhar a prestação de informações periódicas pela Emissora e alertar os Titulares de CRA, no relatório de que trata o item "(xii)" acima, sobre inconsistências ou omissões de que tenha conhecimento;
- (xiv)** opinar sobre a suficiência das informações constantes de eventuais propostas de modificação das condições dos CRA;
- (xv)** proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA, empregando no exercício da função o cuidado e a diligência que toda pessoa ativa e proba costuma empregar na administração de seus próprios bens;

- (xvi)** adotar as medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à defesa dos Titulares de CRA, bem como a realização dos créditos afetados ao Patrimônio Separado, caso a Emissora não o faça;
- (xvii)** solicitar, quando considerar necessário, auditoria extraordinária da Emissora ou do Patrimônio Separado;
- (xviii)** diligenciar junto à Emissora para que o Termo de Securitização e seus respectivos aditamentos sejam registrados junto aos órgãos competentes, adotando, no caso de omissão da Emissora, as medidas eventualmente previstas em lei;
- (xix)** manter atualizada a relação de Titulares de CRA e seu endereço, mediante, inclusive, gestões junto à Emissora;
- (xx)** solicitar, quando julgar necessário para o fiel desempenho de suas funções, certidões atualizadas dos distribuidores cíveis, das Varas de Fazenda Pública, cartórios de protestos, das Varas do Trabalho, Procuradoria da Fazenda Pública ou outros órgãos pertinentes, do domicílio ou a sede da Emissora e/ou do Devedor, conforme o caso;
- (xxi)** calcular, diariamente, o valor unitário de cada CRA e disponibilizar aos Titulares de CRA, por meio de sua página na rede mundial de computadores, o valor unitário dos CRA calculado pelo Agente Fiduciário; e
- (xxii)** fornecer à Emissora, na forma do §1º do artigo 32 da Lei 14.430, no prazo de 3 (três) Dias Úteis, contados da data do evento do resgate dos CRA na B3 pela Emissora, o termo de quitação dos CRA, que servirá para baixa do registro do Regime Fiduciário junto à entidade de que trata o caput do art. 18 da Lei 14.430.

13.5. Serão devidos ao Agente Fiduciário, com recursos do Fundo de Despesas, pelo desempenho dos deveres e atribuições que lhe competem, nos termos da lei aplicável e deste Termo de Securitização, os valores descritos no Anexo II da CPR-F e no Anexo VI deste Termo de Securitização.

13.6. Caso, por qualquer motivo, não haja recursos suficientes no Fundo de Despesas para o pagamento de quaisquer valores ao Agente Fiduciário, a Emissora realizará referido pagamento com recursos do Patrimônio Separado, devendo, nesse caso, o Devedor, realizar o reembolso à Emissora no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis, mediante a apresentação, pela Emissora, de comunicação indicando as despesas incorridas, acompanhada dos recibos e/ou notas fiscais originais correspondentes. O reembolso previsto nesta Cláusula deverá ser sempre realizado na Conta Centralizadora.

13.6.1. A remuneração definida na Cláusula 13.5 acima continuará sendo devida, mesmo após o vencimento dos CRA, caso o Agente Fiduciário ainda esteja atuando em

nome dos Titulares de CRA e exercendo atividades inerentes à sua função em relação à Emissão, remuneração esta que será devida proporcionalmente aos meses de atuação do Agente Fiduciário.

13.6.2. A remuneração do Agente Fiduciário está abaixo descrita:

- (i)** pela implantação dos CRA, no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), a ser paga em uma única parcela até o 5º (quinto) Dia Útil contado da primeira Data de Integralização dos CRA;
- (ii)** pela prestação dos serviços durante a vigência dos CRA, de acordo com este Termo de Securitização, no valor anual de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), devendo ser pagas nas mesmas datas do pagamento do item (i) acima, dos anos subsequentes, até o resgate total dos CRA. Caso não haja integralização dos CRA e a oferta seja cancelada, o valor total anual descrito neste item será devido a título de "abort fee", pelo Devedor;
- (iii)** no caso de inadimplemento no pagamento dos CRA ou de reestruturação das condições dos CRA após a emissão, bem como participação em reuniões ou conferências telefônicas, assembleias especiais presenciais ou virtuais quando da ocorrência de inadimplemento no pagamento dos CRA ou de reestruturação das condições do CRA após a emissão, serão devidas ao Agente Fiduciário, adicionalmente, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por hora de trabalho dedicado, incluindo, mas não se limitando, **(a)** a comentários aos documentos da oferta durante a reestruturação da mesma, caso a operação não venha se efetivar; **(b)** execução de garantias, **(c)** o comparecimento em reuniões formais ou conferências telefônicas com o Devedor e/ou com os Titulares de CRA ou demais partes da emissão dos CRA; **(d)** análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação e implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; e **(e)** a implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos, sendo referida remuneração devida em 5 (cinco) Dias Úteis após comprovação da entrega, pelo Agente Fiduciário, de "relatório de horas" à Securitizadora. A remuneração acima não inclui a eventual assunção do Patrimônio Separado;
- (iv)** o valor devido das alíneas acima será atualizado anualmente pela variação positiva acumulada do IPCA, ou na falta deste, ou, ainda, na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário, a partir da primeira data de pagamento;
- (v)** o valor devido no âmbito nas alíneas acima será acrescido dos seguintes impostos: ISS, CSLL, PIS, COFINS, IRRF e quaisquer outros tributos que venham a incidir sobre a remuneração do Agente Fiduciário, conforme o caso, nas alíquotas vigentes na data de cada pagamento;

- (vi)** a remuneração será devida até o vencimento, resgate, cancelamento dos CRA ou enquanto o Agente Fiduciário estiver exercendo atividades inerentes a sua função em relação à Emissão, casos em que a remuneração devida ao Agente Fiduciário será calculada *pro rata die*; e
- (vii)** a remuneração será acrescida, em caso de mora em seu pagamento, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, sobre os valores em atraso, de **(a)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento; **(b)** multa moratória, irredutível e de natureza não compensatória, de 2% (dois por cento); e **(c)** atualização monetária pelo IPCA, calculada *pro rata temporis* desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento.

13.6.3. O Agente Fiduciário será reembolsado pelo Devedor e, caso este não efetue o pagamento, pela Emissora com recursos do Patrimônio Separado, por todas as despesas que sejam necessárias ao exercício de sua função ou que comprovadamente incorrer para proteger os direitos e interesses dos Titulares de CRA ou para realizar seus créditos, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data de entrega de cópia dos documentos comprobatórios neste sentido, desde que as despesas tenham sido, sempre que possível, previamente aprovadas pelo Devedor, as quais serão consideradas aprovadas caso o Devedor ou a Emissora não se manifestem no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados da data de recebimento da respectiva solicitação pelo Agente Fiduciário, incluindo despesas com:

- (i)** publicação de relatórios, editais de convocação, avisos, notificações e outros, conforme previsto neste Termo de Securitização, e outras que vierem a ser exigidas por regulamentos aplicáveis;
- (ii)** extração de certidões;
- (iii)** despesas cartorárias;
- (iv)** transportes, viagens, alimentação e estadas, quando necessárias ao desempenho de suas funções nos termos deste Termo de Securitização;
- (v)** despesas com fotocópias, digitalizações e envio de documentos;
- (vi)** despesas com contatos telefônicos e conferências telefônicas;
- (vii)** despesas com especialistas, tais como auditoria e fiscalização; e
- (viii)** contratação de assessoria jurídica aos Titulares de CRA.

13.6.4. Todas as despesas com procedimentos legais, inclusive as administrativas, em que o Agente Fiduciário venha a incorrer para resguardar os interesses dos Titulares de CRA deverão ser, sempre que possível, previamente aprovadas e adiantadas pelos Titulares de CRA, e posteriormente, conforme previsto em lei, ressarcidas pela Emissora, com recursos do Patrimônio Separado, desde que devidamente comprovadas. Tais despesas a serem adiantadas pelos Titulares de CRA incluem também os gastos com honorários advocatícios de terceiros, depósitos, custas e taxas judiciais de ações propostas pelo Agente Fiduciário ou decorrentes de ações intentadas contra ele no exercício de sua função, desde que relacionadas à solução da inadimplência aqui referida, ou ainda que lhe causem prejuízos ou riscos financeiros, enquanto representante dos Titulares de CRA. As eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais serão igualmente suportadas pelos titulares de CRA, bem como a remuneração e as despesas reembolsáveis do Agente Fiduciário, na hipótese de a Emissora e/ou o Devedor, conforme o caso, permanecer em inadimplência com relação ao pagamento destas por um período superior a 30 (trinta) dias corridos, podendo o Agente Fiduciário solicitar garantia prévia dos Titulares de CRA para cobertura do risco da sucumbência.

13.7. O Agente Fiduciário poderá ser substituído e continuará exercendo suas funções até que um novo agente fiduciário assuma, nas hipóteses de impedimento, renúncia, intervenção, liquidação extrajudicial ou qualquer outro caso de vacância, devendo ser realizada, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de qualquer desses eventos, uma Assembleia Especial de Titulares de CRA, para que seja eleito o novo agente fiduciário.

13.7.1. A Assembleia Especial de Titulares de CRA a que se refere a Cláusula 13.7 acima poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário a ser substituído ou por Titulares de CRA que representem 10% (dez por cento), no mínimo, dos CRA em Circulação, ou pela CVM, em casos excepcionais. Se a convocação não ocorrer até 15 (quinze) dias antes deste termo final do prazo referido na Cláusula 13.7 acima, caberá à Emissora efetuarla.

13.7.2. A substituição do Agente Fiduciário em caráter permanente deve ser objeto de aditamento ao presente Termo de Securitização e deverá ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis a contar do registro de tal aditamento junto ao Custodiante.

13.7.3. O Agente Fiduciário poderá, ainda, ser destituído, mediante a imediata contratação de seu substituto a qualquer tempo, pelo voto favorável de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação, reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA convocada na forma prevista pela Cláusula 14 abaixo.

13.7.4. O Agente Fiduciário eleito em substituição assumirá integralmente os deveres, atribuições e responsabilidades constantes da legislação aplicável e deste Termo de Securitização.

13.8. No caso de inadimplemento de quaisquer condições da Emissão, o Agente Fiduciário deve usar de toda e qualquer medida prevista no presente Termo de Securitização para proteger direitos ou defender interesses dos titulares de CRA, nos termos do artigo 12 da Resolução CVM 17.

13.9. O Agente Fiduciário somente se eximirá da responsabilidade pela não adoção das medidas adequadas se, convocada a Assembleia Especial de Titulares de CRA, esta assim o autorizar por deliberação da maioria absoluta dos Titulares de CRA em Circulação ou por quórum específico definido neste Termo de Securitização, conforme o caso.

13.10. O Agente Fiduciário responde perante os Titulares de CRA e a Emissora pelos prejuízos que lhes causar por culpa ou dolo no exercício de suas funções, conforme decisão transitada em julgado.

13.11. O Agente Fiduciário não emitirá qualquer tipo de opinião ou fará qualquer juízo sobre a orientação acerca de qualquer fato da Emissão que seja de competência de definição pelos Titulares de CRA, comprometendo-se tão somente a agir em conformidade com as instruções que lhe forem transmitidas por estes. Neste sentido, o Agente Fiduciário não possui qualquer responsabilidade sobre o resultado ou sobre os efeitos jurídicos decorrentes do estrito cumprimento das orientações dos Titulares de CRA a ele transmitidas conforme definidas pelos Titulares de CRA e reproduzidas perante a Emissora, independentemente de eventuais prejuízos que venham a ser causados em decorrência disto aos Titulares de CRA ou à Emissora. A atuação do Agente Fiduciário limita-se ao escopo da Resolução CVM 17 e dos artigos aplicáveis da Lei das Sociedades por Ações, estando este isento, sob qualquer forma ou pretexto, de qualquer responsabilidade adicional que não tenha decorrido da legislação aplicável.

13.12. Sem prejuízo do dever de diligência do Agente Fiduciário, o Agente Fiduciário assumirá que os documentos originais ou cópias autenticadas de documentos encaminhados pela Emissora ou por terceiros a seu pedido não foram objeto de fraude ou adulteração, sendo certo que não será responsável pela elaboração de documentos societários da Emissora, que permanecerão sob obrigação legal e regulamentar da Emissora elaborá-los, nos termos da legislação aplicável.

13.13. Os atos ou manifestações por parte do Agente Fiduciário, que criarem responsabilidade para os Titulares do CRA e/ou exonerarem terceiros de obrigações para com eles, bem como aqueles relacionados ao devido cumprimento das obrigações assumidas neste instrumento, somente serão válidos quando previamente assim deliberado pelos Titulares do CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA,

sendo certo que o Agente Fiduciário se responsabilizará por qualquer ato ou manifestação tomada e que não tenha sido aprovada pelos Titulares do CRA reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA.

13.14. Os dispostos nas Cláusulas 13.9, 13.11 e 13.13 acima não incluem as deliberações relativas a insuficiência de lastro e/ou insolvência da Emissora, cujos quóruns e medidas são legais e previstos neste Termo de Securitização, de forma que não havendo deliberação o Agente Fiduciário poderá adotar o disposto na legislação.

14. ASSEMBLEIA ESPECIAL DE TITULARES DE CRA

14.1. Os Titulares de CRA poderão, a qualquer tempo, reunir-se em Assembleia Especial de Titulares de CRA a fim de deliberar sobre matéria de interesse da comunhão dos Titulares de CRA, observado o disposto nesta Cláusula, podendo ser realizada, inclusive, de modo exclusivamente digital ou de modo parcialmente digital, observados os procedimentos previstos na Resolução CVM 81.

Convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA

14.2. A Assembleia Especial de Titulares de CRA poderá ser convocada pelo Agente Fiduciário, pela Emissora, pela CVM ou por Titulares de CRA que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos CRA em Circulação.

14.2.1. A Assembleia Especial de Titulares de CRA deverá ser realizada, em primeira convocação, no prazo de no mínimo 20 (vinte) dias corridos a partir da data publicação de edital da primeira convocação e, em seguida, no prazo de, no mínimo, 8 (oito) dias corridos a partir da data publicação de edital da segunda convocação, caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA não tenha sido instalada na data de realização prevista na primeira convocação.

14.2.2. A convocação das Assembleias Especiais de Titulares de CRA deverá ser disponibilizada, por meio do sistema de envio de Informações Periódicas Eventuais da CVM e veiculados na página da Emissora na rede mundial de computadores (internet), na forma do parágrafo 5º do artigo 26, do artigo 44, do artigo 45, do inciso IV da alínea "b" do artigo 46 e do inciso I do artigo 52 da Resolução CVM 60 e conforme parágrafo 3º do artigo 30 da Lei 14.430, devendo a Securitizadora avisar o Agente Fiduciário da realização de qualquer publicação na mesma data da sua ocorrência. Nas mesmas data das publicações de editais das Assembleias Especiais de Titulares de CRA, esses editais serão **(i)** encaminhados pela Securitizadora, na forma do artigo 26 da Resolução CVM 60, aos Titulares dos CRA e/ou aos custodiantes dos respectivos Titulares dos CRA, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), cujas comprovações de envio e recebimento valerão como ciência da publicação, observado que a Emissora considerará os endereços de e-mail consolidados dos Titulares de CRA, conforme informado pela B3 e/ou pelo Escriturador e **(ii)** encaminhados ao Agente Fiduciário.

14.2.3. A convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA por solicitação dos Titulares de CRA **(i)** deve ser dirigida à Emissora ou ao Agente Fiduciário, que devem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA às expensas dos requerentes; e **(ii)** conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Titulares de CRA.

14.3. Independentemente da convocação prevista nesta Cláusula, será considerada regular a Assembleia Especial de Titulares de CRA à qual comparecerem todos os titulares de CRA, nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução CVM 60. Em caso de Assembleia Especial de Titulares de CRA realizada de modo exclusivamente ou parcialmente digital, serão considerados presentes os Titulares de CRA que **(i)** compareçam ao local em que a Assembleia Especial de Titulares de CRA for realizada ou que nela se faça representar; **(ii)** cujo voto a distância previamente apresentado tenha sido considerado válido; ou **(iii)** que tenha registrado sua presença no sistema eletrônico de participação a distância a ser disponibilizado pela Emissora ou pelo Agente Fiduciário.

14.4. Para todos os fins, a Assembleia Especial de Titulares de CRA realizar-se-á no local onde a Emissora tiver a sede, inclusive quando realizada por meio digital; quando houver de efetuar-se em outro local, os anúncios indicarão, com clareza, o lugar da reunião.

14.5. Aplicar-se-á à Assembleia Especial de Titulares de CRA, no que couber, o disposto na Lei 11.076, na Lei 14.430, na Resolução CVM 60 e na Lei das Sociedades por Ações, a respeito das assembleias de acionistas, salvo no que se refere aos representantes dos Titulares de CRA, que poderão ser quaisquer procuradores, Titulares de CRA ou não, devidamente constituídos há menos de 1 (um) ano por meio de instrumento de mandato válido e eficaz, sendo certo que cada CRA em Circulação corresponderá a um voto nas Assembleias Especiais de Titulares de CRA.

14.6. O Agente Fiduciário deverá comparecer à Assembleia Especial de Titulares de CRA e prestar aos Titulares de CRA as informações que lhe forem solicitadas. De igual maneira, a Emissora poderá convocar quaisquer terceiros para participar das Assembleias Especiais de Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

14.7. A Emissora e/ou os Titulares de CRA poderão convocar representantes dos prestadores de serviço contratados no âmbito da Emissão, bem como quaisquer terceiros para participar das Assembleias Especiais de Titulares de CRA, sempre que a presença de qualquer dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia.

14.8. Nos termos da legislação e regulamentação aplicável, em especial a Lei 9.514, a participação em Assembleias de Titulares de Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRA) é restrita exclusivamente aos titulares dos respectivos títulos, seus representantes legais ou procuradores devidamente constituídos. Dessa forma, terceiros que não detenham CRA da respectiva emissão, nem atuem como representantes legais ou procuradores dos titulares, não estão autorizados a participar das deliberações ou a assistir às assembleias, resguardando-se a confidencialidade das informações e a integridade do processo deliberativo.

Competência da Assembleia Especial de Titulares de CRA

14.9. Compete privativamente à Assembleia Especial de Titulares de CRA deliberar sobre as seguintes matérias, observados os quóruns de deliberação previstos nesta Cláusula 14, dentre outras previstas no artigo 25 da Resolução CVM 60:

- (i)** aprovação das demonstrações contábeis do Patrimônio Separado apresentadas pela Emissora, acompanhadas do relatório do Auditor Independente, em até 120 (cento e vinte) dias após o término de cada exercício social (conforme descrito na Cláusula 9.1.1 acima) a que se referirem, observado que as demonstrações contábeis do Patrimônio Separado que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Investidores;
- (ii)** alteração deste Termo de Securitização e/ou dos demais Documentos Operação, observada a exceção prevista na Cláusulas 14.10 e 19.3 abaixo e nos respectivos Documentos da Operação;
- (iii)** deliberação com relação à verificação de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado;
- (iv)** deliberação sobre novo parâmetro de Remuneração, observado o quórum da Cláusula 14.15;
- (v)** deliberação acerca da continuidade das atividades dos prestadores de serviços e estabelecimento de novos limites anuais para remuneração extraordinária, nas hipóteses de **(a)** atingimentos dos limites anuais de remuneração extraordinária e **(b)** recusa ou não manifestação do Devedor quanto à realização dos pagamentos sobejantes ao limite anual de remuneração extraordinária, nos termos deste Termo de Securitização;
- (vi)** deliberação sobre a forma de administração do Patrimônio Separado ou eventual liquidação dos CRA;

- (vii)** deliberação sobre o aporte de recursos pelos Titulares de CRA para arcar com as Despesas ou sobre a liquidação do respectivo Patrimônio Separado, em caso de insuficiência dos bens do Patrimônio Separado;
- (viii)** alteração do quórum de instalação e deliberação das Assembleias Especiais de Titulares de CRA;
- (ix)** alterações na estrutura das Garantias; e
- (x)** deliberação sobre a destituição do Agente Fiduciário, nos termos deste Termo de Securitização.

14.10. O presente Termo de Securitização e os demais Documentos da Operação, conforme aplicável, poderão ser alterados ou aditados independentemente de Assembleia Especial de Titulares de CRA, sempre que tal alteração ocorrer nos termos do artigo 25, §3º, da Resolução CVM 60.

14.11. As alterações referidas na Cláusula 14.10 deverão ser comunicadas aos Titulares de CRA pela Emissora e pelo Agente Fiduciário, por meio dos respectivos sites, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis contado da data em que tiverem sido implementadas, na forma do §4º do artigo 25 da Resolução CVM 60.

Presidência da Assembleia Especial de Titulares de CRA

14.12. A presidência da Assembleia Especial de Titulares de CRA caberá, de acordo com quem a convocou:

- (i)** ao representante da Emissora;
- (ii)** ao representante do Agente Fiduciário;
- (iii)** ao titular de CRA eleito pelos demais; ou
- (iv)** aquele que for designado pela CVM.

14.13. Sem prejuízo do disposto acima, o secretário da Assembleia deverá ser o Agente Fiduciário, salvo na hipótese de ele ter sido o responsável pela convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA, sendo neste caso o representante da Emissora a secretariar a Assembleia Especial de Titulares de CRA ou um dos Titulares dos CRA, a depender de quem presidir a Assembleia Especial de Titulares de CRA.

Quórum de Instalação

14.14. Exceto se de outra forma prevista neste Termo de Securitização, a Assembleia Especial de Titulares de CRA instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de Titulares de CRA que representem, no mínimo, 30% (trinta por cento) dos CRA em Circulação e, em segunda convocação, com qualquer número.

Quórum de Deliberação

14.15. As deliberações em Assembleias Especiais de Titulares de CRA, inclusive em relação aos pedidos de renúncia (*waiver*) ou perdão temporário referentes aos Eventos de Vencimento Antecipado, serão tomadas pelos votos favoráveis de Titulares de CRA que representem, em qualquer convocação, 50% (cinquenta por cento) mais um dos CRA em Circulação presentes na Assembleia Especial de Titulares de CRA, desde que presentes, no mínimo, 10% (dez por cento) dos CRA em Circulação, sem prejuízo dos quóruns específicos estabelecidos neste Termo de Securitização. O disposto acima não inclui as deliberações relativas à insuficiência de lastro e/ou insolvência da Emissora, cujos quóruns e medidas são legais e previstos neste Termo de Securitização, de forma que não havendo deliberação o Agente Fiduciário poderá adotar o disposto na legislação.

14.16. Para efeito de constituição de quórum de deliberação não serão computados votos em branco.

14.17. As deliberações tomadas em Assembleias Especiais de Titulares de CRA, no âmbito de sua competência legal, observados os quóruns neste Termo de Securitização, vincularão a Emissora e obrigarão todos os Titulares de CRA, independentemente de terem comparecido à Assembleia Especial de Titulares de CRA ou do voto proferido nas respectivas Assembleias Especiais de Titulares de CRA.

14.18. As deliberações tomadas em Assembleia Especial de Titulares de CRA, observados o respectivo quórum de instalação e de deliberação estabelecido neste Termo de Securitização, serão consideradas válidas e eficazes e obrigarão todos os Titulares de CRA, quer tenham comparecido ou não à Assembleia Especial de Titulares de CRA, e, ainda que, nela tenham se absterido de votar, ou votado contra, devendo ser divulgado, pela Emissora, o resultado da deliberação aos Titulares de CRA, na forma da regulamentação da CVM, no prazo máximo de 7 (sete) dias contados da realização da Assembleia Especial de Titulares de CRA.

14.19. Os Titulares de CRA poderão votar por meio de processo de consulta formal, escrita (por meio de correspondência com AR) ou eletrônica (comprovado por meio de sistema de comprovação eletrônica), observadas as formalidades de convocação, instalação e deliberação da Assembleia Especial de Titulares de CRA prevista neste Termo de Securitização, na Resolução CVM 60 e em qualquer

regulamentação que venha a regular sobre a consulta formal neste sentido, desde que a Emissora possua sistemas ou controles necessários para tanto, o que deverá ser devidamente informados na convocação.

14.20. Deverá ser convocada Assembleia Especial de Titulares de CRA toda vez que a Emissora, na qualidade de titular da CPR-F, tiver de exercer ativamente seus direitos estabelecidos nas CPR-F, para que os Titulares de CRA deliberem sobre como a Emissora deverá exercer seu direito no âmbito da CPR-F.

14.20.1. Caso os Titulares de CRA não compareçam à Assembleia Especial de Titulares de CRA, ou não cheguem a uma definição sobre a orientação para a Emissora, na ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado da CPR-F, não será declarado o Vencimento Antecipado da CPR-F, nos termos previstos na CPR-F.

14.20.2. A cada CRA em Circulação corresponderá um voto, sendo admitida a constituição de mandatários, observadas as disposições dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 126 da Lei das Sociedades por Ações.

14.20.3. Os Titulares dos CRA poderão exercer o voto em Assembleia de Titulares dos CRA por meio do preenchimento e envio da respectiva instrução de voto a distância, desde que recebida pela Emissora antes do início da Assembleia Especial de Titulares de CRA na forma do § 2º do artigo 29 e § 5º do artigo 30 da Resolução CVM 60 e observadas as demais disposições da Resolução CVM 60 e, no que couber, a Resolução CVM 81.

14.20.4. Caso os Titulares dos CRA possam participar da Assembleia Especial de Titulares de CRA à distância, por meio de sistema eletrônico, a convocação deverá conter informações detalhando as regras e os procedimentos sobre como os Titulares dos CRA podem participar e votar à distância na Assembleia Especial de Titulares de CRA, incluindo informações necessárias e suficientes para acesso e utilização do sistema pelos investidores, assim como se a Assembleia Especial de Titulares de CRA será realizada parcial ou exclusivamente de modo digital.

14.20.5. No caso de utilização de meio eletrônico para realização da Assembleia Especial de Titulares de CRA, a Emissora deverá adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios igualmente eficazes para assegurar a identificação dos Titulares dos CRA.

15. LIQUIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO SEPARADO

15.1. O Patrimônio Separado será liquidado automaticamente quando do pagamento integral dos CRA nas datas de vencimento pactuadas, ou, a qualquer tempo,

na hipótese de resgate antecipado dos CRA ou de um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado.

15.2. A ocorrência dos itens "(i)" a "(iv)" e "(vii)" dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado a seguir listados ensejará a assunção transitória da administração do Patrimônio Separado pelo Agente Fiduciário, sendo certo que, nesta hipótese, o Agente Fiduciário deverá convocar, em até 15 (quinze) dias a contar da ciência dos eventos acima na forma do §2º do artigo 39 da Resolução CVM 60, uma Assembleia Especial de Titulares de CRA, nos termos previstos na Cláusula abaixo, para deliberar sobre a forma de administração e/ou eventual liquidação, total ou parcial, do Patrimônio Separado:

- (i)** pedido ou requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial pela Emissora, independentemente de aprovação do plano de recuperação por seus credores ou deferimento do processamento da recuperação ou de sua concessão pelo juiz competente;
- (ii)** pedido de falência, em face da Emissora, não elidido e/ou contestado, no prazo legal;
- (iii)** decretação de falência ou apresentação de pedido de autofalência pela Emissora;
- (iv)** inadimplemento ou mora, pela Emissora, de qualquer das obrigações pecuniárias previstas neste Termo de Securitização que dure por mais de 5 (cinco) Dias Úteis, caso haja recursos suficientes no Patrimônio Separado e desde que exclusivamente a ela imputado. O prazo ora estipulado será contado da data em que a obrigação era devida;
- (v)** na hipótese de vencimento antecipado da CPR-F e desde que tal evento seja qualificado pelos Titulares dos CRA, reunidos em Assembleia Especial de Titulares dos CRA, como um Evento de Liquidação do Patrimônio Separado, sendo que, nesta hipótese, não haverá a destituição automática da Emissora da administração do Patrimônio Separado;
- (vi)** impossibilidade de os recursos oriundos do Patrimônio Separado suportarem as Despesas, em caso de insuficiência do Fundo de Despesas e inadimplência do Devedor, sendo que, nesta hipótese, não haverá a destituição automática da Emissora da administração do Patrimônio Separado; e
- (vii)** desvio de finalidade do Patrimônio Separado.

15.3. A ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado deverá ser prontamente comunicada pela Emissora ao Agente Fiduciário em até 2 (dois) Dias Úteis contados da sua ocorrência.

15.4. A Emissora deverá, em até 15 (quinze) dias contados da ocorrência de um dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, convocar a Assembleia Especial de Titulares de CRA referida na Cláusula 15.2 acima.

15.5. Para os fins dos itens "(i)" a "(iv)" e "(vii)" acima, caso a Emissora não realize a convocação da Assembleia Especial de Titulares de CRA prevista na Cláusula 15.4 acima, o Agente Fiduciário deverá realizar a referida convocação nos termos da Cláusula 15.2 acima.

15.6. A Assembleia Especial de Titulares de CRA prevista para os itens "(i)" a "(iv)" e "(vii)" da Cláusula 15.2 acima deverá ocorrer mediante publicação no site da Emissora com antecedência de 20 (vinte) dias contados da data de sua primeira convocação e 8 (oito) dias para a segunda convocação não sendo admitida que a primeira e a segunda convocação sejam realizadas no mesmo dia, e instalar-se-á, em primeira ou segunda convocação, com a presença de qualquer número Titulares de CRA em circulação, na forma do artigo 28 da Resolução CVM 60. A deliberação pela liquidação do Patrimônio Separado em razão da insolvência da Emissora nos termos dos itens acima, será válida por maioria dos votos presentes na forma do artigo 30 da Resolução CVM 60, enquanto o quórum de deliberação requerido para a substituição da Emissora na administração do Patrimônio Separado será de 50% (cinquenta por cento) do Patrimônio Separado, na forma do §4º do artigo 30 da Resolução CVM 60.

15.7. A liquidação do Patrimônio Separado será realizada mediante transferência dos Créditos do Patrimônio Separado e suas eventuais garantias aos Titulares de CRA, observado que para fins de liquidação do Patrimônio Separado a cada Titular de CRA, será dada a parcela dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário de extinção de toda e qualquer obrigação da Emissora decorrente dos CRA.

15.7.1. Para os fins dos itens "(i)" a "(iv)" e "(vii)" acima, na hipótese dos investidores decidirem pela liquidação do Patrimônio Separado, e destituída a Emissora, caberá ao Agente Fiduciário ou à referida instituição administradora: **(i)** administrar os Créditos do Patrimônio Separado; **(ii)** esgotar todos os recursos judiciais e extrajudiciais para a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio, bem como de suas respectivas garantias, caso aplicável; **(iii)** ratear os recursos obtidos entre os Titulares de CRA na proporção de CRA detidos, observado o disposto neste Termo de Securitização; e **(iv)** transferir os créditos oriundos dos Direitos Creditórios do Agronegócio e garantias eventualmente não realizados aos Titulares de CRA, na proporção de CRA detidos por cada titular dos CRA, em regime de condomínio civil.

15.8. A realização dos direitos dos Titulares de CRA estará limitada aos Créditos do Patrimônio Separado, nos termos do § 3º do artigo 27 da Lei 14.430, não havendo qualquer outra garantia prestada por terceiros ou pela própria Emissora.

15.9. Os Titulares de CRA têm ciência de que, no caso de vencimento antecipado da CPR-F, com o consequente Resgate Antecipado, e de liquidação do Patrimônio Separado, obrigam-se a: **(i)** se submeter às decisões exaradas em Assembleia Especial de Titulares de CRA; **(ii)** possuir todos os requisitos necessários para assumir eventuais obrigações inerentes aos CRA emitidos e bens, garantias inerentes ao Patrimônio Separado; e **(iii)** indenizar, defender, eximir, manter indene de responsabilidade a Emissora, em relação a todos e quaisquer prejuízos, indenizações, responsabilidades, danos, desembolsos, adiantamentos, tributos ou despesas (inclusive honorários e despesas de advogados internos ou externos), decisões judiciais e/ou extrajudiciais, demandas judiciais e/ou extrajudiciais (inclusive fiscais, previdenciárias e trabalhistas) incorridos e/ou requeridos à Emissora, direta ou indiretamente, independentes de sua natureza, em razão da liquidação do Patrimônio Separado.

15.10. Para os fins dos itens "(i)" a "(iv)" e "(vii)" da Cláusula 15.2 acima, o Agente Fiduciário e/ou a Emissora, conforme aplicável, poderá promover a liquidação do Patrimônio Separado com o consequente resgate dos CRA mediante a dação em pagamento dos bens e direitos integrantes do Patrimônio Separado aos Titulares de CRA nas seguintes hipóteses: **(i)** caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA não seja instalada, por qualquer motivo, em segunda convocação; ou **(ii)** caso a Assembleia Especial de Titulares de CRA seja instalada e os Titulares de CRA não decidam a respeito das medidas a serem adotadas.

15.11. No caso de vencimento antecipado da CPR-F, com o consequente Resgate Antecipado, e de liquidação do Patrimônio Separado, os bens, direitos e garantias pertencentes ao Patrimônio Separado, resultado da satisfação dos procedimentos e execução/excussão dos direitos e garantias, serão entregues, em favor dos Titulares de CRA, observado que, para fins de liquidação do Patrimônio Separado, a cada titular dos CRA será dada a parcela dos bens, direitos e obrigações integrantes do Patrimônio Separado dos CRA, na proporção em que cada CRA representa em relação à totalidade do saldo devedor dos CRA, operando-se, no momento da referida dação, a quitação dos CRA e liquidação do Regime Fiduciário.

15.12. Quando o Patrimônio Separado for liquidado, ficará extinto o Regime Fiduciário aqui instituído.

16. COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

16.1. Todos os documentos e comunicações, que deverão ser sempre feitos por escrito e/ou por correio eletrônico, assim como os meios físicos que contenham

documentos ou comunicações, a serem enviados por qualquer das partes de acordo com este Termo de Securitização deverão ser encaminhados para os seguintes endereços:

Se para a Emissora:

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1234, Conjunto 41, 42, 43 e 44, Jardim Paulistano
CEP 01451-001 – São Paulo – SP

At.: Amanda Martins e Nathalia Machado

Tel.: (11) 3045-8808

E-mail: operacional@canalsecuritizadora.com.br

Se para o Agente Fiduciário:

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros

CEP 05425-020, São Paulo, SP

At.: Sra. Eugênia Souza

Tel.: (11) 3030-7177

E-mail: agentefiduciario@vortex.com.br; pu@vortex.com (para fins de precificação)

16.2. Todos os avisos, notificações ou comunicações que, de acordo com este Termo de Securitização, deverão ser realizados por: **(i)** escrito, serão considerados entregues quando recebidos, nos endereços indicados na Cláusula 16.1 acima e sob protocolo ou com “aviso de recebimento” expedido pelo correio ou **(ii)** correio eletrônico serão consideradas recebidas na data de seu envio, desde que seu recebimento seja confirmado através de indicativo (recibo emitido pela máquina utilizada pelo remetente).

16.3. As informações periódicas da Emissora serão disponibilizadas ao mercado, nos prazos legais e/ou regulamentares, através do sistema da CVM de envio de Informações Periódicas e Eventuais – IPE, ou de outras formas exigidas pela legislação aplicável.

16.4. A mudança, tanto pela Emissora quanto pelo Agente Fiduciário, de seus dados deverá ser por ela comunicada por escrito à outra Parte, servindo como comunicado o envio de Fato Relevante noticiando a alteração do endereço, sendo certo que se qualquer das partes alterar o seu endereço sem comunicar a outra, as comunicações serão consideradas entregues no antigo endereço.

17. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO AOS INVESTIDORES

17.1. Serão de responsabilidade do Devedor todos os tributos diretos e indiretos que venham a incidir sobre os CRA, ressaltando que os Titulares de CRA não devem considerar unicamente as informações contidas neste Termo de Securitização para fins de avaliar o tratamento tributário de seu investimento em CRA, devendo consultar seus

próprios assessores quanto à tributação específica à qual estarão sujeitos, inclusive quanto a outros tributos eventualmente aplicáveis a esse investimento ou ganhos porventura auferidos em transações com CRA. As informações aqui contidas levam em consideração as previsões de legislação e regulamentação aplicáveis à hipótese vigentes nesta data, bem como a melhor interpretação ao seu respeito neste mesmo momento, ressalvados entendimentos diversos ou interpretação divergente da RFB sobre a legislação tributária. Eventuais alterações legislativas ou reformas aplicáveis ao Sistema Tributário Nacional podem modificar as informações ora apresentadas.

17.2. **Pessoas Físicas e Jurídicas Residentes no Brasil**

17.2.1. Como regra geral, os ganhos e rendimentos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras que negociam títulos ou valores mobiliários de renda fixa em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas estão, nos termos do artigo 46 da IN RFB 1.585, estão sujeitos à incidência do IRRF, a ser calculado com base em alíquotas regressivas, aplicadas em função do prazo do investimento gerador dos rendimentos tributáveis: **(i)** até 180 (cento e oitenta) dias: alíquota de 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento); **(ii)** de 181 (cento e oitenta e um) a 360 (trezentos e sessenta) dias: alíquota de 20% (vinte por cento); **(iii)** de 361 (trezentos e sessenta e um) a 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento); e **(iv)** acima de 720 (setecentos e vinte) dias: alíquota de 15% (quinze por cento). Este prazo de aplicação é contado da data em que o Investidor efetuou o investimento, até a data de resgate.

17.2.2. Não obstante, há regras específicas aplicáveis a cada tipo de investidor, conforme sua qualificação como pessoa física, pessoa jurídica, inclusive isenta, instituições financeiras, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil ou investidor estrangeiro.

17.2.3. O IRRF retido, na forma descrita acima, das pessoas jurídicas não financeiras tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, é considerado antecipação do imposto de renda devido, gerando o direito à restituição ou compensação com o IRPJ apurado em cada período de apuração, uma vez que o resultado positivo deverá ser computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Como regra geral, as alíquotas do IRPJ correspondem a 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento), sendo o adicional calculado sobre a parcela do lucro tributável que exceder o equivalente a R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) por ano ou o equivalente à multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração. Já a alíquota da CSLL, para pessoas jurídicas não financeiras, corresponde a 9% (nove por cento).

17.2.4. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de julho de 2015, os rendimentos e ganhos em CRA auferidos por pessoas jurídicas não-financeiras

tributadas de acordo com a sistemática não-cumulativa da Contribuição ao PIS e da COFINS estão sujeitos à incidência dessas contribuições às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento) respectivamente, conforme Decreto 8.426. As pessoas jurídicas tributadas de acordo com a sistemática cumulativa não estão sujeitas ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras auferidas e derivadas dos CRA, a depender do objeto social e da atividade principal da entidade.

17.2.5. Com relação aos investimentos em CRA realizados por instituições financeiras, agências de fomento, fundos de investimento, seguradoras, por entidades de previdência privada fechadas, entidades de previdência complementar abertas, sociedades de capitalização, corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades de arrendamento mercantil, há dispensa de retenção do IRRF, nos termos do artigo 71 da IN RFB 1.585.

17.2.6. Não obstante a dispensa de retenção na fonte, os ganhos e os rendimentos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, como regra geral, e à exceção dos fundos de investimento, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2021 e à alíquota de 15% a partir de 1º de janeiro de 2022. No caso das cooperativas de crédito, a alíquota da CSLL é de 20% (vinte por cento) até 31 de dezembro de 2021, sendo reduzida a 15% (quinze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2022. Exceção é feita aos bancos de qualquer espécie que, desde março de 2021 e até 31 de dezembro de 2021, a alíquota da CSLL aplicável é de 25% (vinte e cinco por cento) sendo reduzida a 20% a partir de 1º de janeiro de 2022, conforme estabelecido pelo artigo 1º, da Lei nº 14.183, de 14 de julho de 2021, conforme alterada, desde que não haja alteração por legislação superveniente. As carteiras de fundos de investimentos, em regra, não estão sujeitas a tributação.

17.2.7. Com o advento da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, as alíquotas da CSLL aplicáveis são as seguintes: **(i)** 25% (vinte e cinco por cento), no caso de bancos de qualquer espécie; e **(ii)** 20% (vinte por cento) no caso de pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II a VII, IX e X do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 105/2001. Como resultado, os rendimentos e ganhos decorrentes de investimento em CRA por essas entidades, via de regra, serão tributados pelo IRPJ, à alíquota de 15% (quinze por cento) e adicional de 10% (dez por cento); e pela CSLL, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) ou 20% (vinte por cento), conforme o caso.

17.2.8. Ademais, no caso dessas entidades, os rendimentos decorrentes de investimento em CRA estão sujeitos à Contribuição ao PIS e à COFINS às alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, podendo haver exceções.

17.2.9. Os rendimentos e ganhos líquidos ou de capital auferidos pelas carteiras dos fundos de investimentos (exceto os fundos imobiliários), inclusive aqueles decorrentes de investimentos realizados em CRA, são, como regra geral, isentos do recolhimento do imposto de renda, conforme disposto pelo artigo 14, I da IN RFB 1.585 (isentos de imposto de renda e não incidência de CSLL, PIS e COFINS).

17.2.10. Por fim, pessoas jurídicas isentas e optantes pelo Simples Nacional terão, nos termos do artigo 65, § 12º, inciso II, da IN RFB 1.585, seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte (de forma definitiva). No que diz respeito às entidades imunes, estão as mesmas dispensadas da retenção do imposto na fonte, desde que declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei 9.065, e do artigo 72 da IN RFB 1.585.

17.2.11. Para as pessoas físicas, os rendimentos gerados por aplicação em CRA estão atualmente isentos de imposto de renda (na fonte e na declaração de ajuste anual), por força do artigo 3º, inciso IV, da Lei 11.033. De acordo com a posição da RFB, expressa no artigo 55, parágrafo único, da IN RFB 1.585, tal isenção se aplica, inclusive, ao ganho de capital auferido na alienação ou cessão dos CRA.

17.2.12. Pessoas jurídicas isentas terão seus ganhos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte, ou seja, o imposto não é compensável, conforme previsto no artigo 76, inciso II, da Lei 8.981. A retenção do imposto na fonte sobre os rendimentos das entidades imunes está dispensada desde que as entidades declarem sua condição à fonte pagadora, nos termos do artigo 71, da Lei 8.981, com redação dada pela Lei 9.065.

17.3. **Investidores Residentes ou Domiciliados no Exterior**

17.3.1. Como regra geral, os investimentos realizados por residentes ou domiciliados no exterior se sujeitam às mesmas normas de tributação pelo imposto sobre a renda previstas para os residentes ou domiciliados no país (artigo 85 da IN RFB 1.585).

17.3.2. Os investidores, pessoas jurídicas residentes ou domiciliados em país sem tributação favorecida, que atuam no país de acordo com as normas previstas na Resolução 4.373 e que investem em CRA (artigo 88 da IN RFB 1.585) estão sujeitos à incidência do IRRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre os rendimentos ou ganhos auferidos, inclusive na alienação de CRA em ambiente de bolsa de valores ou assemelhados, nos termos dos artigos 46, § 12, e 89, inciso II da IN RFB 1.585.

17.3.3. Os rendimentos auferidos pelos investidores pessoas jurídicas residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida, se sujeitam às alíquotas regressivas de 22,5% (vinte e dois e meio por cento) a 15% (quinze por cento) de IRRF, de acordo com os artigos 46 e 99 da IN RFB 1.585. Os ganhos auferidos na cessão de CRA pelos

investidores pessoas jurídicas residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida está sujeito ao imposto de renda à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), a não ser que a operação ocorra em ambiente de bolsa de valores ou semelhantes, pois, neste caso o imposto de renda incidiria às alíquotas regressivas citadas acima (22,5% a 15%).

17.3.4. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos investidores pessoas físicas residentes ou domiciliados no exterior em decorrência da realização de investimentos no Brasil são isentos do IRRF, inclusive no caso de residirem em jurisdição de tributação favorecida, de acordo com o artigo 85, § 4º da IN RFB 1.585.

17.4. **IOF**

17.4.1. IOF/Câmbio: Como regra geral, as operações de câmbio relacionadas aos investimentos estrangeiros realizados nos mercados financeiros e de capitais de acordo com as normas e condições previstas pela Resolução 4.373, inclusive por meio de operações simultâneas, incluindo as operações de câmbio relacionadas aos investimentos em CRA, estão sujeitas à incidência do IOF/Câmbio à alíquota zero no ingresso dos recursos no Brasil e à alíquota zero no retorno dos recursos ao exterior, conforme Decreto 6.306 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

17.4.2. IOF/Títulos: As operações com CRA estão sujeitas à alíquota zero do IOF/Títulos, conforme previsão do referido Decreto 6.306 e alterações posteriores. Em qualquer caso, a alíquota do IOF/Títulos pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo Federal, até o percentual de 1,5% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia, relativamente a transações ocorridas após este eventual aumento.

18. **FATORES DE RISCO**

Esta seção contempla, exclusivamente, os fatores de risco diretamente relacionados à Emissora, ao Devedor, aos Avalistas e suas atividades, e aos próprios CRA, e não descreve todos os fatores de risco relativos à Emissora, ao Devedor, aos Avalistas e suas atividades, os quais o investidor deve considerar antes de adquirir os CRA no âmbito da Oferta.

O investimento em CRA envolve uma série de riscos que deverão ser observados pelo potencial Investidor. Esses riscos envolvem fatores de liquidez, crédito, mercado, rentabilidade, regulamentação específica, entre outros, que se relacionam tanto à Emissora, quanto ao Devedor, aos Avalistas e aos próprios CRA objeto desta Emissão. O potencial investidor deve ler cuidadosamente todas as informações que estão

descritas neste Termo de Securitização, bem como consultar seu consultor de investimentos e outros profissionais que julgar necessário antes de tomar uma decisão de investimento.

Os negócios, situação financeira, ou resultados operacionais da Emissora e dos demais participantes da presente Oferta podem ser adversa e materialmente afetados por quaisquer dos riscos abaixo relacionados. Caso quaisquer dos riscos e incertezas aqui descritos se concretizem, os negócios, a situação financeira, os resultados operacionais da Emissora, do Devedor e/ou dos Avalistas poderão ser afetados de forma adversa, considerando o adimplemento de suas obrigações no âmbito da Oferta.

Esta seção contém apenas uma descrição resumida dos termos e condições dos CRA e das obrigações assumidas pela Emissora no âmbito da Oferta. É essencial e indispensável que os Investidores leiam o Termo de Securitização e compreendam integralmente seus termos e condições, os quais são específicos desta operação e podem diferir dos termos e condições de outras operações envolvendo o mesmo risco de crédito.

Para os efeitos desta Seção, quando se afirma que um risco, incerteza ou problema poderá produzir, poderia produzir ou produziria um "efeito adverso" sobre a Emissora, o Devedor e/ou os Avalistas, quer se dizer que o risco, incerteza poderá, poderia produzir ou produziria um efeito adverso sobre os negócios, a posição financeira, a liquidez, os resultados das operações ou as perspectivas da Emissora, do Devedor e/ou dos Avalistas, conforme o caso, exceto quando houver indicação em contrário ou conforme o contexto requeira o contrário.

Devem-se entender expressões similares nesta Seção como possuindo também significados semelhantes.

Os riscos descritos abaixo não são exaustivos. Outros riscos e incertezas ainda não conhecidos ou que hoje sejam considerados imateriais, também poderão ter um efeito adverso sobre a Emissora, sobre o Devedor e/ou sobre os Avalistas. Na ocorrência de qualquer das hipóteses abaixo os CRA podem não ser pagos ou ser pagos apenas parcialmente, gerando uma perda para o Investidor.

RISCOS RELACIONADOS AO AMBIENTE MACROECONÔMICO

Política Econômica do Governo Federal

A economia brasileira é marcada por frequentes e, por vezes, significativas intervenções do Governo Federal, que modificam as políticas monetárias, de crédito, fiscal e outras para influenciar a economia do Brasil.

A Emissora, o Devedor e os Avalistas não têm controle sobre quais medidas ou políticas o Governo Federal poderá adotar no futuro e, portanto, não pode prevêê-las. Os negócios, resultados operacionais e financeiros e o fluxo de caixa da Emissora, do Devedor e/ou dos Avalistas podem ser adversamente afetados em razão de mudanças na política pública federal, estadual e/ou municipal, e por fatores como: variação nas taxas de câmbio; controle de câmbio; índices de inflação; flutuações nas taxas de juros; falta de liquidez nos mercados doméstico, financeiro e de capitais; racionamento de energia elétrica; instabilidade de preços; política fiscal e regime tributário; e medidas de cunho político, social e econômico que ocorram ou possam afetar o País.

Adicionalmente, o Presidente da República tem poder considerável para determinar as políticas governamentais e atos relativos à economia brasileira e, conseqüentemente, afetar as operações e desempenho financeiro de empresas brasileiras. A incerteza quanto à implementação de mudanças por parte do Governo Federal nas políticas ou normas que venham a afetar esses ou outros fatores no futuro pode contribuir para a incerteza econômica no Brasil e para aumentar a volatilidade do mercado de valores mobiliários brasileiro, sendo assim, tais incertezas e outros acontecimentos futuros na economia brasileira poderão prejudicar o desempenho da Emissora, do Devedor, dos Avalistas e respectivos resultados operacionais.

Dentre as possíveis conseqüências para a Emissora, o Devedor e os Avalistas, ocasionadas por mudanças na política econômica, pode-se citar: **(i)** mudanças na política fiscal que tirem, diminuam ou alterem o benefício tributário aos Titulares de CRA; **(ii)** mudanças em índices de inflação que causem problemas aos CRA indexados por tais índices; **(iii)** restrições de capital que reduzam a liquidez e a disponibilidade de recursos no mercado; e **(iv)** variação das taxas de câmbio que afetem de maneira significativa a capacidade de pagamentos das empresas.

Tradicionalmente, a influência do cenário político do país no desempenho da economia brasileira e crises políticas tem afetado a confiança dos investidores e do público em geral, o que resulta na desaceleração da economia e aumento da volatilidade dos títulos emitidos por companhias brasileiras.

Efeitos da Política Anti-Inflacionária

Historicamente, o Brasil apresentou índices extremamente elevados de inflação e vários momentos de instabilidade no processo de controle inflacionário. A inflação e as medidas do Governo Federal para combatê-la, combinadas com a especulação de futuras políticas de controle inflacionário, contribuíram para a incerteza econômica e aumentaram a volatilidade do mercado de capitais brasileiro. As medidas do Governo Federal para controle da inflação e/ou da Taxa DI frequentemente têm incluído a manutenção de política monetária restritiva com altas taxas de juros, restringindo, assim, a disponibilidade de crédito e reduzindo o crescimento econômico. Futuras medidas tomadas pelo Governo Federal, incluindo ajustes na taxa de juros, intervenção

no mercado de câmbio e ações para ajustar ou fixar o valor do Real, podem ter um efeito material desfavorável sobre a economia brasileira e por consequência sobre a Emissora, sobre o Devedor e sobre os Avalistas.

A redução da disponibilidade de crédito, visando o controle da inflação, pode afetar a demanda por títulos de renda fixa, tais como o CRA, bem como tornar o crédito mais caro, inviabilizando operações e podendo afetar o resultado da Emissora, do Devedor e dos Avalistas.

Instabilidade da taxa de câmbio e desvalorização do real

A moeda brasileira tem historicamente sofrido frequentes desvalorizações. No passado, o Governo Federal implementou diversos planos econômicos e fez uso de diferentes políticas cambiais, incluindo desvalorizações repentinas, pequenas desvalorizações periódicas (durante as quais a frequência dos ajustes variou de diária a mensal), sistemas de câmbio flutuante, controles cambiais e dois mercados de câmbio. As desvalorizações cambiais em períodos mais recentes resultaram em flutuações significativas nas taxas de câmbio do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América. Não é possível assegurar que a taxa de câmbio entre o real e o dólar dos Estados Unidos da América irá permanecer nos níveis atuais. As depreciações do real frente ao dólar dos Estados Unidos da América também podem criar pressões inflacionárias adicionais no Brasil que podem afetar negativamente a liquidez do Devedor e/ou dos Avalistas e, ainda, a qualidade da presente Emissão.

Efeitos da elevação súbita da taxa de juros

Nos últimos anos, o país tem experimentado uma alta volatilidade nas taxas de juros. Uma política monetária restritiva que implique no aumento da taxa de juros reais de longo prazo, por conta de uma resposta do Banco Central a um eventual repique inflacionário, causa um *crowding out* na economia, com diminuição generalizada do investimento privado.

Tal elevação acentuada das taxas de juros afeta diretamente o mercado de securitização, pois, em geral, os investidores têm a opção de alocação de seus recursos em títulos do governo que possuem alta liquidez e baixo risco de crédito - dado a característica de "*risk-free*" de tais papéis, de forma que o aumento acentuado dos juros pode desestimular os mesmos investidores a alocar parcela de seus portfólios em valores mobiliários de crédito privado, como os CRA.

Efeitos da retração no nível da atividade econômica

As operações de financiamento do agronegócio apresentam historicamente uma correlação direta com o desempenho da economia nacional. Eventual retração no nível de atividade da economia brasileira, ocasionada por crises internas ou crises externas,

pode acarretar a elevação no patamar de inadimplemento de pessoas jurídicas, inclusive do Devedor, dos Avalistas, e de seus clientes.

Uma eventual redução do volume de investimentos estrangeiros no país poderá ter impacto no balanço de pagamentos, o que poderá forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, a taxas de juros mais elevadas. Igualmente, eventual elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e eventual desaceleração da economia dos Estados Unidos da América podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando as despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras.

O surto de doenças transmissíveis em todo o mundo pode levar a uma maior volatilidade no mercado global de capitais e resultar em pressão negativa sobre a economia brasileira, e qualquer surto de tais doenças no Brasil pode afetar diretamente as operações do Devedor, dos Avalistas e o resultado de suas operações

Surtos ou potenciais surtos de doenças, como o Coronavírus (Covid-19), o zika, o ebola, a gripe aviária, a febre aftosa, a gripe suína, a síndrome respiratória no oriente médio ou MERS, a síndrome respiratória aguda grave ou SARS e qualquer outra doença que possa surgir, pode ter um impacto adverso nas operações do Devedor e dos Avalistas. Qualquer surto de uma doença que afete o comportamento das pessoas pode ter um impacto adverso relevante no mercado de capitais global, nas indústrias mundiais, na economia brasileira e nos resultados do Devedor e dos Avalistas. Surtos de doenças também podem resultar em quarentena do pessoal dos prestadores de serviço do Devedor, dos Avalistas e da Emissora ou na incapacidade destes em acessar suas instalações, o que prejudicaria a prestação de tais serviços.

Acontecimentos recentes no Brasil

Os investidores devem atentar para o fato de que a economia brasileira recentemente enfrentou algumas dificuldades e revezes e poderá continuar a declinar, ou deixar de melhorar, o que pode causar um efeito adverso. Caso a classificação de crédito do Brasil enquanto nação (*sovereign credit rating*) for rebaixada pelas principais agências de rating internacionais, poderá ocorrer um enfraquecimento da economia brasileira, bem como pode aumentar o custo da tomada de empréstimos. Qualquer deterioração nessas condições pode afetar adversamente a capacidade produtiva do Devedor e consequentemente sua capacidade de pagamento. A instabilidade política pode afetar adversamente os negócios do Devedor, dos Avalistas e/ou da Emissora, seus resultados e operações.

Crises econômicas e políticas no Brasil podem afetar adversamente os negócios, operações e condição financeira do Devedor, dos Avalistas e suas eventuais controladas

O Brasil tem apresentado instabilidades econômicas causadas por distintos eventos políticos e econômicos observados nos últimos anos, com a desaceleração do crescimento do PIB, apesar de demonstrar certo crescimento ao final de 2022, e efeitos em fatores de oferta (níveis de investimentos, aumento e uso de tecnologias na produção etc.) e de demanda (níveis de emprego, renda etc.). Consequentemente, a incerteza sobre se o Governo Federal vai conseguir aprovar as reformas econômicas necessárias para melhorar a deterioração das contas públicas e da economia tem levado a um declínio da confiança do mercado na economia brasileira e no Governo Federal. A economia brasileira continua sujeita às políticas e aos atos governamentais, os quais, em não sendo bem-sucedidos ou implementados, poderão afetar as operações e o desempenho financeiro das empresas, incluindo do Devedor e dos Avalistas. Nos últimos anos, o cenário político brasileiro experimentou uma intensa instabilidade em decorrência principalmente da deflagração de um esquema de corrupção envolvendo vários políticos, incluindo membros do alto escalão. As recentes instabilidades políticas e econômicas têm levado a uma percepção negativa da economia brasileira e um aumento na volatilidade no mercado de valores mobiliários brasileiro, que também podem afetar adversamente os negócios do Devedor e dos Avalistas. Qualquer instabilidade econômica recorrente e incertezas políticas podem afetar adversamente os negócios do Devedor e dos Avalistas.

Ademais, Luis Inácio Lula da Silva foi eleito presidente em outubro de 2022, para o mandato de quatro anos iniciado em 01 de janeiro de 2023. As incertezas em relação à implementação, pelo novo governo, principalmente considerando que a maioria eleita para o legislativo federal é de partido de oposição do presidente eleito, de mudanças relativas às políticas monetária, fiscal e previdenciária, bem como o clima político instaurado após as eleições, podem contribuir para a instabilidade econômica. Essas incertezas e novas medidas podem aumentar a volatilidade do mercado de títulos brasileiros.

Riscos relacionados à decisão do STF que reverte coisa julgada

Em 08 de fevereiro de 2023, mediante conclusão do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 949.297 e 955.227 referentes à cobrança de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) por empresas que não recolhiam o referido tributo em vista de sentença definitiva estipulando o afastamento deste tributo para as referidas empresas, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se sobre a necessidade de que tais empresas paguem o imposto devido desde 2007, quando o STF deliberou pelo afastamento da necessidade de recolhimento do CSLL por essas empresas. Tendo em vista que a decisão da Corte foi contrária a uma decisão considerada "coisa julgada", ou seja, a uma decisão definitiva transitada e julgado e, portanto, sem possibilidade de recurso, e a pronúncia do Supremo Tribunal Federal referente à possibilidade de

perda de efeitos de uma sentença definitiva considerada "coisa julgada" caso a Corte delibere contrariamente no futuro, sob novas condições fáticas e jurídicas, criou-se um cenário de incerteza sobre os direitos adquiridos a partir de decisão judicial sem possibilidade de recursos, apesar de decisão dos Recursos Extraordinários nº 949.297 e 955.227 fazerem referência exclusivamente ao recolhimento de tributos, em vista da interpretação da Corte sobre o instituto da coisa julgada.

Não há previsão de quais serão os desdobramentos da decisão e entendimentos do STF acima mencionados para o cenário jurídico do Brasil e, portanto, eventual decisão do Supremo Tribunal Federal contrária a entendimentos que já foram objeto de coisa julgada relacionados a temas correlatos aos CRA podem impactar os CRA.

Risco relativo ao conflito entre Federação Russa e Ucrânia, em relação ao preço e ao fornecimento de commodities agrícolas no Brasil

Fatores relacionados à geopolítica internacional podem afetar adversamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais brasileiro. Nesse sentido, o conflito envolvendo a Federação Russa e a Ucrânia traz como risco uma nova alta nos preços do commodities agrícolas, ocorrendo simultaneamente a possível valorização do dólar, o que causaria ainda mais pressão inflacionária e poderia dificultar a retomada econômica brasileira.

Adicionalmente, o conflito impacta também o fornecimento global de commodities agrícolas, de modo que, havendo reajuste para cima do preço dos grãos devido à alta procura, a demanda pela produção brasileira aumentaria, tendo em vista a alta capacidade de produção e a consequente possibilidade de negociar por valores mais competitivos.

Dessa forma, aumentam-se as taxas de exportação e elevam-se os preços internos, o que gera ainda mais pressão inflacionária. Ainda, parcela significativa do agronegócio brasileiro é altamente dependente de fertilizantes, cujo principais insumos para sua fabricação são importados, principalmente, da Federação Russa, bem como de dois de seus aliados (República da Bielorrússia e República Popular da China); dessa forma, a mudança na política de exportação desses produtos poderá impactar negativamente a economia brasileira e, por consequência, o mercado de capitais brasileiro.

Nesse sentido, a incerteza da economia global está produzindo e/ou poderá produzir uma série de efeitos que afetam, direta ou indiretamente, os mercados de capitais e a economia brasileira, incluindo as flutuações de preços de títulos de empresas cotadas, menor disponibilidade de crédito, deterioração da economia global, flutuação em taxas de câmbio e inflação, impactar negativamente a cadeia de fornecimento de suprimentos de matéria-prima primordial às montadoras de caminhões e maquinários, com consequente aumento inflacionários e de taxas e juros sobre as mercadorias, entre

outras, e que podem afetar negativamente a situação financeira do Devedor e/ou dos Avalistas, e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

Demais riscos

Os CRA estão sujeitos às variações e condições dos mercados de atuação da Emissora, do Devedor e dos Avalistas, que são afetados principalmente pelas condições políticas e econômicas nacionais. Os CRA também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, epidemias e pandemias, mudanças nas regras aplicáveis aos CRA, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

RISCOS RELACIONADOS A ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO TRIBUTÁRIAS APLICÁVEIS AOS CRA

Interpretação da legislação tributária aplicável - Mercado Secundário

Cumprindo ainda ressaltar que não há unidade de entendimento quanto à tributação aplicável sobre os ganhos que passariam a ser tributáveis, decorrentes de alienação dos CRA no mercado secundário, especialmente para Titulares do CRA que se qualifiquem como pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil. Existem pelo menos duas interpretações correntes que podem ser adotadas pelas RFB a respeito do imposto de renda incidente sobre a diferença positiva entre o valor de alienação e o valor de aplicação dos CRA, quais sejam **(i)** a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA estão sujeitos ao imposto de renda na fonte, tais como os rendimentos de renda fixa, em conformidade com as alíquotas regressivas previstas no artigo 1º da Lei 11.033; e **(ii)** a de que os ganhos decorrentes da alienação dos CRA são tributados como ganhos líquidos nos termos do artigo 52, § 2º da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, conforme alterada, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, conforme alterada, sujeitos, portanto, ao imposto de renda a ser recolhido pelo vendedor até o último Dia Útil do mês subsequente ao da apuração do ganho, à alíquota de 15% (quinze por cento) estabelecida pelo artigo 2º, inciso II da Lei 11.033. Não há jurisprudência consolidada sobre o assunto. Divergências no recolhimento do imposto de renda devido podem ser passíveis de questionamento pela RFB.

Alterações na legislação tributária aplicável aos CRA em decorrência da aprovação de reforma tributária

As regras tributárias aplicáveis aos CRA podem ser modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária ou alterações na legislação em vigor. Está em trâmite no Congresso Nacional discussões referentes a proposta de reforma tributária, que, dentre outras matérias, discute possíveis alterações nas regras tributárias vigentes aplicáveis a certificados de recebíveis do agronegócio. Nesse sentido, considerando o estágio inicial das discussões, não é possível afirmar que as regras de tributação aplicáveis aos CRA,

na forma como prevista neste Termo de Securitização e na legislação pertinente, serão mantidas futuramente. Ainda, o risco tributário engloba o risco de perdas decorrente da criação de novos tributos, interpretação diversa da atual sobre a incidência de quaisquer tributos ou a revogação de isenções vigentes, sujeitando os Titulares de CRA a novos recolhimentos não previstos inicialmente. A Emissora recomenda aos Investidores que consultem seus assessores tributários e financeiros antes de se decidir pelo investimento nos CRA, especialmente no que se refere ao tratamento tributário específico a que estarão sujeitos com relação aos investimentos em CRA.

RISCOS RELACIONADOS AO AGRONEGÓCIO

Desenvolvimento do Agronegócio no Brasil

O agronegócio brasileiro poderá apresentar perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, volatilidade de preços de *commodities* nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito público ou privado, o que pode afetar sua capacidade econômico-financeira e a capacidade de produção do setor agrícola em geral, impactando negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Ainda, não há como assegurar que, no futuro, o agronegócio brasileiro **(i)** manterá a taxa de crescimento e desenvolvimento que se vem observando nos últimos anos; e **(ii)** não apresentará perdas em decorrência de condições climáticas desfavoráveis, redução de preços de *commodities* do setor agrícola nos mercados nacional e internacional, alterações em políticas de concessão de crédito, tanto da parte de órgãos governamentais como de entidades privadas, bem como outras crises econômicas e políticas que possam afetar o setor agropecuário em geral. A redução da capacidade de pagamento do Devedor e/ou dos Avalistas poderá impactar negativamente a capacidade de pagamento dos CRA.

Risco de transporte e logística

As deficiências da malha rodoviária, ferroviária ou hidroviária, tais como estradas sem asfalto ou sem manutenção, insuficiência de ferrovias, principalmente nas regiões mais distantes do porto, ocasionam altos custos de logística e, conseqüentemente, de produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos do Devedor. Da mesma forma, a falha ou imperícia no manuseio para transporte, seja em trens, caminhões ou embarcações, pode acarretar perdas de produção, desperdício de quantidades ou danos aos produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e produtos do Devedor. As constantes mudanças climáticas, como excesso de chuva, vêm ocasionando piora no estado de conservação das estradas, o que pode acarretar aumento de perda de produção acima do previsto, podendo afetar a capacidade de aquisição de produtos, insumos e das matérias primas necessárias ao desenvolvimento das atividades e

produtos do Devedor e, conseqüentemente, de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio pelo Devedor, conforme aplicável.

Riscos climáticos

As alterações climáticas extremas podem ocasionar mudanças bruscas nos ciclos produtivos de *commodities* agrícolas, por vezes gerando choques de oferta, quebras de safra, volatilidade de preços, alteração da qualidade e interrupção no abastecimento dos produtos por elas afetados. Nesse contexto, a capacidade de produção e entrega dos produtos produzidos pelo Devedor, por falta de matéria prima, pode ser adversamente afetada, gerando dificuldade ou impedimento do cumprimento das obrigações do Devedor, o que pode afetar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Volatilidade de preço

O setor do agronegócio, tanto mundialmente quanto no Brasil, é cíclico e sensível a mudanças internas e externas de oferta e demanda. A variação do preço das *commodities agrícolas* e/ou de seus subprodutos pode exercer um grande impacto nos resultados do Devedor, prejudicando sua capacidade geração de caixa.

Risco de Aumento da Capacidade de Produção por Concorrentes

Caso os concorrentes do Devedor realizem investimentos que resultem em um aumento de sua capacidade de produção ou redução dos preços de seus produtos, a demanda pelos produtos do Devedor poderá ser reduzida, ocasionando, conseqüentemente um impacto adverso nas margens de lucro e operacionais do Devedor.

Risco de Regulação Ambiental

O Devedor está sujeito a extensa regulamentação ambiental e pode estar exposta a contingências resultantes do manuseio de materiais perigosos e potenciais custos para cumprimento da regulamentação ambiental. O Devedor está sujeito a extensa legislação federal, estadual e municipal relacionada à proteção do meio ambiente e à saúde e segurança que regula, dentre outros aspectos: **(i)** a geração, armazenagem, manuseio, uso e transporte de produtos e resíduos nocivos; **(ii)** a emissão e descarga de materiais nocivos no solo, no ar ou na água; e **(iii)** a saúde e segurança de seus empregados rurais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e às contingências provenientes de danos ambientais e a terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios dos distribuidores e dos produtores rurais, os seus resultados operacionais ou sobre a sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagamento dos CRA.

RISCOS RELACIONADOS À SECURITIZAÇÃO E AO REGIME FIDUCIÁRIO

Desenvolvimento recente da securitização de direitos creditórios do agronegócio

A securitização de direitos creditórios do agronegócio ainda é uma operação em desenvolvimento no Brasil, de grande complexidade quando comparada a outras estruturas jurídicas que objetivam a segregação dos riscos dos emissores dos valores mobiliários, dos cedentes dos créditos e dos próprios créditos que lastreiam a emissão. O aumento do volume de emissões de certificados de recebíveis do agronegócio ocorreu paulatinamente, com registros de maior crescimento somente nos últimos anos. Em razão da paulatina consolidação da legislação aplicável aos certificados do agronegócio há menor previsibilidade quanto à sua aplicação e interpretação ou a eventuais divergências quanto a suas estruturas pelos Investidores, pelo mercado e pelo Judiciário, exemplificativamente, em eventuais conflitos ou divergências entre os Titulares de CRA ou litígios judiciais.

Recente regulamentação específica acerca das emissões de certificados de recebíveis do agronegócio

A atividade de securitização de Direitos Creditórios do Agronegócio está sujeita à, dentre outras, Lei 11.076 e à Resolução CVM 60, no que se refere a distribuições públicas de certificados de recebíveis do agronegócio. Como a Resolução CVM 60 foi recentemente publicada, poderão surgir diferentes interpretações acerca da Resolução CVM 60, o que pode gerar efeitos adversos sobre a estrutura da presente operação e a eficácia dos termos e condições constantes de seus documentos, que podem ser desfavoráveis aos interesses dos Titulares de CRA.

Não há jurisprudência consolidada acerca da securitização

A estrutura jurídica do CRA e o modelo desta operação financeira considera um conjunto de obrigações estipuladas entre as partes por meio de contratos e títulos de crédito, com base na legislação em vigor. Em razão da pouca maturidade na utilização desta alternativa de financiamento e da falta de jurisprudência no que tange a este tipo de operação financeira, poderão ser verificados efeitos adversos e perdas por parte dos Titulares de CRA em razão de discussões quanto à eficácia das obrigações previstas na estrutura adotada para os CRA, na eventual discussão quanto à aplicabilidade ou exigibilidade de quaisquer de seus termos e condições em âmbito judicial.

Decisões judiciais relacionadas à Medida Provisória 2.158-35 podem comprometer o regime fiduciário sobre os créditos dos CRA

A Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, estabelece que as normas que disciplinam a afetação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos em relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou

trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos, o qual permanece respondendo pelos débitos acima referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto da afetação. Não há como garantir que os recursos decorrentes da CPR-F não possam ser alcançados pelos credores dos débitos de natureza fiscal, trabalhista e previdenciário da Emissora ou do mesmo grupo econômico da Emissora, tendo em vista as normas de responsabilidade solidária e subsidiária de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Nesse caso, os titulares desses créditos concorrerão com os Titulares de CRA pelos recursos do Patrimônio Separado e este pode não ser suficiente para o pagamento integral dos CRA após o cumprimento das obrigações da Emissora perante aqueles credores.

Risco da deterioração da qualidade de crédito do Patrimônio Separado poderá afetar a capacidade da Emissora de honrar suas obrigações decorrentes dos CRA

Os CRA são lastreados pelas CPR-F, a qual representa a totalidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio. As CPR-F foram vinculadas aos CRA por meio do Termo de Securitização, pelo qual foi instituído o Regime Fiduciário e criado o Patrimônio Separado.

O Patrimônio Separado constituído em favor dos Titulares de CRA não conta com qualquer garantia flutuante ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos conforme o Termo de Securitização depende do recebimento das quantias devidas em função dos Direitos Creditórios do Agronegócio, em tempo hábil para o pagamento dos valores decorrentes dos CRA. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do Devedor ou o valor e à exequibilidade da CPR-F, como aqueles descritos nestes fatores de risco, poderão afetar negativamente o Patrimônio Separado e, conseqüentemente, os pagamentos devidos aos Titulares de CRA.

Ainda, a Medida Provisória 2.158-35, ainda em vigor, em seu artigo 76, estabelece que "as normas que estabeleçam a afetação ou a separação, a qualquer título, de patrimônio de pessoa física ou jurídica não produzem efeitos com relação aos débitos de natureza fiscal, previdenciária ou trabalhista, em especial quanto às garantias e aos privilégios que lhes são atribuídos". Ademais, em seu parágrafo único, ela prevê que "desta forma permanecem respondendo pelos débitos ali referidos a totalidade dos bens e das rendas do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os que tenham sido objeto de separação ou afetação".

RISCOS RELACIONADOS À EMISSÃO E OFERTA DOS CRA E DA CPR-F

Risco da Estrutura

A presente Emissão tem o caráter de “operação estruturada”. Desta forma e pelas características inerentes a este conceito, a arquitetura do modelo financeiro, econômico e jurídico considera um conjunto de rigores e obrigações de parte a parte, estipulados através de contratos públicos ou privados tendo por diretriz a legislação em vigor. No entanto, em razão da pouca maturidade e da falta de tradição e jurisprudência no mercado de capitais brasileiro, no que tange a operações de CRA, em situações de stress, poderá haver perdas por parte dos Titulares de CRA em razão do dispêndio de tempo e recursos para eficácia do arcabouço contratual.

CPR-F como lastro dos CRA

Os CRA têm seu lastro nos Direitos Creditórios do Agronegócio, os quais são oriundos da CPR-F emitida pelo Devedor, cujo valor, por lei, deve ser suficiente para cobrir os montantes devidos aos Titulares de CRA durante todo o prazo de Emissão. Não existe garantia de que não ocorrerá futuro descasamento, interrupção ou inadimplemento em seu fluxo de pagamento por parte do Devedor, caso em que os titulares poderão ser negativamente afetados, quer seja por atrasos no recebimento de recursos devidos para a Emissora ou mesmo pela dificuldade ou impossibilidade de receber tais recursos em função de inadimplemento por parte do Devedor.

Risco de ausência de classificação de risco

Considerando a ausência de classificação de risco para os CRA, os investimentos realizados pelos Investidores não contam com uma medição, realizada por terceiro independente, acerca da qualidade de tal investimento. Neste sentido, o retorno efetivo do investimento nos CRA poderá ser inferior ao pretendido pelo Investidor no momento do investimento.

Baixa liquidez no mercado secundário

Atualmente, o mercado secundário de certificados de recebíveis de agronegócio no Brasil apresenta baixa liquidez e não há nenhuma garantia de que existirá, no futuro, um mercado para negociação dos CRA que permita sua alienação pelos subscritores desses valores mobiliários caso estes decidam pelo desinvestimento. Dessa forma, o investidor que adquirir os CRA poderá encontrar dificuldades para negociá-los no mercado secundário, devendo estar preparado para manter o investimento nos CRA por todo o prazo da Emissão.

Riscos Relacionados a Restrições para Negociação dos CRA em Mercado Secundário

Os CRA adquiridos no âmbito da Oferta somente poderão ser negociados no mercado secundário junto **(a)** a Investidores Profissionais, a qualquer momento; e, desde que atendidos os requisitos previstos na regulamentação aplicável, especialmente a Resolução CVM 60 e a Resolução CVM 160, **(b)** a Investidores Qualificados, após decorridos 6 (seis) meses da data de encerramento da Oferta, desde que observados os requisitos estabelecidos na Resolução CVM 60 e na Resolução CVM 160.

Risco de distribuição parcial dos CRA

A presente Oferta poderá ser concluída mesmo em caso de distribuição parcial dos CRA. Ocorrendo a distribuição parcial, os CRA que não forem colocados serão cancelados após o término do período de distribuição, o que poderá afetar a liquidez dos CRA detidos pelos Investidores. Além disso, os Investidores que subscreverem CRA não poderão negociá-los no mercado secundário até o término do prazo máximo de colocação ou até que a Oferta seja encerrada, o que ocorrer primeiro, uma vez que só então poderá ser verificado atendimento das condições estabelecidas pelos subscritores.

Risco da ocorrência de eventos que possam ensejar o vencimento antecipado da CPR-F

A ocorrência de um Evento de Vencimento Antecipado da CPR-F acarretará o pré-pagamento dos CRA, podendo gerar dificuldade de reinvestimento do capital investido pelos investidores à mesma taxa estabelecida para os CRA.

A indisponibilidade da Taxa DI poderá acarretar o pagamento antecipado da CPR-F e o Regate Antecipado dos CRA

Na hipótese de indisponibilidade ou ausência de apuração ou divulgação da Taxa DI, de um substituto legal para Taxa DI sem que a Emissora, mediante aprovação dos Titulares de CRA, e o Devedor cheguem a um consenso sobre o índice que deverá substituí-los, a CPR-F deverá ser liquidada antecipadamente pelo Devedor, o que poderá causar perdas financeiras aos Titulares de CRA.

Risco em função da ausência de análise prévia pela CVM e pela ANBIMA

A Oferta foi registrada por meio do rito automático previsto na Resolução CVM 160, de modo que os seus documentos não foram objeto de análise prévia por parte da CVM ou da ANBIMA. Os Investidores interessados em investir nos CRA da Oferta devem ter conhecimento sobre os riscos relacionados aos mercados financeiro e de capitais suficiente para conduzir sua própria pesquisa, avaliação e investigação independentes sobre a situação financeira e as atividades da Emissora.

A ocorrência de Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado poderá acarretar o pagamento antecipado da CPR-F e o Regate Antecipado dos CRA

Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, poderá não haver recursos suficientes no Patrimônio Separado para que a Emissora proceda ao pagamento antecipado integral dos CRA. Além disso, em vista dos prazos de cura existentes e das formalidades e prazos previstos para cumprimento do processo de convocação e realização da Assembleia Especial de Titulares de CRA que deliberará sobre os Eventos de Liquidação do Patrimônio Separado, não é possível assegurar que a deliberação acerca da eventual liquidação do Patrimônio Separado ocorrerá em tempo hábil para que o pagamento antecipado dos CRA se realize tempestivamente, sem prejuízos aos Titulares de CRA.

Neste caso, poderá haver resgate antecipado dos CRA com diminuição do horizonte de investimento e consequentes perdas financeiras aos Titulares de CRA, inclusive por tributação.

Risco da ocorrência dos eventos de Resgate Antecipado

O Termo de Securitização prevê a realização de Resgate Antecipado dos CRA. A realização de tais eventos ocasionará a redução do horizonte de investimento dos Titulares de CRA, caso em que os titulares de CRA poderão não conseguir reinvestir o montante percebido com o pagamento antecipado dos CRA em modalidade de investimento que os remunere nos mesmos níveis dos CRA.

Resgate Antecipado dos CRA decorrente de Liquidação Antecipada Facultativa da CPR-F

A Emissora deverá realizar o resgate antecipado dos CRA, nos termos e condições previstos no Termo de Securitização, na hipótese de o Devedor exercer sua opção de Liquidação Antecipada Facultativa da CPR-F. A realização deste evento ocasionará a redução do horizonte de investimento dos Titulares de CRA, caso em que os Titulares de CRA poderão não conseguir reinvestir o montante percebido com o pagamento antecipado dos CRA em modalidade de investimento que os remunere nos mesmos níveis dos CRA.

Risco relacionado ao quórum de deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA

Algumas deliberações a serem tomadas em Assembleias Especiais de Titulares de CRA exigem quórum mínimo estabelecido neste Termo de Securitização. O Titular de CRA pode ser obrigado a acatar decisões da maioria, ainda que manifeste voto desfavorável, não havendo mecanismos de venda compulsória no caso de dissidência do Investidor do CRA em determinadas matérias submetidas à deliberação em Assembleia Especial de Titulares de CRA. Além disso, a operacionalização de convocação, instalação e realização de Assembleias Especiais de Titulares de CRA poderá ser afetada negativamente em razão da pulverização dos CRA, o que levará a eventual impacto negativo para os titulares dos respectivos CRA.

Guarda dos Documentos Comprobatórios

O Custodiante será responsável pela guarda de 1 (uma) via original da CPR-F e 1 (uma) via original do Termo de Securitização. A perda e/ou extravio de tais documentos poderá resultar em perdas para os Titulares de CRA. Adicionalmente, há o risco de falha na execução, conforme o fator de risco "Não Realização Adequada dos Procedimentos de Execução e Atraso no Recebimento de Recursos Decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio".

Risco de utilização do sistema de assinatura digital e da formalização dos Documentos da Operação e dos Documentos Comprobatórios

Os Documentos da Operação e os Documentos Comprobatórios poderão ser assinados **(i)** fisicamente; **(ii)** através de sistema de assinatura digital, que contará com a utilização da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) instituída pelo Governo Federal por meio da edição da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001; ou **(iii)** através de meio eletrônico, nos termos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conforme alterada. A validade da formalização dos Documentos da Operação e dos Documentos Comprobatórios por meio eletrônico ou digital poderá ser questionada judicialmente, e não há garantia de que os Documentos da Operação ou os Documentos Comprobatórios serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário.

Risco de Pagamento das Despesas pelo Devedor

Caso os recursos do Fundo de Despesas não sejam suficientes e o Devedor não realize o pagamento das Despesas do Patrimônio Separado, estas serão suportadas pelo Patrimônio Separado e, caso não seja suficiente, os Titulares de CRA poderão ser chamados para aportar recursos suficientes para honrar as Despesas.

Risco relacionado à composição e recomposição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva

O Fundo de Despesas e o Fundo de Reserva será composto com os recursos da integralização dos CRA e com os recursos que ingressarem na Conta Vinculada. Os pagamentos que ingressarem na Conta Vinculada poderão ser insuficientes para recomposição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva. Caso este cenário se concretize, o Devedor deverá efetuar o aporte de recursos para sua recomposição, observados os prazos previstos neste Termo de Securitização. Caso o Devedor não efetue a recomposição do Fundo de Despesas e do Fundo de Reserva, referidos fundos poderão ser insuficientes para arcar com as obrigações previstas neste Termo de Securitização e na CPR-F.

Inadimplência da CPR-F

A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações decorrentes da emissão de CRA, depende do adimplemento pelo Devedor das obrigações pecuniárias assumidas nas CPR-F. O Patrimônio Separado, constituído em favor dos Titulares de CRA, não conta com qualquer garantia ou coobrigação da Emissora. Assim, o recebimento integral e tempestivo pelos Titulares de CRA dos montantes devidos dependerá do adimplemento da CPR-F pelo Devedor, em tempo suficiente para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Não há quaisquer garantias de que os procedimentos de cobrança judicial ou extrajudicial da CPR-F terão um resultado positivo aos Titulares do CRA, e mesmo nesse caso, não se pode garantir seja suficiente para a integral quitação dos valores devidos pelo Devedor de acordo com as CPR-F. A ocorrência de eventos que afetem a situação econômico-financeira do Devedor poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar suas obrigações perante os Titulares do CRA.

Risco Relacionado à Inexistência de Informações Estatísticas sobre Inadimplementos, Perdas e Pré-Pagamento

Considerando que o Devedor emitiu as CPR-F em favor da Emissora especificamente no âmbito da emissão dos CRA e da presente Oferta, não existem informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado. Referida inexistência de informações estatísticas sobre inadimplementos, perdas ou pré-pagamento impactam negativamente na análise criteriosa da qualidade dos Direitos Creditórios do Agronegócio decorrentes da CPR-F e poderão gerar um impacto negativo sobre a adimplência da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA.

O risco de crédito do Devedor pode afetar adversamente os CRA

Uma vez que o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio depende do pagamento integral e tempestivo, pelo Devedor, qualquer ato ou fato que venha afetar a sua situação econômico-financeira, bem como a sua capacidade de pagamento, poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA. Para maiores informações favor verificar a seção "Riscos Relacionados ao Devedor, incluindo do seu Setor de Atuação" descritos a seguir.

Não realização adequada dos procedimentos de execução e atraso no recebimento de recursos decorrentes dos Direitos Creditórios do Agronegócio

A Emissora, na qualidade de adquirente dos Direitos Creditórios do Agronegócio, e o Agente Fiduciário, nos termos da Resolução CVM 17, são responsáveis, conforme o caso, por realizar os procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio, de modo a garantir a satisfação do crédito dos Titulares de CRA. A não realização ou

realização inadequada dos procedimentos de execução dos Direitos Creditórios do Agronegócio por parte da Emissora ou do Agente Fiduciário poderá prejudicar o fluxo de pagamento dos CRA. Adicionalmente, em caso de atrasos decorrentes de demora em razão de cobrança judicial dos Direitos Creditórios do Agronegócio ou em caso de perda dos Documentos Comprobatórios, a capacidade de satisfação do crédito pode ser impactada, afetando negativamente o fluxo de pagamentos dos CRA.

Risco de Auditoria Legal com Escopo Limitado

A auditoria legal está sendo conduzida por escritórios especializados e terá escopo limitado ao Devedor, aos Avalistas e à Emissora. Caso tivesse sido realizado um procedimento mais amplo de auditoria legal, poderiam ter sido detectadas contingências referentes ao Devedor, aos Avalistas e à Emissora que podem, eventualmente, trazer prejuízos aos investidores.

Ausência de emissão de carta conforto ou manifestação escrita de auditores independentes sobre as informações financeiras da Emissora e do Devedor no âmbito da Oferta

As informações financeiras da Emissora e do Devedor são ordinariamente auditadas por auditores independentes em atendimento à legislação e regulamentação aplicáveis às companhias. Contudo, as informações financeiras da Emissora e do Devedor não foram objeto de auditoria contábil especificamente para os fins desta Oferta e, portanto, não foi emitida qualquer carta conforto ou manifestação escrita de auditores independentes neste sentido. Deste modo, as informações financeiras da Emissora e do Devedor divulgadas ao mercado poderão não refletir a posição econômico-financeira mais atualizada de tais companhias, o que poderá levar o investidor a basear sua decisão de investimento dos CRA desatualizadas, e, portanto, impactar sua decisão de investimento nos CRA.

Ausência de diligência legal das informações do Formulário de Referência da Emissora e de opinião legal sobre o Formulário de Referência da Emissora

As informações do Formulário de Referência da Emissora não foi objeto de diligência legal para fins desta Oferta e não foi emitida opinião legal sobre a veracidade, consistência e suficiência das informações, obrigações e/ou contingências constantes do Formulário de Referência da Emissora. Adicionalmente, não foi obtido parecer legal dos assessores jurídicos da Oferta sobre a consistência das informações fornecidas no Formulário de Referência da Emissora com aquelas analisadas durante o procedimento de diligência legal na Emissora. Consequentemente, as informações fornecidas no Formulário de Referência da Emissora constantes do Formulário de Referência da Emissora podem conter imprecisões que podem induzir o investidor em erro quando da tomada de decisão.

Risco de não cumprimento de Condições Precedentes de Integralização, das Condições Precedentes de Primeiro Desembolso e das Condições Precedentes de Desembolso Adicional e conseqüente cancelamento da Oferta

O Contrato de Distribuição prevê diversas Condições Precedentes de Integralização que devem ser satisfeitas anteriormente à liquidação dos CRA, enquanto a CPR-F prevê diversas Condições Precedentes de Primeiro Desembolso e Condições Precedentes de Desembolso Adicional que devem ser satisfeitas para o desembolso dos recursos ao Devedor. Na hipótese do não atendimento das Condições Precedentes de Integralização, nos termos do Contrato de Distribuição, a Emissora poderá decidir pela não continuidade da Oferta. Caso a Emissora decida pela não continuidade da Oferta, a Oferta não será realizada e não produzirá efeitos com relação a quaisquer das partes, com o conseqüente cancelamento da Oferta, observado o disposto no artigo 70 da Resolução CVM 160. Da mesma forma, na hipótese de não atendimento das Condições Precedentes de Primeiro Desembolso ou das Condições Precedentes de Desembolso Adicional, a Emissora poderá cancelar o desembolso dos recursos ao Devedor.

Risco relacionado ao desembolso de recursos ao Devedor mediante apresentação de protocolo de registro do Contratos de Garantia junto aos cartórios competentes

Nos termos previstos na CPR-F, o desembolso dos recursos ao Devedor ocorrerá mediante a apresentação dos Contratos de Garantia protocolado junto aos competentes cartórios de registro de títulos e documentos ou cartório de registro de imóveis, conforme o caso. A Cessão Fiduciária e a Alienação Fiduciária de Bens Móveis, portanto, não se encontrarão devidamente constituídas quando do desembolso dos recursos ao Devedor. Dessa forma, até que os registros sejam concluídos, eventual necessidade de excussão da Cessão Fiduciária e da Alienação Fiduciária de Bens Móveis estará prejudicada. Ademais, eventual não registro da Cessão Fiduciária e da Alienação Fiduciária de Bens Móveis no prazo estabelecido nos Contratos de Garantia poderá ensejar no vencimento antecipado não automático da CPR-F, podendo impactar negativamente o Investidor.

RISCOS RELACIONADOS À EMISSORA

Manutenção de Registro de Companhia Securitizadora

A atuação da Emissora como securitizadora em emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio depende da manutenção de seu registro de companhia securitizadora junto à CVM e das respectivas autorizações societárias. Caso a Emissora não atenda aos requisitos da CVM em relação às companhias securitizadoras, sua autorização poderá ser suspensa ou mesmo cancelada, afetando assim, as suas emissões de Certificados de Recebíveis Imobiliários e de Certificados de Recebíveis do Agronegócio.

Crescimento da Emissora e de seu Capital

O capital atual da Emissora poderá não ser suficiente para suas futuras exigências operacionais e manutenção do crescimento esperado, de forma que a Emissora pode vir a precisar de fonte de financiamento externo. Não se pode assegurar que haverá disponibilidade de capital quando a Emissora necessitar, e, caso haja, as condições desta captação poderiam afetar o desempenho da Emissora.

A Importância de uma Equipe Qualificada

A perda de membros da equipe operacional da Emissora e/ou a sua incapacidade de atrair e manter pessoal qualificado pode ter efeito adverso sobre as atividades, situação financeira e resultados operacionais da Emissora. O ganho da Emissora provém basicamente da securitização de recebíveis, que necessita de uma equipe especializada, para originação, estruturação, distribuição e gestão, com vasto conhecimento técnico, operacional e mercadológico de nossos produtos. Assim, a eventual perda de componentes relevantes da equipe e a incapacidade de atrair novos talentos poderia afetar a nossa capacidade de geração de resultado.

Originação de Novos Negócios e Redução na Demanda por Certificados de Recebíveis

A Emissora depende de originação de novos negócios de securitização imobiliária e do agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos Certificados de Recebíveis de sua emissão. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Por exemplo, alterações na legislação tributária que resultem na redução dos incentivos fiscais para os investidores poderão reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio. Caso a Emissora não consiga identificar projetos de securitização atrativos para o mercado ou, caso a demanda pela aquisição Certificados de Agronegócio venha a ser reduzida, a Emissora poderá ser afetada.

Falência, Recuperação Judicial ou Extrajudicial da Emissora

Ao longo do prazo de duração dos Certificados de Recebíveis Imobiliários ou dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio, a Emissora poderá estar sujeita a eventos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial. Dessa forma, apesar de terem sido constituídos o Regime Fiduciário e o Patrimônio Separado sobre cada um dos créditos imobiliários ou do agronegócio, eventuais contingências da Emissora, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar tais créditos, principalmente em razão da falta de jurisprudência em nosso país sobre a plena eficácia da afetação de patrimônio.

Riscos Relacionados à Operacionalização dos Pagamentos dos CRA

O pagamento aos Titulares de CRA decorre, diretamente, do recebimento dos Direitos Creditórios do Agronegócio na Conta Centralizadora, assim, para a operacionalização do pagamento aos Titulares de CRA, haverá a necessidade da participação de terceiros, como o Escriturador, Agente Liquidante e a própria B3, por meio do sistema de liquidação e compensação eletrônico administrado pela B3. Desta forma, qualquer atraso por parte destes terceiros para efetivar o pagamento aos Titulares de CRA acarretará em prejuízos para os titulares dos respectivos CRA, sendo que estes prejuízos serão de exclusiva responsabilidade destes terceiros, podendo a Emissora por conta e ordem do Patrimônio Separado, conforme deliberado em Assembleia Especial de Titulares de CRA pelos Titulares de CRA, utilizar os procedimentos extrajudiciais e judiciais cabíveis para reaver os recursos não pagos, por estes terceiros, acrescidos de eventuais encargos moratórios, não cabendo à Emissora qualquer responsabilidade sobre eventuais atrasos e/ou falhas operacionais.

Risco operacional e risco de fungibilidade

A Emissora também utiliza tecnologia da informação para processar as informações financeiras e resultados operacionais e monitoramento de suas emissões. Os sistemas de tecnologia da informação da Emissora podem ser vulneráveis a interrupções. Alguns processos ainda dependem de inputs manuais. Qualquer falha significativa nos sistemas da Emissora ou relacionada a dados manuais, incluindo falhas que impeçam seus sistemas de funcionarem como desejado, poderia causar erros operacionais de controle de cada patrimônio separado, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, produzindo um impacto negativo nos negócios da Emissora e em suas operações e reputação de seu negócio.

Além disso, se não for capaz de impedir falhas de segurança, a Emissora pode sofrer danos financeiros e reputacionais ou, ainda, multas em razão da divulgação não autorizada de informações confidenciais pertencentes a ela ou aos seus parceiros, clientes, consumidores ou fornecedores. Ademais, a divulgação de informações sensíveis não públicas através de canais de mídia externos poderia levar a uma perda de propriedade intelectual ou danos a sua reputação e imagem da marca.

Riscos relacionados a seus fornecedores

A Emissora contrata prestadores de serviços terceirizados para execução de diversas atividades, tendo como finalidade de atender o seu objeto social, tais como: assessores jurídicos, agentes fiduciários, empresas prestadoras de serviços de auditoria e cobrança de créditos pulverizados, agências classificadoras de risco, agente liquidante, coordenador líder para distribuir os Certificados de Recebíveis Imobiliários ou Certificados de Recebíveis do Agronegócio, entre outro se poderá ficar dependente de determinados fornecedores específicos, o que pode afetar os seus resultados.

Riscos relacionados a seus clientes

A Emissora depende da originação de novos negócios de securitização imobiliária ou de agronegócio, bem como da demanda de investidores pela aquisição dos Certificados de Recebíveis de sua emissão. No que se refere aos riscos relacionados aos investidores, inúmeros fatores podem afetar a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio, por exemplo, alterações na Legislação Tributária que resulte na redução dos incentivos fiscais para os investidores o que pode reduzir a demanda dos investidores pela aquisição de Certificados de Recebíveis do Agronegócio reduzindo assim as emissões e como consequência as receitas da Emissora.

Riscos Relativos à Responsabilização da Emissora por prejuízos ao Patrimônio Separado

A totalidade do patrimônio da Emissora responderá pelos prejuízos que esta causar por descumprimento de disposição legal ou regulamentar, por negligência ou administração temerária ou, ainda, por desvio da finalidade do patrimônio separado por ela administrados, desde que devidamente comprovado em processo legal e sentença judicial transitada em julgado. Caso a Emissora seja responsabilizada pelos prejuízos ao patrimônio separado, o patrimônio da Emissora poderá não ser suficiente para indenizar os Titulares de CRA.

RISCOS RELACIONADOS AO DEVEDOR, INCLUINDO DO SEU SETOR DE ATUAÇÃO, E AOS AVALISTAS

Os negócios do Devedor poderão ser adversa e substancialmente afetados se as operações em suas instalações de transporte, terminal, depósito e distribuição sofrerem interrupções significativas. Seus negócios também poderão ser adversamente afetados se as operações de seus clientes e fornecedores sofrerem interrupções significativas

As operações do Devedor dependem da operação ininterrupta das suas instalações e dos diversos modos de transporte, bem como da operação ininterrupta de determinadas instalações operadas por seus fornecedores e clientes. Tais operações podem ser parcial ou integralmente suspensas, temporária ou permanentemente, como resultado de circunstâncias adversas, tais como eventos catastróficos da natureza, reparos ambientais, dificuldades trabalhistas, greves, crises sanitárias, interrupções no fornecimento de produtos para as instalações ou meios de transporte, dentre outras. Qualquer interrupção significativa nas instalações do Devedor ou a impossibilidade de transportar seus produtos de e para essas instalações, pode afetar de modo significativo os resultados financeiros do Devedor, e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio, afetando o fluxo de pagamento dos CRA.

Risco de Concentração

Os Direitos Creditórios do Agronegócio são devidos em sua totalidade pelo Devedor. Nesse sentido, o risco de crédito do lastro dos CRA está concentrado no Devedor, sendo que todos os fatores de risco a ela aplicáveis são potencialmente capazes de influenciar adversamente a capacidade de pagamento da CPR-F e consequentemente dos CRA.

Efeitos adversos na situação econômico-financeira do Devedor e dos Avalistas

Uma vez que os pagamentos dos CRA dependem do pagamento integral e tempestivo, pelo Devedor e/ou pelos Avalistas, dos valores devidos no âmbito da CPR-F, a capacidade de adimplemento do Devedor e/ou dos Avalistas poderá ser afetada em função de sua situação econômico-financeira, em decorrência de fatores internos e/ou externos, o que poderá afetar o fluxo de pagamentos dos CRA.

Capacidade creditícia do Devedor e/ou dos Avalistas

O pagamento dos CRA está sujeito ao desempenho da capacidade creditícia e operacional do Devedor e/ou dos Avalistas, sujeita aos riscos normalmente associados à concessão de empréstimos e ao aumento de custos de outros recursos que venham a ser captados pelo Devedor e/ou pelos Avalistas e que possam afetar o seu fluxo de caixa, bem como riscos decorrentes da ausência de garantia quanto ao pagamento pontual ou total dos Direitos Creditórios do Agronegócio e demais valores previstos nas CPR-F pelo Devedor e/ou pelos Avalistas. Adicionalmente, os recursos decorrentes da excussão da CPR-F podem não ser suficientes para satisfazer a integralidade das dívidas constantes da CPR-F. Portanto, a inadimplência do Devedor e/ou dos Avalistas pode ter um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

Capacidade financeira do Devedor

O Devedor está sujeito a riscos financeiros que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nas CPR-F. A capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização depende do adimplemento das obrigações assumidas pelo Devedor nos termos da CPR-F. Portanto, a ocorrência de eventos que afetem negativamente a situação econômico-financeira do Devedor poderá afetar negativamente a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações relativas aos CRA, conforme estabelecidas no Termo de Securitização.

Capacidade operacional do Devedor

O Devedor está sujeito a riscos operacionais que podem influenciar diretamente o adimplemento das obrigações previstas nas CPR-F. Eventuais alterações na capacidade operacional do Devedor, assim como dificuldades de repassar os aumentos de seus

custos de insumos aos seus clientes, tais como combustíveis, peças ou mão-de-obra, podem afetar seus fluxos de caixa e provocar um efeito material adverso no pagamento dos CRA.

O descumprimento das leis e regulamentos ambientais e trabalhistas pode resultar em penalidades civis, criminais e administrativas

O Devedor está sujeito a leis trabalhistas e ambientais locais, estaduais e federais, conforme o caso, assim como a regulamentos, autorizações e licenças que abrangem, entre outras coisas, o regime de contratação de seus empregados, benefícios, a destinação dos resíduos e das descargas de poluentes na água e no solo, conforme o caso, e que afetam as suas atividades. Qualquer descumprimento dessas leis, regulamentos, licenças e autorizações, ou falha na sua obtenção ou renovação, podem resultar na aplicação de penalidades civis, criminais e administrativas, tais como imposição de multas, cancelamento de licenças (inclusive licenças de funcionamento que podem resultar na paralisação das atividades do Devedor) e revogação de autorizações, além da publicidade negativa e responsabilidade pelo saneamento ou por danos ambientais. Devido à possibilidade de regulamentos ou outros eventos não previstos, especialmente considerando que as leis trabalhistas e/ou ambientais se tornem mais rigorosas no Brasil, o montante e prazo necessários para futuros gastos para manutenção da conformidade com os regulamentos pode aumentar e afetar de forma adversa a disponibilidade de recursos para dispêndios de capital e para outros fins. A conformidade com novas leis ou com as leis e regulamentos ambientais e/ou trabalhistas, conforme o caso, em vigor podem causar um aumento nos custos e despesas do Devedor.

Contingências Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas

Ao longo do prazo de duração dos CRA, o Devedor, na qualidade de produtor rural, está sujeito a eventuais contingências do Devedor, em especial as fiscais, previdenciárias e trabalhistas, poderão afetar sua capacidade financeira e operacional, o que poderá afetar negativamente a capacidade do Devedor de honrar as obrigações assumidas nos termos da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA.

O Devedor, os Avalistas pessoa física, seus representantes legais ou procuradores estão sujeitos a morte ou perda da capacidade processual

Ao longo do prazo de duração dos CRA, o Devedor, os Avalistas pessoa física, seus representantes legais ou procuradores estão sujeitos a morte ou perda da capacidade processual. Eventuais contingências do Devedor e dos Avalistas, poderão afetar sua capacidade financeira, o que poderá afetar negativamente a capacidade dos Avalistas de honrar as obrigações assumidas nos termos da CPR-F e, conseqüentemente, dos CRA.

Contingências trabalhistas e previdenciárias

Além das contingências trabalhistas e previdenciárias oriundas de disputas com os empregados contratados diretamente pelo Devedor, estes podem contratar prestadores de serviços que tenham trabalhadores a ela vinculados. Embora esses trabalhadores não possuam vínculo empregatício com o Devedor, estes poderão ser responsabilizados por eventuais contingências de caráter trabalhista e previdenciário dos empregados das empresas prestadoras de serviços, quando estas deixarem de cumprir com seus encargos sociais. Essa responsabilização poderá afetar adversamente o resultado do Devedor e, portanto, o fluxo de pagamentos decorrente dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Autorizações e Licenças

O Devedor está obrigado a obter licenças específicas, emitidas por autoridades governamentais, com relação a determinados aspectos das suas operações. Referidas leis, regulamentos e licenças podem, com frequência, exigir a compra e instalação de equipamentos de custo mais elevado para o controle da poluição ou a execução de mudanças operacionais a fim de limitar impactos ou potenciais impactos ao meio ambiente e/ou à saúde dos funcionários do Devedor. A violação de tais leis e regulamentos ou licenças pode resultar em multas elevadas, sanções criminais, revogação de licenças de operação e/ou na proibição de exercício das atividades pelo Devedor afetando sua capacidade de pagamento da CPR-F e conseqüentemente dos CRA.

Incêndios e outros desastres podem afetar as instalações e propriedades do Devedor, o que pode afetar adversamente seus volumes de produção e, conseqüentemente, seu desempenho financeiro

As operações do Devedor estão sujeitas a riscos que afetam as suas instalações e propriedades, incluindo incêndios que poderão destruir parte ou a totalidade de seus produtos e instalações. Caso uma dessas circunstâncias venha a se concretizar, mesmo que o Devedor possua cobertura de seguros para mitigar impactos dos riscos às suas instalações, isso poderá impactar adversamente a capacidade do Devedor de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

O financiamento da estratégia de crescimento do Devedor requer capital intensivo de longo prazo

A competitividade e a implementação da estratégia de crescimento do Devedor dependem de sua capacidade de captar recursos para realizar investimentos, seja por dívida ou aumento de capital. Não é possível garantir que o Devedor será capaz de obter financiamento suficiente para custear seus investimentos ou que tais financiamentos

serão obtidos a custos e termos aceitáveis, seja por condições macroeconômicas adversas, acarretando, por exemplo, um aumento significativo das taxas de juros praticadas no mercado, seja pelo desempenho do Devedor ou por outros fatores externos ao seu ambiente, o que poderá afetar adversamente de forma relevante as atividades do Devedor, afetando negativamente sua capacidade de pagamento da CPR-F e conseqüentemente dos CRA.

Redução de investimentos estrangeiros no Brasil pode impactar negativamente a Emissora e o Devedor

Uma redução do volume de investimentos estrangeiros no Brasil pode ter impacto na balança de pagamentos, o que pode forçar o Governo Federal a ter maior necessidade de captações de recursos, tanto no mercado doméstico quanto no mercado internacional, praticando uma taxa de juros mais elevada. Uma elevação significativa nos índices de inflação brasileiros e as atuais desacelerações das economias europeias e americana podem trazer impacto negativo para a economia brasileira e vir a afetar os patamares de taxas de juros, elevando despesas com empréstimos já obtidos e custos de novas captações de recursos por empresas brasileiras, incluindo a Emissora e o Devedor.

Invasão do Imóvel Destinados à Criação de Aves e Armazenamento de Grãos.

O Devedor possui imóveis destinados a criação de ovos férteis e pintos de 1 (um) dia e armazenamento de grãos, os movimentos sociais que defendem a reforma agrária e redistribuição da propriedade por parte do Governo brasileiro podem vir a praticar a invasão e ocupação de terras agrícolas. O Devedor não pode garantir que suas propriedades não estarão sujeitas, eventualmente, a invasão ou ocupação por tais movimentos sociais. Qualquer invasão ou ocupação pode materialmente afetar adversamente os negócios, situação financeira e operacional do Devedor, bem como sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio, afetando o fluxo de pagamento dos CRA e afetando de maneira adversa os Titulares de CRA.

Risco de descumprimento, pelo Devedor, dos contratos financeiros dos quais é parte

Os contratos que regem parte das dívidas do Devedor contêm cláusulas cruzadas de inadimplência ou vencimento antecipado que preveem que a infração a uma das obrigações de dívida possa ser considerada como uma infração às demais obrigações de dívida ou possa resultar no vencimento antecipado dessa dívida. Portanto, uma infração a qualquer uma das obrigações de dívida do Devedor pode tornar as demais obrigações de dívida imediatamente devidas, o que, por sua vez, teria um efeito negativo sobre o Devedor. Não é possível garantir a eficácia de tais procedimentos adotados pelo Devedor na prevenção de descumprimentos futuros no âmbito da Emissão.

Determinados financiamentos obtidos pelo Devedor podem conter cláusulas que impõe a necessidade de o Devedor obter aprovação para contratação de novos endividamentos. Além disso, alguns dos contratos do Devedor podem prever restrições com relação à sua capacidade de oneração de ativos ou até de concessão de garantias a terceiros. Portanto, na ocorrência de qualquer evento de inadimplência previsto em tais contratos, o fluxo de caixa e demais condições financeiras do Devedor poderiam ser material e adversamente impactados, afetando sua capacidade de honrar suas obrigações decorrentes da Emissão. Nesse caso, o fluxo de pagamentos dos CRA seria negativamente afetado, causando perdas financeiras aos Titulares de CRA.

O Devedor pode não conseguir manter a reputação e o reconhecimento das suas marcas ou desenvolver novas marcas com sucesso, o que poderá afetá-la adversamente

Os negócios do Devedor e respectivas estratégias de crescimento dependem, em grande parte, da reputação e reconhecimento das suas marcas. Para manterem e desenvolverem marcas bem posicionadas nos mercados em que atuam, o Devedor depende significativamente da sua capacidade de desenvolver seus negócios de forma eficiente e rentável, sem prejudicar a qualidade e competitividade dos seus produtos. O Devedor pode ser adversamente afetada caso não tenha sucesso em atingir esses objetivos, ou caso a reputação e/ou a qualidade dos seus produtos, de alguma forma, sejam prejudicadas. Quaisquer desses eventos podem resultar na redução do volume das vendas do Devedor e, conseqüentemente, na capacidade de adimplemento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

Risco de Falecimento do Devedor

O Devedor é responsável, pelo pagamento fiel, integral e tempestivo das obrigações estabelecidas na CPR-F e das Obrigações Garantidas. Neste caso, caso haja o falecimento do Devedor, os pagamentos devidos aos Titulares dos CRA poderão ser prejudicados.

Os negócios do Devedor poderão ser adversa e substancialmente afetados se as operações em suas instalações de transporte, terminal, depósito e distribuição sofrerem interrupções significativas. Seus negócios também poderão ser adversamente afetados se as operações de seus clientes e fornecedores sofrerem interrupções significativas

As operações do Devedor dependem da operação ininterrupta das suas instalações e dos diversos modos de transporte (rodoviário, ferroviário e marítimo), bem como da operação ininterrupta de determinadas instalações operadas por seus fornecedores e clientes. Tais operações podem ser parcial ou integralmente suspensas, temporária ou permanentemente, como resultado de circunstâncias adversas, tais como eventos catastróficos da natureza, reparos ambientais, dificuldades trabalhistas, interrupções no fornecimento de produtos para as instalações ou meios de transporte, dentre outras. Qualquer interrupção significativa nas instalações do Devedor ou a impossibilidade de

transportar seus produtos de e para essas instalações, pode afetar de modo significativo os resultados financeiros do Devedor, e, conseqüentemente, a sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio, afetando o fluxo de pagamento dos CRA.

Interrupção ou suspensão nos serviços de transporte e logística poderão afetar adversamente os resultados operacionais do Devedor

A cadeia de distribuição do Devedor tem forte dependência do transporte rodoviário, a qual pode ser negativamente afetada, ou mesmo paralisada, por movimentos populares bem como devido a condições climáticas adversas, como alagamentos, desabamentos de terra e desmoronamentos causados por chuvas, dentre outras. Dessa forma, caso certas estruturas viárias sejam obstruídas ou prejudicadas, o Devedor poderá ter que utilizar-se de rotas alternativas, até o momento de sua desobstrução ou reconstrução, o que poderá afetar negativamente seus custos operacionais. Além disso, a capacidade do sistema portuário nacional está próxima da plena utilização. Como parte significativa da produção do Devedor depende do fornecimento de produtos vindos do mercado externo, o Devedor poderá ser diretamente impactado pela indisponibilidade do transporte quando necessário e/ou por um aumento significativo dos custos deste modal em função da demanda excessiva ou da oferta escassa. O atraso ou não desenvolvimento dos sistemas de infraestrutura brasileiros poderá prejudicar a demanda pelos produtos do Devedor, impedir a entrega de seus produtos ou impor ao Devedor custos adicionais e afetar a sua capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, o fluxo de pagamento dos CRA.

Dependência de fornecedores estratégicos de matérias-primas

O Devedor depende de alguns fornecedores estratégicos de matérias-primas. Alguns fornecedores estratégicos concentram grande parte do fornecimento relevante do Devedor. O Devedor não pode assegurar que conseguirá manter os atuais contratos com tais fornecedores, bem como seus respectivos termos e condições. Qualquer alteração nesses contratos poderá acarretar um aumento do preço e/ou a interrupção no seu fornecimento, com conseqüente interrupção de sua comercialização, de forma que o Devedor poderá ter sua receita negativamente afetada. Isso poderá afetar o pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, por conseqüência, dos CRA.

Risco de crédito de fornecedores, clientes e contrapartes do Devedor

O Devedor mantém relacionamento com diversos tipos de clientes, dentre eles, fornecedores e produtores rurais. Como parte de seu relacionamento, o Devedor estabelece condições de crédito distintas de acordo com a capacidade avaliada de crédito de cada um destes clientes e fornecedores. Alterações no ambiente econômico podem afetar negativamente a capacidade de alguns destes clientes e fornecedores de honrar com suas obrigações. Caso isso aconteça com um número significativo de clientes e/ou fornecedores relevantes, os resultados do Devedor, incluindo fluxos de

caixa, poderiam ser substancialmente afetados, possivelmente afetando o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio e, conseqüentemente, dos CRA

Os negócios do Devedor estão sujeitos a tendências sazonais baseadas no ciclo da safra dos produtos

Condições climáticas poderão reduzir a quantidade de produtos que os fornecedores do Devedor poderão produzir em uma determinada safra. Adicionalmente, os negócios do Devedor estão sujeitos à sazonalidade conforme o ciclo de crescimento dos referidos produtos na região Nordeste do Brasil. Tal fato cria variações nos estoques do Devedor e na sua capacidade de produção e, conseqüentemente, um grau de sazonalidade em seu resultado e no seu fluxo de caixa operacional. A sazonalidade e qualquer redução no volume de produção do Devedor poderão ter um efeito adverso relevante nos resultados operacionais do Devedor e na sua situação financeira, e conseqüentemente, poderá impactar a capacidade de pagamento dos Direitos Creditórios do Agronegócio.

O Devedor está sujeito a normas ambientais e fitossanitárias

O Devedor está sujeito à regulamentação ambiental prevista na legislação e à fiscalização de diversas autoridades federais, estaduais e municipais no Brasil. O Devedor não pode garantir que a legislação e regulamentação aplicáveis às suas operações não se tornarão mais severas ou sujeitarão o Devedor a encargos mais onerosos no futuro, inclusive em decorrência de acordos internacionais. O Devedor também não pode garantir que as autoridades ou agências reguladoras competentes não adotarão interpretações mais restritivas ou mais rigorosas sobre essa legislação e regulamentação. Nessas circunstâncias, os investimentos e despesas necessárias para o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis às operações do Devedor podem aumentar substancialmente, afetando negativamente as condições financeiras do Devedor. Caso o Devedor ou terceiros que venham a ser contratados pelo Devedor não observem a legislação e regulamentação ambiental aplicáveis às suas operações, ou ainda, caso ocorram eventuais acidentes que decorram, direta ou indiretamente de suas operações, o Devedor estará sujeito à imposição de sanções administrativas e penais, incluindo penas de detenção ou reclusão de pessoas físicas responsáveis, à obrigação pecuniária de reparar os danos ambientais causados, à suspensão parcial ou total das atividades, à perda ou restrição de incentivos fiscais e programas de parcelamento e ao cancelamento, à suspensão de linhas de financiamento de estabelecimentos oficiais de crédito, à obrigação de realizar investimentos adicionais para a produção do Devedor ou destruição total ou parcial de determinado lote. Ainda, referidas penalidades são aplicadas independentemente da obrigação de reparar a degradação causada ao meio ambiente. Na esfera civil, por exemplo, os danos ambientais implicam responsabilidade solidária e objetiva, direta e indireta. Isto significa que a obrigação de reparar a degradação causada pode afetar a todos os envolvidos, direta ou indiretamente, independentemente da comprovação de culpa. Como conseqüência, quando o Devedor contrata terceiros para proceder qualquer

intervenção nas suas operações, como a disposição final de resíduos, o Devedor não está isento de responsabilidade por eventuais danos ambientais causados por estes terceiros contratados. O Devedor pode ser considerado responsável por todas e quaisquer consequências provenientes da exposição de pessoas a substâncias nocivas ou outros danos ambientais. Os custos para cumprir com a legislação atual e futura relacionada à proteção do meio ambiente, saúde e segurança, e as contingências provenientes de danos ambientais e terceiros afetados poderão ter um efeito adverso sobre os negócios do Devedor, seus resultados operacionais e sua situação financeira, o que poderá afetar a sua capacidade de pagar os Direitos Creditórios do Agronegócio e, por consequência, os CRA.

Risco no armazenamento dos produtos

O Devedor armazena os produtos que produz anteriormente à sua distribuição e venda. O armazenamento inadequado desses produtos pode ocasionar perdas de produtos e impacto no preço, inclusive em decorrência de **(i)** excesso de umidade; **(ii)** temperaturas inadequadas; **(iii)** contaminação; **(iv)** falha em sistemas operacionais e de controle dos armazéns; **(iv)** perda de qualidade; e **(v)** falhas no manuseio dos produtos. Ademais, considerando que o Devedor adquire matérias-primas de terceiros, pode haver falhas no controle de qualidade e armazenagem por parte destes. A redução e impacto no preço dos produtos decorrentes do armazenamento inadequado poderá afetar negativamente a capacidade de pagamento do Devedor de suas obrigações previstas nos CRA.

Riscos à saúde relativos ao setor alimentício podem prejudicar a capacidade do Devedor de vender seus produtos

O Devedor está sujeito a riscos que afetam o setor de alimentos em geral, inclusive riscos causados por contaminação ou deterioração dos alimentos, questões relativas à nutrição e à saúde, questões relacionadas ao direito do consumidor, adulteração de produto, indisponibilidade ou elevado custo de seguro de responsabilidade civil e o custo potencial e o transtorno de um recall e o eventual impacto na imagem e na marca. Entre tais riscos estão os relativos à criação de animais, inclusive doenças e condições climáticas adversas. Há risco de contaminação dos ovos e animais durante seu processamento e distribuição. A contaminação durante o processamento pode afetar grande quantidade de seus produtos e, portanto, ter um impacto significativo em suas operações. As vendas do Devedor dependem das preferências dos consumidores e quaisquer riscos reais ou potenciais à saúde associados aos seus produtos, inclusive qualquer publicidade negativa referente a esses riscos, podem levar os consumidores a perder a confiança na qualidade e segurança de seus produtos, reduzindo o nível de consumo. Ainda que seus produtos não sejam afetados por contaminação, o setor de atuação do Devedor pode ser alvo de publicidade negativa caso os produtos de outros produtores sejam contaminados, o que pode resultar na queda de demanda pelos produtos da categoria afetada. Qualquer contaminação de produto pode ter um efeito

material adverso nos negócios, resultados operacionais e situação financeira do Devedor.

A criação de animais e o processamento de ovos envolvem riscos de controle de doenças e saúde animal que podem impactar de forma negativa os resultados operacionais e condição financeira do Devedor

As operações do Devedor envolvem a criação aviária e o processamento de seus ovos, que exigem que mantenha controles sobre a saúde dos animais e doenças. O Devedor pode ter de sacrificar animais ou suspender a venda de alguns produtos aos consumidores, dentro e fora do Brasil, na hipótese de um surto de doenças que afetam os animais. A necessidade de sacrificar animais impossibilitaria a recuperação dos custos incorridos na criação ou compra desses animais e resultaria em despesas adicionais para seu descarte, o que pode afetar adversamente seus resultados operacionais e condição financeira.

RISCOS RELACIONADOS ÀS GARANTIAS

Risco decorrente da ausência de Garantias nos CRA

Não foi e nem será constituída qualquer garantia, real ou pessoal, para o adimplemento dos CRA, que gozam, indiretamente, do Aval, da Alienação Fiduciária de Bens Móveis e da Cessão Fiduciária outorgados no âmbito da CPR-F emitidas pelo Devedor. Assim, caso a Emissora não pague o valor devido dos CRA, conforme previsto no Termo de Securitização, os Titulares de CRA terão que, indiretamente, executar o Aval, a Alienação Fiduciária de Bens Móveis e a Cessão Fiduciária.

Riscos relacionados às Garantias

Não há garantias quanto ao valor e/ou a liquidez das Garantias. Adicionalmente, o valor obtido com a execução forçada das Garantias poderá não ser suficiente para o pagamento integral das Obrigações Garantidas, o que pode afetar de forma adversa e negativa os Titulares de CRA. Ademais, a excussão das Garantias pode demandar tempo ou envolver complexidade, de maneira a não se concretizar no prazo desejado pelos Titulares de CRA. As Garantias devem ser constituídas pelo Devedor nos prazos especificados nos respectivos Contratos de Garantias, de forma que, entre a emissão da CPR-F e a constituição da respectiva Garantia, a CPR-F poderá não contar com a referida garantia. Em caso não pagamento da CPR-F em seu vencimento final e/ou vencimento antecipado da CPR-F, a Emissora poderá executar as Garantias para o pagamento dos valores devidos aos Titulares de CRA. Nessa hipótese, caso o valor obtido com a execução das Garantias não seja suficiente para o pagamento integral dos CRA ou caso qualquer Garantia não esteja devidamente constituída quando da referida execução, a capacidade do Patrimônio Separado de suportar as obrigações estabelecidas no Termo de Securitização frente aos Titulares de CRA seria afetada negativamente.

Risco de Não Formalização, Não Constituição ou Insuficiência das Garantias

Nos termos da legislação em vigor, os Contratos de Garantia, bem como seus eventuais aditamentos, deverão ser registrados perante os competentes cartórios de registros para que a respectiva Garantia seja efetivamente constituída. As Garantias não se encontram registrada na data deste Termo de Securitização. Dessa forma, até que os registros previstos nos respectivos Contratos de Garantia sejam concluídos, eventual necessidade de excussão das Garantias estará prejudicada.

Riscos relacionados à Cessão Fiduciária

A Cessão Fiduciária poderá ser invalidada ou tornada ineficaz caso haja decisão judicial transitada em julgado determinando que a cessão de créditos foi realizada em **(a)** fraude contra credores, ou seja, se no momento da cessão o Devedor estivesse insolvente ou se em razão da cessão de créditos passassem ao estado de insolvência; **(b)** fraude à execução, ou seja, se quando da cessão, o Devedor respondesse passivamente por ação de execução judicial capaz de reduzi-la à insolvência, ou se sobre os recebíveis pendessem demandas judiciais fundadas em direito real; e **(c)** fraude à execução fiscal, ou seja, se o Devedor, quando da celebração da cessão, respondessem passivamente por ação de execução fiscal judicial tendo por objeto crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, e não dispusessem de bens para total pagamento da dívida fiscal. Na ocorrência de qualquer das hipóteses mencionadas acima, os recursos decorrentes da excussão da garantia poderão ser insuficientes para quitar ou saldo devedor dos CRA ou até mesmo inexistentes, resultando em perda financeira relevante aos Titulares de CRA.

Risco de fungibilidade

Em seu curso normal, o recebimento dos recebíveis decorrentes dos Direitos Creditórios Cedidos Fiduciariamente fluirá para a Conta Vinculada, de titularidade do Devedor e de movimentação da Emissora. Tal estrutura mitiga substancialmente os potenciais riscos de fungibilidade (risco de que os recursos oriundos dos pagamentos dos contratos fiquem retidos em alguma conta corrente do Devedor e/ou dos Avalistas). Entretanto, alguns pagamentos poderão ser realizados pela contraparte diretamente em contas do Devedor, ou de maneira equivocada, gerando um potencial risco de fungibilidade de caixa, ou seja, o risco de que os pagamentos sejam desviados por algum motivo, o que poderá afetar a rentabilidade dos CRA de forma adversa.

Risco de invalidade ou ineficácia das Garantias

As Garantias podem ser invalidadas ou tornadas ineficazes após sua constituição em favor da Emissora, impactando negativamente a rentabilidade dos Titulares de CRA, caso configurada: **(i)** fraude contra credores, se, no momento da constituição, conforme disposto na legislação em vigor, o Devedor ou terceiros garantidores estiver insolvente;

(ii) fraude à execução, caso quando da constituição das Garantias, o Devedor ou terceiros garantidores seja sujeito passivo de demanda judicial capaz de reduzi-la à insolvência; ou **(iii)** fraude à execução fiscal, se o Devedor ou terceiros garantidores, quando da constituição das Garantias, sendo sujeito passivo de débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, não dispuser de bens para total pagamento da dívida fiscal.

Risco de não reforço das Garantias

Caso o Devedor não apresente novas garantias adicionais atendendo os critérios estabelecidos no Contratos de Garantia para fins de reforço das Garantias, a Emissão poderá ficar sem garantias para ser exercida em caso de inadimplemento da CPR-F, podendo impactar negativamente o Investidor.

Risco de Auditoria Legal com Escopo Limitado do Imóvel em que são armazenados os Bens Móveis

A auditoria legal está sendo conduzida por escritórios especializados brasileiros e terá como escopo limitado o Imóvel em que são armazenados os Bens Móveis. Caso tivesse sido realizado um procedimento mais amplo de auditoria legal, poderiam ter sido detectadas contingências referentes ao Imóvel em que são armazenados os Bens Móveis que poderiam, eventualmente, trazer prejuízos aos investidores.

Risco Relacionado ao fato da verificação das razões de garantia da Alienação Fiduciária de Bens Móveis

Nos termos da CPR-F e do Contrato de Alienação Fiduciária de Bens Móveis, até a integral quitação das Obrigações Garantidas, o Devedor obrigou-se a observar as razões de garantia.

Tendo em vista que a verificação das razões de garantia da ocorrerá somente de forma periódica, caso haja algum ônus envolvendo os bens objeto de referidas garantias nos intervalos das verificações, a Emissora e o Agente Fiduciário poderão não ter conhecimento, o que poderá levar à depreciação da respectiva Garantia, podendo afetar negativamente os titulares dos CRA em caso de necessidade de excussão das Garantias.

Riscos relacionados à Alienação Fiduciária de Bens Móveis

Em caso de excussão das Garantias, a Emissora fica autorizada, pelo Devedor, em caráter irrevogável e irretroatável, a alienar, ceder, vender ou transferir os Bens Móveis, utilizando o produto obtido na amortização ou, se possível, quitação, das Obrigações Garantidas devidas e não pagas.

Nesse cenário, poderá ser necessária a contratação pela Emissora de empresa especializada para proceder com a colheita, transporte, venda e entrega dos bens objeto da Alienação Fiduciária de Bens Móveis, o que poderá gerar despesas adicionais ao Patrimônio Separado dos CRA, as quais deverão ser arcadas pelos Titulares de CRA.

Risco relacionado ao monitoramento da Alienação Fiduciária de Bens Móveis

Não foi contratada empresa especializada para realizar a inspeção e o monitoramento do estoque dos bens móveis dados em garantia fiduciária. Todos os relatórios de acompanhamento são elaborados exclusivamente pelo Devedor. Essa situação pode gerar riscos quanto à veracidade, consistência e tempestividade das informações prestadas, impactando a efetividade do controle sobre os bens dados em garantia.

19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. Renúncia. Não se presume a renúncia a qualquer dos direitos decorrentes do presente Termo de Securitização. Dessa forma, nenhum atraso, omissão ou liberalidade no exercício de qualquer direito, faculdade ou remédio que caiba ao Agente Fiduciário e/ou aos Titulares de CRA em razão de qualquer inadimplemento das obrigações da Emissora, prejudicará tais direitos, faculdades ou remédios, ou será interpretado como uma renúncia aos mesmos ou concordância com tal inadimplemento, nem constituirá novação ou modificação de quaisquer outras obrigações assumidas pela Emissora ou precedente no tocante a qualquer outro inadimplemento ou atraso.

19.2. Irrevogabilidade. O presente Termo de Securitização é firmado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes por si e seus sucessores.

19.3. Aditamentos. Este Termo de Securitização e os demais documentos vinculados à Oferta poderão ser alterados, independentemente de deliberação de Assembleia Especial de Titulares de CRA ou de consulta aos Titulares de CRA, sempre que e somente quando tal alteração decorra exclusivamente: **(i)** modificações já permitidas neste Termo de Securitização ou nos Documentos da Operação; **(ii)** da necessidade de atendimento de exigências da B3, cartórios, juntas comerciais, ANBIMA, da CVM ou das câmaras de liquidação onde os CRA estejam registrados para negociação, ou em consequência de normas legais e regulamentares aplicáveis; **(iii)** da correção de erros formais, seja ele um erro grosseiro, de digitação ou aritmético; **(iv)** em virtude da atualização dos dados cadastrais das Partes e dos prestadores de serviços da Oferta, tais como alteração na razão social, endereço e telefone, entre outros, desde que não haja qualquer custo ou despesa adicional para os Titulares de CRA; ou **(v)** envolver redução da remuneração dos prestadores de serviço descritos neste Termo de Securitização e nos demais documentos vinculados à Oferta. Após a subscrição e integralização dos CRA, qualquer outra alteração a este Termo de Securitização e aos Demais Documentos da Operação não decorrente das hipóteses acima descritas

dependerá de prévia aprovação de Titulares de CRA, reunidos em Assembleia Especial de Titulares de CRA, nos termos e condições do presente Termo de Securitização.

19.4. Invalidade. Caso qualquer das disposições deste Termo de Securitização venha a ser julgada ilegal, inválida ou ineficaz, prevalecerão todas as demais disposições não afetadas por tal julgamento, comprometendo-se as partes, em boa-fé, a substituir a disposição afetada por outra que, na medida do possível, produza o mesmo efeito.

19.5. Assinatura Eletrônica. Este Termo de Securitização é firmado em forma eletrônica podendo, neste caso, se utilizar processo de certificação disponibilizado pela Infraestrutura de Chaves Públicas – ICP-Brasil, ou, alternativamente, por meio de outra plataforma de assinatura eletrônica utilizados como meio de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, se assim a lei autorizar, produzindo todos os seus efeitos em relação aos signatários, conforme § 1º do artigo 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001, e artigo 219, do Código Civil.

19.6. As Partes convencionam que, para todos os fins de direito, que a data de início da produção de efeitos do presente Termo de Securitização será a data do presente documento, ainda que qualquer das Partes venha a assinar eletronicamente este Contrato em data posterior, por qualquer motivo, hipótese em que as Partes, desde logo, concordam com a retroação dos efeitos deste instrumento para a data aqui mencionada.

20. LEI APLICÁVEL E FORO DE ELEIÇÃO

20.1. Foro. A Emissora e o Agente Fiduciário elegem o Foro da Comarca da Capital do Estado de São Paulo como o único competente para dirimir quaisquer questões ou litígios originários deste Termo de Securitização, renunciando expressamente a qualquer outro, por mais privilegiado que seja ou venha a ser.

20.2. Legislação Aplicável. Este Termo de Securitização é regido, material e processualmente, pelas leis da República Federativa do Brasil.

E, por estarem assim justas e contratadas, a Emissora e o Agente Fiduciário assinam o presente instrumento em 1 (uma) via eletrônica, sendo dispensada a assinatura de testemunhas, nos termos do artigo 784, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 12 de agosto de 2025

(Página de Assinaturas do "Termo de Securitização de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 153ª Emissão, em Série Única, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Antônio Cavalcanti Correa de Araújo.")

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO

(Emissora)

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

(Agente Fiduciário)

ANEXO I – CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

I. APRESENTAÇÃO

1. Em atendimento ao artigo 6º do Anexo Normativo II à Resolução CVM 60, a Emissora apresenta as características dos Direitos Creditórios do Agronegócio que compõem o Patrimônio Separado.
2. As tabelas indicadas abaixo apresentam as principais características dos Direitos Creditórios do Agronegócio.
3. As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas neste anexo terão o significado previsto no Termo de Securitização e/ou nos respectivos Documentos Comprobatórios.

II. DIREITOS CREDITÓRIOS DO AGRONEGÓCIO

Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 02/2025

Devedor	ANTÔNIO CAVALCANTI CORREA DE ARAÚJO
Credora	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO
Valor do Crédito	R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), acrescido da remuneração, conforme previsto na CPR-F.
Data de Emissão	13 de agosto de 2025
Data de Vencimento	03 de setembro de 2030
Prazo	1.847 (mil oitocentos e quarenta e sete) dias corridos, com data de vencimento final na Data de Vencimento.
Condições para reposição do crédito	Mediante pagamento de parcelas de amortização e remuneração da CPR-F, nos percentuais e conforme datas de pagamento indicadas no Anexo I da CPR-F.
Índice de Atualização Monetária	Não Aplicável.
Taxa de Juros	100% (cem por cento) da Taxa DI, acrescida exponencialmente de spread de 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
Encargos Moratórios	Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados pro rata temporis, desde a data de

	inadimplemento até a data do efetivo pagamento e multa moratória não compensatória de 2% (dois por cento) sobre o saldo das obrigações.
--	---

ANEXO II – CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E AMORTIZAÇÃO DOS CRA

CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS - CRA				
#	Datas de Pagamento	Juros	Amortização	% Amortizado
1	07/10/2025	Sim	Não	0,0000%
2	05/11/2025	Sim	Não	0,0000%
3	05/12/2025	Sim	Não	0,0000%
4	07/01/2026	Sim	Não	0,0000%
5	05/02/2026	Sim	Não	0,0000%
6	05/03/2026	Sim	Não	0,0000%
7	08/04/2026	Sim	Não	0,0000%
8	06/05/2026	Sim	Não	0,0000%
9	08/06/2026	Sim	Não	0,0000%
10	07/07/2026	Sim	Não	0,0000%
11	05/08/2026	Sim	Não	0,0000%
12	08/09/2026	Sim	Sim	11,1111%
13	07/10/2026	Sim	Não	0,0000%
14	05/11/2026	Sim	Não	0,0000%
15	07/12/2026	Sim	Não	0,0000%
16	06/01/2027	Sim	Não	0,0000%
17	05/02/2027	Sim	Não	0,0000%
18	05/03/2027	Sim	Sim	12,5000%
19	07/04/2027	Sim	Não	0,0000%
20	05/05/2027	Sim	Não	0,0000%
21	07/06/2027	Sim	Não	0,0000%
22	07/07/2027	Sim	Não	0,0000%
23	05/08/2027	Sim	Não	0,0000%
24	08/09/2027	Sim	Sim	14,2857%
25	06/10/2027	Sim	Não	0,0000%
26	05/11/2027	Sim	Não	0,0000%
27	07/12/2027	Sim	Não	0,0000%
28	05/01/2028	Sim	Não	0,0000%
29	07/02/2028	Sim	Não	0,0000%
30	07/03/2028	Sim	Sim	16,6667%
31	05/04/2028	Sim	Não	0,0000%
32	05/05/2028	Sim	Não	0,0000%
33	07/06/2028	Sim	Não	0,0000%
34	05/07/2028	Sim	Não	0,0000%
35	07/08/2028	Sim	Não	0,0000%
36	06/09/2028	Sim	Sim	20,0000%
37	05/10/2028	Sim	Não	0,0000%
38	07/11/2028	Sim	Não	0,0000%
39	06/12/2028	Sim	Não	0,0000%
40	05/01/2029	Sim	Não	0,0000%

41	07/02/2029	Sim	Não	0,0000%
42	07/03/2029	Sim	Sim	25,0000%
43	05/04/2029	Sim	Não	0,0000%
44	07/05/2029	Sim	Não	0,0000%
45	06/06/2029	Sim	Não	0,0000%
46	05/07/2029	Sim	Não	0,0000%
47	07/08/2029	Sim	Não	0,0000%
48	05/09/2029	Sim	Sim	33,3333%
49	05/10/2029	Sim	Não	0,0000%
50	07/11/2029	Sim	Não	0,0000%
51	05/12/2029	Sim	Não	0,0000%
52	07/01/2030	Sim	Não	0,0000%
53	06/02/2030	Sim	Não	0,0000%
54	08/03/2030	Sim	Sim	50,0000%
55	05/04/2030	Sim	Não	0,0000%
56	07/05/2030	Sim	Não	0,0000%
57	05/06/2030	Sim	Não	0,0000%
58	05/07/2030	Sim	Não	0,0000%
59	07/08/2030	Sim	Não	0,0000%
60	05/09/2030	Sim	Sim	100,0000%

ANEXO III – DECLARAÇÃO DO CUSTODIANTE

VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., instituição financeira, com sede na Cidade São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros, CEP 05425-020, inscrita no CNPJ sob o nº 22.610.500/0001-88, neste ato representada na forma do seu contrato social, por seu representante legal abaixo assinado, **DECLARA** que lhe foi entregue para custódia 1 (uma) via original eletrônica da "*Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 02/2025*" ("CPR-F"), 1 (uma) via eletrônica do "*Termo de Securitização de Certificados de Recebíveis do Agronegócio da 153ª Emissão, em Série Única, da Canal Companhia de Securitização, Lastreados em Direitos Creditórios do Agronegócio devidos por Antônio Cavalcanti Correa de Araújo.*" ("Termo de Securitização") e 1 (uma) via eletrônica dos demais Documentos Comprobatórios (conforme definido no Termo de Securitização) e que, conforme disposto no Termo de Securitização, a CPR-F se encontra devidamente vinculada aos certificados de recebíveis do agronegócio da 153ª emissão da **CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO**, sociedade por ações com registro de securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1.234, conj. 41, 42, 43 e 44, Jardim Paulista, CEP 01451-001, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda ("CNPJ") sob nº 41.811.375/0001-19 ("Securitizadora"), tendo sido instituído, conforme disposto no Termo de Securitização, o regime fiduciário pela Securitizadora, sobre **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pela CPR-F e as Garantias; **(ii)** a Conta Centralizadora e a Conta Vinculada, bem como todos os valores que venham a ser depositados contassem tais contas, inclusive os recursos aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas; **(iii)** o Fundo de Despesas, inclusive os recursos aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas e disponíveis no Fundo de Despesas; **(iv)** o Fundo de Reserva, inclusive os recursos aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas; e **(v)** garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (v), acima, conforme aplicável.

São Paulo, [data].

[assinatura do Custodiante]

**ANEXO IV – DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES
AGENTE FIDUCIÁRIO CADASTRADO NA CVM**

O Agente Fiduciário a seguir identificado:

Razão Social: **VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA.**

Endereço: Rua Gilberto Sabino, nº 215, 4º andar, Pinheiros

Cidade / Estado: São Paulo / SP

CNPJ nº 22.610.500/0001-88

Representado neste ato por sua diretora estatutária: Ana Eugênia de Jesus Souza

Número do Documento de Identidade: 15461802000-3 SSP/MA

CPF nº: 009.635.843-24

Da oferta pública do seguinte valor mobiliário:

Valor Mobiliário Objeto da Oferta: Certificados de Recebíveis do Agronegócio – CRA

Número da Emissão: 153ª

Número da Série: Única

Emissor: CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO.

CNPJ nº: 41.811.375/0001-19

Quantidade: 20.000 (vinte mil) CRA

Forma: Nominativa escritural

Declara, nos termos da Resolução CVM 17, a não existência de situação de conflito de interesses que o impeça de exercer a função de agente fiduciário para a emissão acima indicada. A substituição do Agente Fiduciário deve ser comunicada à CVM, no prazo de até 7 (sete) Dias Úteis, contados do aditamento ao Termo de Securitização na forma do artigo 9º da Resolução CVM 17.

São Paulo, [data].

[assinatura do Agente Fiduciário]





ANEXO V – OUTRAS EMISSÕES DE VALORES MOBILIÁRIOS, PÚBLICOS OU PRIVADOS, FEITAS PELA EMISSORA, POR SOCIEDADE COLIGADA, CONTROLADA, CONTROLADORA OU INTEGRANTE DO MESMO GRUPO DA EMISSORA EM QUE TENHA ATUADO COMO AGENTE FIDUCIÁRIO NO PERÍODO

Tipo	Emissor	Código If	Valor	Quantidade	Remuneração	Emissão	Série	Data de Emissão	Data de Vencimento	Garantias
CRA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	CRA022006BV	R\$ 14.969.168,00	14969168	CDI + 3,0000 %	3	1	03/06/2022	02/05/2028	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Conta Vinculada, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	CRA022006BW	R\$ 18.364.166,00	18364166	IPCA + 8,6100 %	3	2	03/06/2022	28/04/2028	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Conta Vinculada, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	CRA022006BX	R\$ 16.666.666,00	16666666	CDI + 6,0000 %	3	3	03/06/2022	28/04/2028	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Conta Vinculada, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios

CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	22G1162067	R\$ 27.000.000,00	27000	IPCA + 13,3000 %	6	ÚNICA	26/07/2022	20/11/2031	Alienação Fiduciária de Quotas, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo, Fiança
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	22K0700672	R\$ 20.500.000,00	20500	IPCA + 13,0000 %	15	ÚNICA	04/11/2022	26/10/2026	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	22K1321023	R\$ 24.500.000,00	24500	IPCA + 10,2500 %	18	ÚNICA	22/11/2022	22/11/2026	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	23A0297064	R\$ 30.000.000,00	30000	IPCA + 8,1400 %	27	ÚNICA	06/01/2023	18/12/2035	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	23B0790147	R\$ 75.000.000,00	75000	IPCA + 11,2000 %	28	1	13/02/2023	20/02/2033	Alienação Fiduciária de Ações, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRA	CANAL COMPANHIA	CRA02300VY1	R\$ 60.000.000,00	60000	CDI + 5,5000 %	75	ÚNICA	20/12/2023	27/12/2028	Alienação Fiduciária de Máquinas, Cessão Fiduciária, Fiança

	DE SECURITIZACAO									
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	24A2518977	R\$ 70.000.000,00	70000	IPCA + 10,2500 %	80	1	19/01/2024	20/07/2034	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	CRA024002GX	R\$ 60.000.000,00	60000	7,5%	86	ÚNICA	21/02/2024	22/02/2029	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	CRA024002GY	R\$ 40.000.000,00	40000	7,5%	87	ÚNICA	21/02/2024	22/02/2029	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	CRA02400461	R\$ 20.000.000,00	20000	6,25%	95	ÚNICA	11/04/2024	29/12/2025	Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Cessão Fiduciária de CDA/WA
CRI	CANAL COMPANHIA	24D2686747	R\$ 40.000.000,00	40000	IPCA + 11,0000 %	90	1	02/04/2024	02/07/2027	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel,

	DE SECURITIZACAO									Aval, Cessão Fiduciária
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	24D2686894	R\$ 10.000.000,00	10000	IPCA + 12,0000 %	90	2	02/04/2024	02/07/2027	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval, Cessão Fiduciária
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	24F2420812	R\$ 50.000.000,00	50000	IPCA + 8,7000 %	105	1	25/06/2024	20/06/2029	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo, Fiança
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	24F2420816	R\$ 50.000.000,00	50000	IPCA + 8,5730 %	105	2	25/06/2024	20/06/2029	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo, Fiança
CRA	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	CRA024009VM	R\$ 120.000.000,00	120000	CDI + 6,7500 %	102	ÚNICA	15/10/2024	17/10/2029	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Aval de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	24J5142607	R\$ 41.100.000,00	41100	IPCA + 10,5000 %	120	1	25/10/2024	17/10/2031	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança

CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	24J5247651	R\$ 33.000.000,00	33000	IPCA + 10,4500 %	120	2	25/10/2024	20/10/2031	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	24J5247661	R\$ 30.000.000,00	30000	IPCA + 10,4000 %	120	3	25/10/2024	21/10/2031	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	24J5247662	R\$ 30.000.000,00	30000	IPCA + 10,3500 %	120	4	25/10/2024	22/10/2031	Alienação Fiduciária de Quotas, Alienação Fiduciária de Imovel, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fiança
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	25C6061108	R\$ 35.000.000,00	35000	CDI + 4,5000 %	137	ÚNICA	02/04/2025	26/03/2029	Aval de Outros, Alienação Fiduciária de Outros, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Fundo de Outros, Fundo de Outros, Fundo de Outros
CRI	CANAL COMPANHIA	23F2430066	R\$ 100.000.000,00	100000	CDI + 4,0000 %	48	1	22/06/2023	17/06/2033	Alienação Fiduciária de Quotas, Fundo

	DE SECURITIZACAO									
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	23J1801379	R\$ 80.000.000,00	80000	CDI + 4,0000 %	48	2	20/10/2023	17/10/2035	Fundo, Alienação Fiduciária de Quotas
CRI	CANAL COMPANHIA DE SECURITIZACAO	23D1557666	R\$ 112.139.000,00	112139	IPCA + 10,0000 %	45	ÚNICA	20/04/2023	19/04/2028	Alienação Fiduciária de Quotas, Cessão Fiduciária de Direitos Creditorios, Alienação Fiduciária de Imovel, Fiança, Fundo, Alienação Fiduciária de Ações



ANEXO VI – DESPESAS DA OPERAÇÃO

- 1) todos os emolumentos da B3, relativos à CPR-F e aos CRA, incluindo as despesas com registros, emissão, utilização e movimentação perante a CVM, B3, ANBIMA, Juntas Comerciais e Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM 60, em regulamentação específica e em qualquer outra norma aplicável, conforme o caso, da documentação societária da Securitizadora relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais Documentos da Operação, bem como de eventuais aditamentos aos mesmos;
- 2) taxa de administração no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) mensais por Patrimônio Separado, observado o custo extra de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) mensais por série adicional a partir da segunda, líquidos de quaisquer encargos e tributos, devida a Securitizadora, atualizada anualmente pela variação acumulada do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculada pro rata die, se necessário, sendo que a primeira parcela deverá ser paga na data de subscrição e integralização dos CRA ou em 30 (trinta) dias contados da celebração deste instrumento (o que ocorrer primeiro), e as demais até o dia 05 (cinco) dos meses subsequentes até o resgate total dos CRA, inclusive a remuneração (flat e recorrente) da nova instituição que realizará a administração dos CRA e, conseqüentemente, do Patrimônio Separado, nomeada pelos titulares dos CRA, no caso de substituição da Securitizadora por qualquer motivo;
- 3) será devida à Securitizadora em casos de alterações ou correções de qualquer natureza, ou, ainda, de renegociações estruturais dos CRA ou de quaisquer dos Documentos da Operação que impliquem na elaboração de aditivos aos instrumentos contratuais, averbações, prenotações e registros em cartórios de registro, quando for o caso, será devida pelo Devedor à Securitizadora uma remuneração adicional, líquida de quaisquer encargos e tributos, equivalente a R\$ 990,00 (novecentos e noventa reais) por hora/homem, pelo trabalho de profissionais dedicados a tais atividades. A mesma remuneração será devida quando houver (i) esforços de cobrança e execução de Garantias; (ii) o comparecimento em reuniões formais, presenciais ou conferências telefônicas com demais partes da emissão, incluindo

Assembleias Especiais de Titulares dos CRA; (iii) análise a eventuais aditamentos aos Documentos da Operação; (iv) a implementação das consequentes decisões tomadas em tais eventos; (v) verificações extraordinárias de lastro, destinação, garantias e de condições precedentes; (vi) verificação e formalização de critérios de elegibilidade; e (vii) esforços adicionais, quando a liquidação ocorrer em mais de uma data. Estes valores serão corrigidos a partir da data da emissão dos CRA pelo IPCA, acrescido de impostos (gross up), para cada uma das eventuais renegociações que venham a ser realizadas. Os valores indicados acima serão debitados do Patrimônio Separado. Os eventos relacionados à amortização dos CRA não são considerados reestruturação dos CRA;

- 4) remuneração da Instituição Custodiante: (i) pelo registro e implantação da CPR-F, será devido o pagamento único, a título de registro e implantação da CPR-F na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão B3, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA; e (ii) pela custódia da CPR-F, será devida, pela prestação de serviços de custódia, a remuneração anual no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, atualizadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário. Serão devidas parcelas semestrais referentes à custódia da CPR-F, até a liquidação integral dos CRA e/ou baixa na referida CPR-F, caso estes não sejam quitados na data de seu vencimento;
- 5) remuneração do Escriturador: a título de escrituração dos CRA, será devido o pagamento de parcela anual de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos), a ser pago até o 5º (quinto) Dia Útil após a primeira data de integralização dos CRA;
- 6) remuneração do Agente Fiduciário: (i) uma parcela de implantação no valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) devida até o 5º (quinto) dia útil contado da primeira data de integralização dos CRA; (ii) parcelas anuais no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), sendo a primeira parcela devida no mesmo dia do vencimento da parcela (i) acima do ano subsequente e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes, atualizadas anualmente pela variação acumulada positiva do IPCA/IBGE, ou na falta deste, ou ainda na impossibilidade de sua utilização, pelo índice que vier a substituí-lo, calculadas pro rata die, se necessário, bem como todos os emolumentos da B3 relativos à CPR-F e aos CRA decorrente da prestação dos serviços;
- 7) todas as despesas incorridas, desde que em padrões usualmente aplicáveis ao mercado e devidamente comprovadas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário dos CRA, inclusive despesas vinculadas aos eventuais aditamentos aos documentos relacionados aos CRA,

ou que sejam necessárias para proteger os direitos e interesses dos titulares dos CRA ou para realização dos seus créditos, a serem pagas no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da apresentação de cobrança pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário nesse sentido, conforme previsto no Termo de Securitização;

- 8) averbações, prenotações e registros em Cartórios de Registro de Imóveis, Cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Junta Comercial, quando for o caso, bem com os custos relacionados à Assembleia Especial de Titulares de CRA, conforme previsto no Termo de Securitização;
- 9) em virtude da instituição do regime fiduciário e da gestão e administração do Patrimônio Separado, as despesas mensais de contratação de auditor independente e contador, ou seja, profissionais para realizar a escrituração contábil e elaboração de balanço auditado, os quais serão realizados na periodicidade exigida pela legislação em vigor e serão reembolsados à Securitizadora, e quaisquer prestadores de serviços contratados para a oferta dos CRA, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento ou notas fiscais;
- 10) os honorários, despesas e custos, todos eles em padrões de mercado, de terceiros especialistas, advogados, auditores ou fiscais relacionados com procedimentos legais incorridos para resguardar os interesses dos titulares dos CRA, na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado ou, ainda, realização do Patrimônio Separado;
- 11) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos créditos do Patrimônio Separado;
- 12) remuneração de todas as verbas e tarifas devidas à instituição financeira onde se encontra aberta a conta corrente do Patrimônio Separado;
- 13) despesas com registros e movimentação perante instituições autorizadas à prestação de serviços de liquidação e custódia, escrituração, câmaras de compensação e liquidação, juntas comerciais e cartórios de registro de títulos e documentos, conforme o caso, da documentação societária relacionada aos CRA, ao Termo de Securitização e aos demais documentos relacionados aos CRA, bem como de seus eventuais aditamentos;

- 14) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora e necessárias à realização de Assembleias Especiais de Titulares de CRA, na forma da regulamentação aplicável;
- 15) honorários e despesas, todos eles em padrões de mercado, incorridas na contratação de serviços para procedimentos extraordinários previstos nos documentos relacionados aos CRA;
- 16) despesas com a publicação de atos societários da Securitizadora relacionada aos CRA e necessárias à realização de assembleias gerais, na forma da regulamentação aplicável;
- 17) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam sobre os bens, direitos e obrigações do Patrimônio Separado;
- 18) quaisquer tributos ou encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei ao Patrimônio Separado;
- 19) todo e quaisquer custos inerentes à realização de assembleia especial ordinária ou extraordinária dos Titulares de CRA, inclusive, mas não exclusivamente, à necessidade de locação de espaço para sua realização, bem como com a contratação de serviços extraordinários para a sua realização, desde que em padrões usualmente aplicáveis ao mercado;
- 20) remuneração de todas as verbas e tarifas devidas à instituição financeira onde se encontra aberta a Conta Centralizadora;
- 21) custos de adequação de sistemas com o fim específico de gerir os créditos ou o Patrimônio Separado dos CRA, bem como os índices e critérios de elegibilidade, se houverem, inclusive aqueles necessários para acompanhar as demonstrações financeiras do patrimônio separado; as despesas com terceiros especialistas, o que inclui o auditor independente e contabilidade, bem como as despesas com procedimentos legais, incluindo sucumbência, incorridas para resguardar os interesses dos titulares dos CRA e a realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e das garantias integrantes do Patrimônio Separado, que deverão ser previamente aprovadas e, em caso de insuficiência de recursos no Patrimônio Separado, pagas pelos Titulares de CRA;

- 22) os eventuais tributos que, a partir da data de emissão dos CRA, venham a ser criados e/ou majorados ou que tenham sua base de cálculo ou base de incidência alterada, questionada ou reconhecida, de forma a representar, de forma absoluta ou relativa, um incremento da tributação incidente sobre os Direitos Creditórios do Agronegócio;
- 23) as perdas, danos, obrigações ou despesas, incluindo taxas e honorários advocatícios arbitrados pelo juiz, resultantes, direta ou indiretamente, da Emissão;
- 24) as eventuais despesas, depósitos e custas judiciais decorrentes da sucumbência em ações judiciais ajuizadas com a finalidade de resguardar os interesses dos titulares de CRA, realização dos Direitos Creditórios do Agronegócio e cobrança dos Direitos Creditórios do Agronegócio inadimplidos, integrantes do Patrimônio Separado;
- 25) os honorários de advogados, custas e despesas correlatas, todos eles em padrões de mercado (incluindo verbas de sucumbência) incorridas pela Securitizadora e/ou pelo Agente Fiduciário na defesa de eventuais processos administrativos, arbitrais e/ou judiciais propostos contra o Patrimônio Separado ou contra a Securitizadora, desde que relacionados aos CRA e/ou a qualquer dos créditos do agronegócio;
- 26) os honorários e as despesas incorridos na contratação de serviços para procedimentos extraordinários que sejam atribuídos à Securitizadora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta, desde que em padrões usualmente aplicáveis ao mercado;
- 27) quaisquer taxas, impostos ou contribuições e quaisquer outros encargos, presentes e futuros, que sejam imputados por lei à Securitizadora, quando relacionados à Emissão e/ou à Oferta e/ou ao Patrimônio Separado;
- 28) quaisquer custas e gastos determinados pela CVM, B3 ou qualquer outro órgão público oficial, inclusive com o registro para negociação dos CRA em mercados organizados;
- 29) quaisquer custas com a expedição de correspondência de interesse dos Titulares de CRA;
- 30) quaisquer despesas ou custos inerentes à liquidação do Patrimônio Separado; e

31) quaisquer outros honorários, custos e despesas previstos no Termo de Securitização.



ANEXO VII – DECLARAÇÃO DA EMISSORA

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com registro de securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1234, Conjunto 41, 42, 43 e 44, Jardim Paulistano, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob nº 41.811.375/0001-19, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora”), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 44 da Resolução CVM 60 e pelo artigo 24 da Resolução CVM 160, na qualidade de emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) da 153ª Emissão (“Emissão”), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que: **(i)** encontra-se registrada perante a CVM sob o código nº 94, com registro datado de 01 de junho de 2022, sendo que a Emissora encontra-se em situação de funcionamento normal e registro atualizado; e **(ii)** reconhece a possibilidade de distribuição parcial dos CRA no âmbito da Oferta, sem necessidade de registro de novo ato societário na Junta Comercial do Estado de São Paulo.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

[**DATA**]

[*assinatura da Securitizadora*]

ANEXO VIII – DECLARAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE REGIME FIDUCIÁRIO

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com registro de securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários (“**CVM**”), com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1234, Conjunto 41, 42, 43 e 44, Jardim Paulistano, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“**CNPJ**”) sob nº 41.811.375/0001-19, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“**Emissora**”), para fins de atendimento ao previsto pelo artigo 44 da Resolução CVM 60 e pelo artigo 24 da Resolução CVM 160, na qualidade de emissora dos certificados de recebíveis do agronegócio (“**CRA**”) da 153ª Emissão (“**Emissão**”), **DECLARA**, para todos os fins e efeitos, que foi instituído, nos termos da Lei 14.430, regime fiduciário sobre **(i)** os Direitos Creditórios do Agronegócio, representados pela CPR-F e as Garantias; **(ii)** a Conta Centralizadora e a Conta Vinculada, bem como todos os valores que venham a ser depositados em tais contas, inclusive os recursos aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas; **(iii)** o Fundo de Despesas, inclusive os recursos aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas e disponíveis no Fundo de Despesas; **(iv)** o Fundo de Reserva, inclusive os recursos aplicados nas Aplicações Financeiras Permitidas; e **(v)** garantias, bens e/ou direitos decorrentes dos itens (i) a (v), acima, conforme aplicável.

As palavras e expressões iniciadas em letra maiúscula que não sejam definidas nesta declaração terão o significado previsto no Termo de Securitização.

[**DATA**]

[*assinatura da Securitizadora*]

ANEXO IX – DECLARAÇÃO DE EMISSOR REGISTRADO NA CVM

CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, sociedade por ações com registro de securitizadora perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1234, Conjunto 41, 42, 43 e 44, Jardim Paulistano, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ”) sob nº 41.811.375/0001-19, registrada perante a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sob o nº 94, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (“Emissora”), na qualidade de companhia securitizadora S1, emissora dos Certificados de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”) da 153ª emissão, em série única (“Emissão”) a ser realizada sob o rito de registro automático perante a CVM, para fins de atendimento ao previsto no artigo 27, inciso I, alínea c, da Resolução CVM 160, vem DECLARAR que encontra-se registrada perante a CVM sob o código nº 94, sendo que a Emissora encontra-se em situação de funcionamento normal e registro atualizado.

[**DATA**]

[*assinatura da Securitizadora*]

ANEXO X – FLUXO DE SECURITIZAÇÃO

Razão Social da Emissora CANAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO			CNPJ da Emissora 41.811.375/0001-19	
Instrumento Financeiro (CR + setor econômico) Certificados de Recebíveis do Agronegócio			Nº de Emissão 153ª	Série Única
Data de emissão 13/08/2025	Data de vencimento 05/09/2030	Quantidade 20.000	Preço unitário (R\$) R\$ 1.000,00 (mil reais)	Valor de Emissão (R\$) R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)
Instituição Custodiante VÓRTX DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.		Classe N/A	Lote adicional (Sim/Não) Não	Início da rentabilidade (emissão/1ª integralização) 1ª integralização
Lastro Cédula de Produto Rural com Liquidação Financeira nº 02/2025	Nome do Devedor ANTÔNIO CAVALCANTI CORREA DE ARAÚJO		CPF do Devedor 234.187.294-87	
Devedor é cia aberta? Não	Devedor é EGEM ou EFRF? Não	Concentração (Tipo de Lastro) Concentrado	Devedor divulgou DF? Não	
Regime Fiduciário Sim	Previsão de revolvência Não	Valor em R\$ do lastro adquirido na data de emissão R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)		
Índice de remuneração (Caso seja for D.I Informar dias de defasagem se houver) Taxa DI, com 4 (quatro) Dias Úteis de defasagem.	Taxa de juros 100% Taxa DI + 3,5000%	Critério juros 252 dias	Periodicidade juros Pro rata temporis (útil ou corrido) Dias Úteis	
Incorporação de juros? Não	Dia de pgto de juros 05 ou dia útil seguinte; Periodicidade de juros Mensal	Carência p/ pgto de juros – a partir de Não. Juros a partir de 07/10/2025	Periodicidade de amortização Semestral	
Dia de pgto da amortização 05 ou dia útil seguinte	Carência p/ pgto de amortização – a partir de 08/09/2026	Base para amortização VNe	Segue caderno de fórmulas B3? Sim	
Garantia Fidejussória? Sim	Razão Social do Garantidor ANA PAULA SIQUEIRA CAMPOS BARROS CORREA DE ARAÚJO LEONARDO BARROS CORREA DE ARAÚJO BEATRIZ BARROS CORREA DE ARAÚJO OVOS ENAVIS – COMÉRCIO DE OVOS LTDA.		CPF/CNPJ do Garantidor 534.764.254-87 095.228.704-80 117.616.244-66 48.992.287/0001-00	
Garantia Real? Sim	Razão Social do Garantidor ANTÔNIO CAVALCANTI CORREA DE ARAÚJO		CNPJ do Garantidor 234.187.294-87	
Descrição da garantia - Aval prestado pelos Avalistas acima descritos; - Cessão fiduciária sobre conta vinculada de titularidade do Devedor; e - Alienação fiduciária sobre estoque de grãos de titularidade do Devedor.				

Admite resgate? Sim		Resgate a partir de 12 (doze) meses contados da data de emissão da CPR-F		Fórmula de resgate N/A. O resgate antecipado da CPR-F será realizado pelo Valor Nominal ou saldo do Valor Nominal, conforme aplicável, da CPR-F, acrescido da respectiva Remuneração devida até a data do efetivo resgate, calculada pro rata temporis, de eventuais Encargos Moratórios e de prêmio de 1% sobre o saldo devedor da CPR-F	
Admite amortex? Não		Amortex a partir de Data de emissão Não		Fórmula de amortex N/A	
Admite recompra? Não		Recompra a partir de N/A		Cláusula de vcto antecipado? 4.28	Previsão de pagamento de prêmio (Sim/Não)
Regime de colocação Melhores Esforços	Forma de integralização À vista	Admite ágio ou deságio Sim	Admite chamada de capital? Não	Data de início de negociação Conforme anúncio de início	
Título sustentável N/A	Certificado por N/A	Data da verificação N/A	Guia de padronização N/A	Rating N/A	